

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO**

CAMILA NEVES PORCIÚNCULA

**A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NO
BRASIL: UMA ANÁLISE DA LEI Nº 14.192/2021**

CAMPO GRANDE – MS

2024

CAMILA NEVES PORCIÚNCULA

**A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NO
BRASIL: UMA ANÁLISE DA LEI Nº 14.192/2021**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos.

Linha de pesquisa: Direitos Humanos, Estado e Fronteira.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Ana Paula Martins Amaral.

**CAMPO GRANDE – MS
2024**

Eu, Camila Neves Porciúncula, autorizo a reprodução total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo ou pesquisa, desde que citada a fonte.

Assinatura: _____

Data: 27 de junho de 2024.

Nome: Camila Neves Porciúncula

Título: A criminalização da violência política de gênero no Brasil: Uma análise da Lei nº 14.192/2021

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em: 27 de junho de 2024.

Banca Examinadora

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Ana Paula Martins Amaral

Instituição: UFMS

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof.^a Dr.^a Ynes da Silva Felix

Instituição:

UFMS

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof.^a Dr.^a Joseliza A. Vanzela Turine

Instituição:

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Campo Grande – MS

2024

Aos meus pais, fontes inesgotáveis de
amor e confiança.
A minha irmã, incentivadora incondicional.
Aos meus familiares, torcedores fieis.
A todas e a todos que incansavelmente
lutam pela efetiva igualdade de gênero.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por se fazer presente em todos os momentos da minha trajetória. Foram altos e baixos durante os mais de dois anos de pós-graduação, houve momentos que achei que a melhor opção era desistir, no entanto, sempre existiu uma força maior que me fez continuar. Não posso esquecer de agradecer a intercessão de Santo Antônio e de Nossa Senhora, que nunca me desamparam.

Aos meus pais e a minha irmã, pelo apoio incondicional, por sempre fazerem eu me sentir uma pessoa amada e admirada. A confiança que depositam em mim é a mola propulsora que me impulsiona a trilhar novos desafios e a concretizá-los. Ter vocês é o maior privilégio da minha vida.

À minha orientadora, professora e amiga Ana Paula, o caminho foi desafiador para nós duas, mas o nosso respeito mútuo e vontade de fazer dar certo fez toda diferença, tenho certeza que saímos dessa experiência pessoas e profissionais melhores. Obrigada pela sua generosidade e por não ter soltado a minha mão.

À minha coorientadora, professora Elisaide. Não tive a honra de ser sua aluna durante a pós-graduação, porém os nossos destinos se cruzaram na qualificação, e desde aquele momento pude perceber o cuidado e a atenção despendido ao meu trabalho. A sua participação foi fundamental para conclusão da minha dissertação. Foi uma honra ter a oportunidade de aprender e trabalhar contigo.

Aos generosos colegas que conheci no mestrado, em especial: Weila, Matheus e André. Vocês me inspiraram a continuar, o laço que formamos é para além da vida acadêmica. Ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, pela oportunidade proporcionada, ao firmar o convênio Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Unir a prática judicante aos estudos acadêmicos com certeza renderá frutos a longo prazo.

Aos meus amigos Bruce e Murilo, que assistiram minha qualificação e estiveram disponíveis durante todo o processo desta dissertação, obrigada pela acolhida e pelo incentivo, vocês foram primordiais.

As professoras da Banca de Defesa, Ynes e Joseliza, pela leitura atenta e qualificada da minha dissertação, as contribuições das senhoras foram valiosas, fiz reflexões e ponderações que engrandeceram o meu trabalho.

Por fim, à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, foi um prazer indescritível fazer parte de uma instituição tão renomada, com professores, servidores e colegas tão capacitados e empenhados. Sentirei saudades.

Nunca se esqueça de que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. Esses direitos não são permanentes. Você terá que manter-se vigilante durante toda a sua vida.

Simone de Beauvoir.

RESUMO

PORCIÚNCULA, Camila Neves. **A criminalização da violência política de gênero: Uma análise da Lei nº 14.192/2021**. 2024. 134 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2024.

O presente trabalho tem como escopo evidenciar a influência da violência política de gênero na participação das mulheres na vida pública, de forma a analisar os aspectos jurídicos e sociais da edição da Lei nº 14.192/21, que criminalizou esse tipo de violência, a fim de verificar se a norma é adequada e suficiente para a ampliação da participação feminina e possibilitar reflexões sobre a existência de outros mecanismos de enfrentamento do problema. Para tanto, serão investigados os papéis sociais historicamente delegados ao feminino na sociedade patriarcal, bem como os principais obstáculos encontrados pelas mulheres no ingresso e no exercício dos cargos eletivos, destacando o impacto da violência política de gênero, especialmente, em sua modalidade simbólica. Além disso, através da análise da experiência da Lei Maria da Penha, refletir sobre a efetividade da utilização da criminalização como único mecanismo de combate à violência de gênero, considerando o enraizamento cultural das condutas. Foi utilizado o método hipotético-dedutivo, com enfoque na pesquisa exploratória, qualitativa e descritiva, por meio da análise da legislação, de obras e de artigos científicos visando a compreensão da temática, de forma a demonstrar a necessidade de evoluir juridicamente e socialmente no combate à violência política de gênero para concretização da democracia.

Palavras-chave: Violência; Mulher; Política; Gênero.

ABSTRACT

PORCIÚNCULA, Camila Neves. **Political gender violence: An analysis of Law n. 14.192/2021**. 2024. 134 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2024.

The purpose of this work is to highlight the influence of political gender violence on women's participation in public life, in order to analyze the legal and social aspects of the edition of Law n. 14.192/21, which criminalized this type of violence, in order to verify whether the standard is adequate and sufficient to increase female participation and enable reflections on the existence of other mechanisms for tackling the problem. Therefore, the social roles historically delegated to women in patriarchal society will be investigated, as well as the main obstacles encountered by women in entering and holding elected positions, highlighting the impact of gender-based political violence, especially in its symbolic form. Furthermore, through the analysis of the experience of the Maria da Penha Law, reflect on the effectiveness of using criminalization as the only mechanism to combat gender-based violence, considering the cultural roots of the conduct. The hypothetical-deductive method was used, focusing on exploratory, qualitative and descriptive research, through the analysis of legislation, works and scientific articles aimed at understanding the topic, in order to demonstrate the need to evolve legally and socially in the fight against to gender-based political violence to achieve democracy.

Keywords: Violence; Woman; Policy; Gender.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO10

2 DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E A CONQUISTA DO VOTO FEMININO14

2.1 BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E A CONQUISTA DO VOTO FEMININO NO BRASIL15

2.2 PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER E CONSTRUÇÃO DA DEMOCRACIA SUBSTANCIAL NO BRASIL37

3 A VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO COMO UMA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS50

3.1 SOCIEDADE PATRIARCAL E PAPÉIS DE GÊNERO52

3.2 A IGUALDADE DE GÊNERO59

3.3 DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO63

3.4 DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO71

3.5 REPRESENTAÇÕES E VIOLÊNCIA SIMBÓLICA NA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA76

4 COMBATE À VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO: ANÁLISE DA LEI Nº 14.192/202192

4.1 A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NA LEI 14.192/202195

4.2 PRINCÍPIOS LIMITADORES DO DIREITO PENAL E O DIREITO PENAL SIMBÓLICO99

4.3 CRIMINALIZAÇÃO COMO GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS102

4.4 EXPERIÊNCIA BRASILEIRA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO COM A LEI MARIA DA PENHA105

4.5 A CRIMINALIZAÇÃO COMO ÚNICA FORMA DE COMBATE À VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E REFLEXÃO SOBRE OUTROS MECANISMOS EFETIVOS111

5 CONCLUSÃO119

REFERÊNCIAS123

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar se a opção legislativa constante da Lei nº 14.192/2021 de utilizar a criminalização como o único mecanismo de combate à violência política de gênero se mostra suficiente e eficaz para o aumento substancial da participação política feminina e consequente ampliação da qualidade da democracia brasileira.

As evoluções alcançadas no direito das mulheres são visíveis, inclusive, com vasta previsão legal tanto no âmbito interno, quanto no internacional. No entanto, a herança do patriarcado segue presente. Assim, apesar do ingresso em diversos espaços públicos, ainda ecoa a ideia de determinação natural da mulher para as atividades domésticas e familiares. As forças social e cultural dos papéis de gênero historicamente construídos refletem na vida pública de homens e mulheres, nas escolhas profissionais e consequentemente em seus desempenhos.

No Brasil, as mulheres só conquistaram o direito ao voto em 1932. Mesmo após mais de 90 anos da conquista a paridade de gênero na política se encontra longe de ser alcançada. O país possui um dos menores índices de representação feminina na política, ocupa a 142ª posição entre 191 nações citadas no mapa global de mulheres na política da Organização das Nações Unidas (ONU), mesmo tendo maioria de mulheres (53%) entre os 150 milhões de eleitores.

Trata-se de questão complexa e multifatorial, muitos são os obstáculos históricos, econômicos, sociais, culturais que vem impedindo o aumento substancial da participação feminina na política. Uma das principais barreiras apresentadas é a violência política de gênero. Segundo dados da ONU Mulheres, 82% das mulheres em espaços políticos já sofreram violência psicológica; 45% já sofreram ameaças; 25% sofreram violência física no espaço parlamentar; 20%, assédio sexual; e 40% das mulheres afirmaram que a violência atrapalhou sua agenda legislativa.

Durante muito tempo as discussões relativas à violência de gênero estiveram focadas no ambiente doméstico familiar, recentemente, a sua manifestação na esfera pública passou a ser mais amplamente discutida pela comunidade internacional, considerando a grave violação dos direitos humanos. Tais discussões dentro do

Sistema Interamericano culminaram na edição da Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher na Vida Política.

O documento objetiva servir de referência e incentivo para que os países latino-americanos editem leis específicas sobre a temática. O Brasil, seguindo as orientações internacionais e percebendo que a violência política de gênero é um dos principais obstáculos para a participação política feminina, editou a Lei nº 14.192/21.

A Lei brasileira se afastou em diversos pontos da Lei Modelo, sendo um dos pontos de distinção a opção de utilizar a seara penal, ou seja, a criminalização das condutas, como forma de punir a violência política.

Assim, a presente pesquisa se justifica por se tratar de inovação legislativa que impacta significativamente nas relações políticas e visa o aumento da participação feminina na vida pública, o que é essencial para efetividade da democracia. Considerando o interesse público da temática se faz necessária a discussão acadêmica a fim de desenvolver balizas teóricas para o debate social que estejam alinhadas aos desdobramentos práticos.

Diante da escolha legislativa, questiona-se: a utilização da criminalização como único mecanismo de combate à violência política de gênero é suficiente para solucionar o problema? Visando responder a pergunta de pesquisa, a dissertação se divide em três partes. A primeira parte trata sobre o desenvolvimento internacional dos direitos humanos das mulheres e da conquista do voto feminino no Brasil.

O item inicial foi subdividido em dois tópicos, o primeiro faz um breve histórico dos direitos humanos das mulheres, de forma a apontar os antecedentes, bem como destacar os principais instrumentos internacionais de proteção desses direitos e sua importância para o exercício dos direitos políticos femininos.

O segundo subtópico trata sobre a participação política feminina e a construção da democracia substancial no Brasil. Inicia-se traçando uma sintética linha do tempo da conquista do voto feminino, elencando algumas das mulheres que protagonizaram a luta, bem como os principais textos legais que acompanharam a evolução do sufrágio universal.

O desenvolvimento do capítulo avança para a análise da sub-representação política feminina, apresentando as principais barreiras que dificultam a paridade de

gênero na vida pública, o que consolida a violência política de gênero como um dos principais obstáculos ao aumento de participação feminina e melhoria da qualidade da democracia.

Após sedimentar a violência política de gênero como uma barreira democrática, adentra-se à segunda parte da pesquisa, que aborda a violência política de gênero como uma violação aos direitos humanos. Retrata-se a sociedade patriarcal e os papéis culturalmente atribuídos aos homens e às mulheres, para tanto foi feita a distinção conceitual de sexo e gênero, pontuando as implicações sociais dos estudos sobre gênero.

Partindo dessas premissas, analisa-se a igualdade de gênero, por um viés formal, material e de reconhecimento e a evolução da concepção dada ao princípio ao longo dos anos, o que torna explícita a existência da desigualdade entre os gêneros, passa-se a verificar a utilização da violência como forma de poder que mantém as desigualdades nas relações entre homens e mulheres.

Analisar a violência de gênero no Brasil demanda um olhar histórico para a formação do país, desde a Era Colonial, quando as próprias leis legitimavam a violência contra a mulher, sobrepondo a honra masculina ao direito à vida feminino. Percebe-se que mesmo com as mudanças legislativas, a normalização desse tipo de violência continuou culturalmente enraizado e segue sendo reproduzida.

Ainda na segunda parte da pesquisa, identifica-se que apesar das discussões sobre violência de gênero terem iniciado na esfera doméstica e familiar, o aprofundamento nos estudos evidenciou a sua incidência na esfera pública, passando a ser uma preocupação da comunidade internacional a violência política de gênero, visto a sua influência na efetivação do sistema democrático.

Atualmente, a violência política de gênero se apresenta como um dos maiores empecilhos à participação igualitária das mulheres na vida política. Tal violência se apresenta em diversas modalidades, uma delas é a violência simbólica. A violência simbólica merece destaque por se tratar muitas vezes de uma “violência invisível”, suas condutas são naturalizadas, que muitas vezes passam despercebidas.

A terceira parte da pesquisa apresenta um breve resumo do processo legislativo da Lei nº 14.192/21, prossegue abordando as características do direito

penal, sua utilização como “ultima ratio” e os princípios limitadores da sua atuação. Discute-se a possibilidade de defesa dos direitos humanos por meio da criminalização, especificamente, em relação aos direitos humanos das mulheres.

Tendo em vista que a Lei nº 14.192/91 é recente, o que dificulta o mapeamento da sua efetividade social, utiliza-se a experiência da Lei Maria da Penha, que também trata sobre violência de gênero, para analisar a escolha do legislador de utilizar única e exclusivamente a seara criminal para combater a violência política de gênero. Tomando por base o que foi analisado, verifica-se outros mecanismos que possivelmente contribuirão para redução da violência política contra a mulher se aliadas às medidas já previstas na lei.

Utilizou-se a metodologia hipotético-dedutivo, a partir de uma análise qualitativa sobre a participação política feminina, verificando se a violência de gênero é um empecilho para que as mulheres exerçam plenamente os seus direitos políticos e estabelecendo premissas sobre o comportamento do Estado para a questão.

2 DIREITOS HUMANOS DA MULHERES E A CONQUISTA DO VOTO FEMININO

Historicamente, houve uma divisão sexual do trabalho baseada em distinções biológicas, na qual se atribuiu às mulheres as atividades relacionadas aos ambientes privados e aos homens as tarefas exercidas nos ambientes públicos.

A esfera pública e a esfera privada proporcionam experiências e oportunidades distintas, logo a divisão sexual do trabalho não foi aleatória, visava ratificar os papéis sociais já estabelecidos para homens e mulheres. Nesse sentido, Hannah Arendt (2007, p. 59) define que a esfera pública “significa, em primeiro lugar, que tudo o que vem a público pode ser visto e ouvido por todos e tem a maior divulgação possível”.

Arendt (2007, p. 68), ao tratar da esfera privada, aponta que “o homem privado não se dá a conhecer, é portanto como se não existisse. O que quer que ele faça permanece sem importância ou consequência para os outros”. Logo, as atividades exercidas pelas mulheres, restritas ao campo doméstico e familiar, eram invisíveis e irrelevantes para a vida em comunidade, enquanto que as dos homens eram vistas e ouvidas por toda coletividade.

A participação política é uma das principais atuações dos indivíduos no âmbito público. Assim, pela lógica de que biologicamente caberia às mulheres as atividades ligadas ao espaço privado, estas não deveriam participar da vida política das sociedades que estavam inseridas.

Diante disso, a compreensão da participação política feminina na atualidade demanda um regresso histórico para verificação do papel social tipicamente exercido pelas mulheres, o processo de luta no contexto internacional e nacional pela conquista do voto feminino, bem como o reconhecimento deste como um direito humano das mulheres.

O reconhecimento e a efetivação dos direitos humanos das mulheres são frutos de diversas lutas ao longo dos anos. Pode-se dizer que não foram direitos concedidos e, sim, conquistados. Todavia, antes de centralizar o estudo na proteção internacional dos direitos humanos das mulheres, se faz necessário abordar o estabelecimento dos

direitos humanos no cenário internacional, destacando sua evolução, os principais fundamentos e as suas características primordiais.

2.1 BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E A CONQUISTA DO VOTO FEMININO NO BRASIL

Na obra “A Era dos Direitos”, Norberto Bobbio (2004, p. 26) afirma que “não podemos deixar de nos interrogar sobre o destino do homem, assim como não podemos deixar de nos interrogar sobre sua origem”. Tal afirmação surge das indagações do autor quanto ao reconhecimento dos direitos do homem, problemática que se arrasta por séculos.

Em busca de evoluir as discussões sobre a questão, Bobbio adota uma perspectiva filosófica da história, e inspirado nas ideias de Kant, dispõe que “o atual debate sobre os direitos do homem (...) pode ser interpretado como um ‘sinal premonitório’ (*signum prognosticum*) do progresso moral da humanidade” (BOBBIO, 2004, p.27).

No entanto, falar sobre a moral implica em conceituá-la, o que é desafiador, considerando que as acepções abrangem diversas variantes, tais como: tempo e localidade.

Tendo em vista essa problemática conceitual, Bobbio (2004) entende que não há uma solução exata para tal, mas adota o entendimento quanto a “consciência moral” que, para ele:

[...] é algo relacionado com a formação e o crescimento da consciência do estado de sofrimento, de indigência, de penúria, de miséria, ou, mais geralmente, de infelicidade, em que se encontra o homem no mundo, bem como ao sentimento da insuportabilidade de tal estado (BOBBIO, 2004, p.28).

Partindo da ideia de “consciência moral” defendida por Bobbio (2004), verifica-se que o homem sempre buscou contorná-las. Um dos instrumentos de superação utilizados foi a criação de códigos de condutas morais que visavam proporcionar a convivência pacífica de um determinado povo garantindo a sua sobrevivência. Nesse

ponto, destacam-se as primeiras aspirações dos direitos humanos, por meio de regras imperativas previstas em códigos e leis, na Idade Antiga.

Em relação aos códigos e leis morais, André Carvalho Ramos (2014) ressalta a codificação de Menes (3100-2850 a.C.), no Antigo Egito e o Código de Hamurabi (1792-1750 a.C.), na Suméria Antiga, que preceituou a Lei de Talião, a qual impunha que o ofensor deveria receber a mesma ofensa proferida, a conhecida regra do “olho por olho e dente por dente”.

O cristianismo exerceu forte influência na Antiguidade e também contribuiu para a iniciação dos direitos humanos, principalmente, pelos dizeres do antigo e do novo testamento. Os cristãos difundiram a ideia solidariedade e a preocupação com o bem-estar de todos. Alexandre de Moraes (2011, p. 6) afirma que:

[...] posteriormente, a forte concepção religiosa trazida pelo Cristianismo, com a mensagem de igualdade de todos os homens, independentemente de origem, raça, sexo ou credo, influenciou diretamente a consagração dos direitos fundamentais, enquanto necessários à dignidade da pessoa humana.

No mesmo sentido, os filósofos católicos, em especial São Tomás de Aquino, defenderam a igualdade dos seres humanos e a justiça da lei. “Com o Cristianismo, o Direito deixa de ser uma dádiva do rei, ou do Estado, para ser um imperativo da dignidade do ser humano” (SILVA, SOBREIRA, 2011, p. 177).

Fábio Konder Comparato (2010, p.30) faz importante reflexão quanto a noção de igualdade cristã, pois, em que pese proclamasse a igualdade espiritual, não se insurgia contra as desigualdades sociais, convivendo pacificamente com elas:

[..] essa igualdade universal dos filhos de Deus só valia, efetivamente, no plano sobrenatural, pois o cristianismo continuou admitindo, durante muitos séculos, a legitimidade da escravidão, a inferioridade natural da mulher em relação ao homem, bem como a dos povos americanos, africanos e asiáticos colonizados, em relação aos colonizadores europeus (COMPARATO, 2010, p. 30).

Assim, é preciso ter cautela ao analisar os precedentes históricos, pois apesar de terem sido os primeiros passos para a conquista de diversos direitos humanos, não obrigatoriamente se equivalem às acepções atuais. Dessa forma, os direitos devem considerados à luz do contexto temporal no qual estavam inseridos.

Ainda na Antiguidade, houve a relevante contribuição do direito romano à proteção social por meio da Lei das Doze Tábuas. O texto chama atenção por, além

de disseminar imperativos morais, como os outros documentos citados, apresentar uma discreta defesa dos direitos individuais. Nesse sentido, para Moraes (2011, p. 6):

[...] foi o Direito romano que estabeleceu um complexo mecanismo de interditos visando tutelar os direitos individuais em relação aos arbítrios estatais. A Lei das Doze Tábuas pode ser considerada a origem dos textos escritos consagradores da liberdade, da propriedade e da proteção dos direitos do cidadão.

A Lei das Doze Tábuas se diferencia, uma vez que, em regra, os Códigos morais estavam focados em estabelecer regras para a proteção da sociedade, não se preocupando com os membros individualmente. Nessa senda, Bobbio (2004, p. 29) exemplifica ausência de caráter individualista afirmando que “originariamente, a função do preceito ‘não matar’ não era tanto a de proteger o membro individual do grupo, mas a de impedir uma das razões fundamentais da desagregação do próprio grupo”.

A mudança trazida pela Lei das Doze Tábuas, por meio da defesa dos direitos individuais, ainda que de forma tímida, fortalece a concepção de que a Idade Antiga de fato influenciou na concepção atual dos direitos humanos. Isto porque, em diversas doutrinas que tratam sobre a temática, a Idade Antiga não é citada como precedente histórico.

Em que pese, mereça respaldo a crítica relativa à ausência nos códigos e leis morais de meios assecuratórios dos direitos individuais em casos de abusos estatais, isso não invalida a sua contribuição, principalmente, no campo da igualdade e da justiça.

Outra fase que possui a sua importância questionada é a Idade Média. Parte da doutrina não credita o mesmo valor aos documentos editados na Idade Média em relação aos proclamados na Idade Moderna, Jesús Lima Torrado (2015, p. 11) destaca a relevância das Cartas para a constituição dos direitos humanos:

El valor, en consecuencia, de los fueros medievales en lo que concierne a los derechos humanos no se encierra exclusivamente en el hecho de constituir una garantía y límite de unos derechos reconocidos frente al poder del rey, sino, sobre todo, y contemplándolos en una perspectiva histórica global, en constituir el punto de partida para el reconocimiento

posterior de nuevos derechos y nuevas reivindicaciones extendidas a sectores cada vez más amplios de la población¹.

É cediço que durante a Idade Média prevaleceu o poder ilimitado dos governantes, fundamentado na vontade divina. No entanto, surgiram alguns documentos proclamando liberdades, como a Declaração das Cortes de Leão, adotada na Península Ibérica em 1188 e a Magna Carta inglesa de 1215, que foram pontos de partidas iniciais para a construção dos direitos humanos.

Sarmento (2016) recorda que, durante os séculos XVII e XVIII, a legitimidade dos Estados europeus baseava-se no direito divino dos reis, um direito que Deus supostamente concedeu aos monarcas, dando-lhe autoridade para garantir a preservação de uma ordem social rigidamente hierárquica e divinamente ordenada. As Cartas de Direitos da Idade Média também seguiram a fundamentação divina para nortear os direitos dos homens, ou seja, tinham em comum o viés jusnaturalista.

Ainda que mantendo o viés jusnaturalista, a Idade Moderna se contrapõe aos ideais de direito advindas do divino, que fundamentavam o Absolutismo, momento em que começa a ser articulada a doutrina racional dos direitos naturais.

Torrado (2015, p.11) expõe que “Las modernas declaraciones de derechos tienen también una base iusnaturalista, pero no es ya el iusnaturalismo medieval de raíz escolástica, sino el iusnaturalismo iluminista de J. Locke, Montesquieu y Rousseau”².

Nesse contexto, João Ricardo W. Dornelles (2013, p. 18) preceitua que “a partir do século XVII, com o inglês Thomas Hobbes, que desenvolveu o chamado modelo jusnaturalista moderno, onde o Estado político é produto de uma construção racional através da vontade expressa dos indivíduos”.

1 O valor, portanto, das cartas medievais no que diz respeito aos direitos humanos não está contido exclusivamente no fato de constituírem garantia e limite de direitos reconhecidos contra o poder do rei, mas, sobretudo, e contemplá-los numa perspectiva histórica global, ao constituir o ponto de partida para o posterior reconhecimento de novos direitos e novas exigências alargadas a sectores cada vez mais vastos da população (Tradução nossa).

2 As declarações modernas de direitos também têm uma base de direito natural, mas já não é o direito natural medieval com raízes escolásticas, mas sim o direito natural iluminista de J. Locke, Montesquieu e Rousseau (Tradução nossa).

As ideias de Hobbes serviram como uma mola propulsora para que outros pensadores, ainda que com ideias divergentes, começassem a formular o modelo de Estado liberal. Entre os pensadores impulsionados por Hobbes, se destacam Locke e Rousseau.

Ramos (2014) pontua a contribuição de John Locke através do seu posicionamento em sua obra “Segundo tratado sobre o governo civil” (1689), na qual defendia que o objetivo do governo em uma sociedade humana é salvaguardar os direitos naturais do homem. Assim, o governo não poderia ser arbitrário, devendo ser limitado pela supremacia do bem público.

Dornelles (2013, p. 19) esclarece que para Locke “a verdadeira liberdade decorreria do exercício do direito à propriedade” e completa que, para o pensador, “o direito à propriedade, seria, então, o motivo pelo qual cada indivíduo cede parte de suas liberdades e direitos para a formação da instância que garantirá e protegerá a existência desse direito” (DORNELLES, 2013, p. 19).

Apesar de seguirem o modelo individualista racional, os pensadores não possuem o mesmo discurso. Rousseau discorda de Locke no que tange ao protagonismo do direito à propriedade. Dornelles (2013, p. 20), ao falar sobre Rousseau, relembra que para o autor “existia uma condição natural humana para felicidade, virtude e liberdade [...] entendia que é a civilização que limita as condições naturais de felicidade humana”.

Essas diferenças de pensamento não foram negativas, pelo contrário, a pluralidade de direitos naturais elencados em muito contribuiu para o aumento do catálogo dos direitos humanos. Giuseppe Tosi (2005, p. 64) observa que:

Cada um destes teóricos concebia de maneira diversa o direito natural: para Hobbes tratava-se do direito à vida, para Locke do direito à propriedade e para Rousseau do direito à liberdade. Estas visões, no entanto, ao invés de serem auto-excludentes, complementam-se umas às outras, servindo esteio para as declarações de direitos advindas das revoluções que marcaram os séculos XVII e XVIII.

As ideias defendidas pelo jusnaturalismo racional fundamentaram e impulsionaram as revoluções dos Estados Unidos da América e da França. Ramos (2014, p. 66-67) afirma que o principal legado da Revolução Americana foi a criação da primeira Constituição do mundo, a Constituição Americana de 1787. O texto

continha afirmações típicas da promoção de direitos humanos com viés jusnaturalista, como, por exemplo o artigo I que dispõe “todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes” (RAMOS, 2014, p. 66-67).

No que se refere à Revolução Francesa, foi um importante divisor de águas na trajetória dos direitos humanos. Bobbio (2004, p. 40), em diálogo com as ideias de Kant, aponta a repercussão mundial da Revolução Francesa, lembrando que apesar de Kant tecer diversas críticas ao marco, admitiu que causou entusiasmo em todos os seres humanos pensantes da época, iniciando uma nova fase histórica com a promulgação da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão.

O impacto da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 é inegável. Lynn Hunt (2009, p. 14) explica que:

O documento tão freneticamente ajambrado era espantoso na sua impetuosidade e simplicidade. Sem mencionar nem uma única vez rei, nobreza ou igreja, declarava que "os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem" são a fundação de todo e qualquer governo. Atribuía a soberania à nação, e não ao rei, e declarava que todos são iguais perante a lei, abrindo posições para o talento e o mérito e eliminando implicitamente todo o privilégio baseado no nascimento. Mais extraordinária que qualquer garantia particular, entretanto, era a universalidade das afirmações feitas. As referências a "homens", "homem", "todo homem", "todos os homens", "todos os cidadãos", "cada cidadão", "sociedade" e "toda sociedade" eclipsavam a única referência ao povo francês.

A declaração foi pioneira em proclamar o caráter universal dos direitos nela contidos, assim, por não se tratarem de direitos atribuídos unicamente aos franceses, perpassou as fronteiras territoriais e ecoou por outras nações. Almeida e Almeida Júnior (2020, p. 43) esclarecem que a “Revolução Francesa, inspirará, em todo o planeta, ideais de liberdade, inclusive no Brasil onde a Conjuração Baiana (1798-1799), a Revolução Mineira e a Revolução Pernambucana de 1817 e a de 1824 representam alguns exemplos”.

Um fato que merece evidência é que, embora as mulheres sempre tenham feito parte da humanidade, a normalização da sua condição de submissão e a ausência de perspectiva de serem vistas como sujeitos de direitos sempre foi tamanha que, até a Revolução Francesa, não há notícias de movimentos em prol dos direitos femininos.

Sobre a invisibilidade da pauta feminina, Lynn Hunt (2009, p. 169) assinala que:

Os direitos das mulheres estavam claramente mais abaixo na escala de “conceptibilidade” do que os de outros grupos. A “questão da mulher” veio à tona periodicamente na Europa durante os séculos XVII e XVIII, sobretudo com respeito à educação das mulheres, ou à falta dessa educação, mas os direitos delas não tinham sido o foco de nenhuma discussão prolongada nos anos que levam à Revolução Francesa ou à Americana. Em contraste com os protestantes franceses, os judeus ou até os escravos, o status das mulheres não tinha sido objeto de guerras de panfletos, competições públicas de ensaios, comissões do governo ou organizações de defesa especialmente organizadas, como os Amigos dos Negros.

A situação de apatia muda nos anos iniciais da Revolução Francesa, quando Olympe de Gouges (2007) escreve o primeiro manifesto público em favor dos direitos humanos da mulher, cujo documento é apontado como uma versão crítica da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão elaborada na Revolução Francesa em 1789.

No entanto, é injusto limitar a Declaração dos Direitos da Mulher à mera reprodução da Declaração de 1789, como se o documento apenas fizesse a substituição da palavra homem por mulher. Em verdade, Olympe de Gouges (2007) se valeu de uma concepção contra majoritária dos direitos naturais para defender a igualdade na diferença, evidenciando que a sociedade era bissexuada e que a diferença sexual não poderia ser óbice à participação política e ao exercício da cidadania.

O texto tinha o intuito de conscientizar outras mulheres de que os direitos proclamados como inerentes a todos os seres humanos não as alcançavam. Carla Cristina Garcia (2011) aponta que Olympe “denunciava que a Revolução havia negado direitos políticos a elas e, portanto, que os revolucionários mentiam quando falavam de princípios universais como liberdade e igualdade mas não toleravam mulheres livres e iguais” (GARCIA, 2011, p. 43).

Ao longo da Declaração é notória a busca da emancipação e valorização feminina, principalmente, no que tange a participação pública e ao exercício da cidadania. Em 1793, De Gouges (2007) demonstrou publicamente a sua oposição aos Revolucionários. Além disso, distribuiu o folheto intitulado de “As Três Urnas”, difundindo a ideia de que a população deveria votar para escolher o melhor sistema de governo dentre a república unitária, o sistema federativo ou a monarquia constitucional.

As manifestações de De Gouges foram a sua sentença de morte. Em novembro do mesmo ano, a ativista foi guilhotinada, após ser denunciada como uma mulher “desnaturada” e condenada como contrarrevolucionária. Alguns dias depois da execução de Olympe, o Diário Oficial dos revolucionários chamado de “La Feuille du Salut Public” noticiou sua condenação (BBC NEWS, 2022).

Os Revolucionários buscaram utilizar Olympe como exemplo de “mulheres masculinizadas”, que terminou guilhotinada como forma de inibir a proliferação de outras mulheres com os mesmos ideais, o que ocasionaria o enfraquecimento da luta pela igualdade de direitos. Em que pese a morte trágica de Olympe, sua Declaração é o principal marco histórico para a proteção internacional dos direitos das mulheres, mesmo tendo sido escrito dois séculos antes da efetiva internacionalização dos direitos humanos (BBC NEWS, 2022).

Avançando aos direitos humanos das mulheres a partir da internacionalização dos direitos humanos, importante ponto de partida são atrocidades ocorridas na Segunda Guerra Mundial, que ensejaram uma resposta da comunidade internacional, pois as graves violações de direitos humanos ocorridas ofenderam a humanidade como um todo.

A consciência de que os atos cometidos eram absurdos e inadmissíveis em uma sociedade, que buscava a partir dali consagrar direitos e garantias fundamentais, fomentaram a decadência do positivismo jurídico. As novas concepções mundiais eram incompatíveis com o sistema jurídico que ignorava os anseios sociais na aplicação do direito.

Diante desse contexto, faz-se necessário o surgimento de novas premissas de hermenêutica jurídica, que não sejam tão abstratas quanto as do jusnaturalismo e nem tão rígidas e formais quanto as do positivismo. Assim, nasce uma nova forma de ver e aplicar o direito, denominada de pós-positivismo. A nova visão defende que a finalidade do direito é a concretização da justiça. Sobre o tema, Flávia Piovesan (2017) ensina que:

Sob essa perspectiva se manifesta a aguda crítica e o repúdio à concepção positivista de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos, confinado à ótica meramente formal — tendo em vista que o nazismo e o fascismo ascenderam ao poder dentro do quadro da legalidade e promoveram a barbárie em nome da lei. Há um reencontro com o

pensamento kantiano, com as ideias de moralidade, dignidade, Direito cosmopolita e paz perpétua.

Nesse contexto, é aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que foi o grande marco da internacionalização dos direitos humanos e inaugurou uma nova fase etapa na luta da concretização destes, luta essa que não se esgota, vem sendo construída diariamente.

Bobbio (2004, p. 93) analisa que “jamais se propagou tão rapidamente quanto hoje em dia no mundo, sobretudo depois da Segunda Guerra Mundial, a ideia que eu não sei dizer se é ambiciosa ou sublime ou apenas consoladora ou ingenuamente confiante, dos direitos do homem”.

O reencontro com a dignidade humana lastreia a nova fase histórica. A dignidade é conduzida ao posto de pressuposto da existência humana, inerente a todos os seres humanos, não sendo passiva de renúncia e nem tampouco de alienação. Para Kant (2007, p. 77) “quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade”.

Nesse momento de reconstrução dos direitos humanos foi preciso rever a situação da mulher, considerando que homens e mulheres não trilham os mesmos caminhos na conquista desses direitos. Durante muito tempo as mulheres nem sequer eram citadas, até mesmo a nomenclatura “direitos do homem” já denotam a exclusão. Por isso, se faz necessário direcionar o olhar para a internacionalização dos direitos humanos das mulheres.

Sobre o tema, José Augusto Lindgren-Alves (2018, p. 151-152) assevera que:

O reconhecido descaso do “Século das Luzes” com os direitos da mulher, historicamente prolongado até a época atual, já havia levado, antes mesmo da asserção internacional do movimento feminista na segunda metade do século XX, à correção da denominação dos direitos fundamentais, substituindo-se a expressão “direitos do Homem” por “direitos humanos”. Ainda que idealmente concebidos como direitos de todos os indivíduos, sendo “o Homem”, no caso, sinônimo da espécie, a prática e, até recentemente, a maioria das legislações não os estendiam à mulher, fosse pela denegação ostensiva dos direitos políticos, fosse pela desconsideração da situação de inferioridade civil ou empírica em que se encontrava, e sob muitos aspectos ainda se encontra, em todas as sociedades, a metade feminina das respectivas populações.

Antes mesmo da aprovação da Declaração Universal, em 1948, já no preâmbulo da Carta das Nações Unidas de 1945, ficou consignada a igualdade de gênero “[...]e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres” (ONU, 1945).

A previsão preambular de igualdade de gênero se repetiu na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que dispõe que “os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher” (ONU, 1948).

Em que pese consignar expressamente a igualdade de homens e mulheres, tratava-se da igualdade em seu viés formal, ou seja, igualdade perante a lei. Marianna Montebello (2000, p. 155) lembra que, apesar do texto preambular acima mencionado, “[...] apenas trinta dos cinquenta e um signatários originais da Carta de São Francisco reconheciam à mulher o direito de voto e de exercício da função pública”.

O principal desafio enfrentado pelas mulheres não foi a inserção da igualdade de gênero nos diplomas legais, mas a implementação em sua acepção material. No entanto, mesmo que a formalização da igualdade de gênero não tenha significado sua implementação automática, deu visibilidade ao direito e impulsionou os primeiros documentos internacionais sobre a temática.

Deste modo, mesmo após a Declaração Universal de 1948, foram necessárias, e continuam sendo necessárias, diversas articulações de âmbito nacional e internacional para a concretização da igualdade em seu viés material e de maior reconhecimento.

A seguir serão apontados alguns instrumentos internacionais que foram relevantes para a evolução do sistema protetivo e garantidor dos direitos humanos das mulheres.

Antes mesmo da promulgação da Declaração de Direitos Humanos foi criada no âmbito da ONU, mais precisamente no Conselho Econômico e Social, a Comissão sobre o Status da Mulher (“Commission on the Status of Women” – CSW). Mércia Cardoso de Souza e Déborah Barros Leal Faria (2009, p. 3) explicam que, em 1946,

a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu a “Commission on the Status of Women” (CSW) para analisar e criar recomendações sobre a promoção dos direitos das mulheres em todas as áreas.

A Comissão realizou muitos estudos visando mapear e diagnosticar a efetivação dos direitos humanos das mulheres. As conclusões da Comissão serviram de base e influenciaram à inserção da igualdade de gênero na edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Marcela Nicodemos (2005, p. 1-3) explica que a atuação da Comissão, ou seja, da ONU, pode ser didaticamente dividida em duas etapas. A primeira foi a fase “normativa”, que se ocupou estabelecimento de normas visando deslegitimar formalmente a situação de submissão impostas às mulheres praticamente no mundo inteiro.

Por sua vez, segundo Nicodemos (2005, p. 1-3), a segunda fase foi a “desenvolvimentista”, muito debatida no âmbito das primeiras conferências internacionais. Trate-se da visão onusiana, ou seja, da ONU, de que a desigualdade de gênero era consequência da falta de desenvolvimento, logo, desenvolver as nações seria a solução para alcançar a igualdade de gênero. Desde já, adianta-se que tal premissa não se confirmou em sua totalidade.

Na primeira fase, na fase de elaboração da normatização, a Comissão se atentou às principais demandas apresentadas durante os seus estudos e mapeamentos, tendo editado alguns documentos como: Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952), Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas (1957), Convenção sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos (1962).

Uma das principais desigualdades reveladas foram as atinentes ao exercício dos direitos políticos. Desse período, vale esclarecer a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952). Em seu preâmbulo, o documento evidencia o compromisso do sistema ONU com a igualdade de gênero ao enfatizar: “Desejando por em execução o princípio da igualdade de direitos dos homens e das mulheres, contido na Carta das Nações Unidas” (ONU, 1952).

A Convenção possui 11 artigos, destacam-se o artigo 1º: “as mulheres terão, em igualdade de condições com os homens, o direito de voto em todas as eleições, sem nenhuma restrição” (ONU, 1952) e o artigo 2º “as mulheres serão, em condições de igualdade com os homens, elegíveis para todos os organismos públicos de eleição, constituídos em virtude da legislação nacional, sem nenhuma restrição” (ONU, 1952).

As previsões se justificam, pois, mesmo já prevista a igualdade entre homens e mulheres, durante o mapeamento, a Comissão verificou que um número considerável de países ainda não tinha permitido o voto feminino. No Brasil, a Convenção foi promulgada pelo Decreto nº 52.476, de 12 de setembro de 1963 e publicada no Diário Oficial, de 17 de setembro de 1963, no governo João Goulart.

Neste contexto, Emini Peixoto (2019) preconiza que, ao analisar os principais artigos do documento, percebe-se a preocupação em sedimentar o voto das mulheres, em todas as eleições, reafirma o direito das mulheres de serem elegíveis para todos os cargos eletivos, bem como direito de exercer todas as funções públicas de forma isonômica. Além disso, a Convenção sobre os Direitos Políticos teve o efeito simbólico de reforçar a garantia internacional da presença da mulher nos espaços públicos.

No que se refere à fase desenvolvimentista, iniciou-se nos anos 1960. Segundo Nicodemos (2005), prosperou a ideia de que a desigualdade de gênero estava atrelada ao subdesenvolvimento dos Estados. Nesse contexto, a igualdade de gênero retorna ao foco internacional. Um dos documentos elaborado pela Comissão nesse período foi a Declaração para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres.

A Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 2263 (XXII), de 7 de novembro de 1967. Em suas primeiras considerações, a Declaração sustenta que:

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma o princípio da não discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos e que toda a pessoa pode invocar todos os direitos e todas as liberdades enunciados nessa declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de sexo (ONU, 1967).

O texto aborda diversos pontos atinentes à igualdade de gênero, no âmbito da nacionalidade, casamento, educação, dentre outros. Destaca-se a reiteração da preocupação com a igualdade de gênero na seara política trazida no seu artigo 4º:

Art. 4º Deverão ser tomadas todas as medidas apropriadas para assegurar às mulheres a igualdade de condições com os homens, sem qualquer discriminação:

- a) O direito de votar em todas as eleições e ser elegível para integrar qualquer organismo constituído mediante eleições públicas;
 - b) O direito de votar em todos os referendos públicos;
 - c) O direito de ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas.
- Estes direitos deverão ser garantidos pela legislação (ONU, 1967).

O artigo reafirma a percepção da Comissão de que o exercício pleno dos direitos políticos pelas mulheres é um direito humano essencial. Porém, apesar dos avanços trazidos, trata-se de uma Declaração, ou seja, não constitui o “jus cogens”, é uma “soft law”. Assim, possui caráter não vinculante, o que dificulta a imposição perante os Estados-membros.

A despeito da não obrigatoriedade, Mariana Azambuja (2008, p. 104) reforça a importância do instrumento “foi criada a Declaração para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, a qual está na gênese da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 1979”. Além disso, a Declaração impulsionou a mobilização para realização da I Conferência Mundial da Mulher.

Os anos 1970 e 1980 foram de extrema importância para o desenvolvimento global dos direitos humanos das mulheres. O ano de 1975 foi escolhido pela ONU como o Ano Internacional da Mulher e o período de 1976 a 1985 foi intitulado como a Década das Mulheres. Sobre a época, Cíntia Martins Gimenes (2024, p. 5) afirma que “entender o embasamento social, político e econômico do período entre 1976-1985 é essencial para que seja possível compreender em que contexto o debate da Década das Mulheres ocorreu”.

No que se refere ao contexto político-social, a autora destaca a influência do movimento feminista que ganhava força global na época, pondera que “os movimentos das mulheres fizeram cada vez mais pressão para que a ONU não só considerasse pautas relacionadas a elas, como também colocasse mulheres em posições de destaque dentro da organização” (GIMENES, 2024, p. 5).

O cenário socioeconômico e histórico da Década da Mulher, também foi relevante para o seu desenvolvimento. Os anos 1970 e 1980 foram palco da Guerra Fria, a disputa de poder entre os Estados Unidos e a União Soviética também

impactaram na normatização dos direitos humanos. Para Gimenes (2024, p. 6) “os EUA, temendo a ascensão de seus inimigos como protagonistas desse debate, passaram a se envolver com as organizações internacionais, buscando nortear essa discussão de modo que ela não ferisse seus princípios liberais”.

Tal conjuntura resta alinhada à ascensão do movimento feminista liberal, bem como a pauta desenvolvimentista que norteou o período. A I Conferência Mundial sobre as Mulheres, que ocorreu em 1975, teve como slogan “Igualdade, desenvolvimento e paz” (ONU, 1975).

Tathiana Haddad Guarnieri (2010) afirma que, a Conferência foi a primeira mobilização de expressão eminentemente global, em busca de alcançar a igualdade de gênero e acabar com as discrepâncias no acesso à educação, às oportunidades e às prioridades econômicas. “O resultado final da Conferência foi a elaboração de um Plano de Ação para os países e da Declaração do México sobre a Igualdade das Mulheres e sua Contribuição para o Desenvolvimento e a Paz” (GUARNIERI, 2010).

A autora complementa que, após a recomendação da Comissão sobre Status da Mulher e o apoio da Assembleia Geral, foi instituído o ano de 1975 como o Ano Internacional da Mulher. A ideia era chamar atenção da comunidade internacional para a continuidade da discriminação contra as mulheres ao redor mundo, principalmente, em relação a persistência de leis e práticas culturais em inúmeras sociedades contrárias aos documentos internacionais.

Entre os ganhos da Conferência merece especial evidência a “recomendação para que a CSW redigisse um projeto de instrumentos jurídico, de caráter obrigatório, sobre o direito da mulher, o que veio a constituir a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher” (NICODEMOS, 2005, p.19).

Diante da recomendação, foi criado um Grupo de Trabalho visando a elaboração da Convenção no âmbito da CSW. Após a aprovação do texto final, o documento foi submetido à Plenária e aprovado, de forma não unânime, em 1979.

A dificuldade da temática no âmbito internacional fica mais uma vez demonstrada. Nicodemos (2005, p.76) lembra que “ademais da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a CEDAW [Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher] foi o único outro instrumento principal de

direitos humanos do Sistema das Nações Unidas a ser aprovado sem unanimidade de votos”.

A Convenção foi o principal marco para internacionalização do direito das mulheres. Grazielly Alessandra Baggenstoss (2017, p. 20) ensina que “Tal instrumento é identificada como a Carta Internacional de Direitos da Mulher, por trazer a definição do que representa discriminação contra a mulher e uma proposta de agenda para ações nacionais com o objetivo de eliminar a discriminação”.

Importante pontuar o caráter vinculante das Convenções. Eliana Faleiros Vendramini Carneiro e Tatiana Lages Aliverti (2004, p. 13) afirmam que Convenção é “sinônimo de tratado, pacto, protocolo, carta, convênio ou acordo internacional [...] São acordos de vontades, escritos, entre sujeitos de Direito Internacional, vinculando-os sob o primado da boa-fé e da prevalência da dignidade da pessoa humana”.

Ultrapassar a Declaração e editar uma Convenção foi, sem dúvidas, uma grande evolução. Porém, apesar do viés obrigatório e de atualmente ser um dos documentos internacionais com o maior número de ratificações pelos Estados, também é a Convenção com o maior número de reservas, o que segue sendo um obstáculo para plena efetivação dos direitos femininos.

Flávia Piovesan (2014, p. 25) pondera que:

[...] as reservas foram justificadas, em sua maioria, pela ordem religiosa, cultural ou mesmo legal. Países como Bangladesh e Egito alegaram que o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher praticou “imperialismo cultural e intolerância religiosa” ao impor igualdade de gênero, inclusive na família.

As reservas à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) não constituem fatos isolados. Desde o início da implementação normativa foi possível identificar um dos principais obstáculos a concretização dos direitos humanos das mulheres: alguns países passaram a alegar as peculiaridades culturais como justificativa para o não cumprimento das recomendações internacionais, o que conseqüentemente ocasionou poucas ratificações.

A questão perpassa pela complexa discussão quanto ao caráter universal ou relativo dos direitos humanos. É sabido que a problemática não comporta soluções

simplistas, porém não se pode utilizar fundamentos culturais, e principalmente religiosos para encobrir violações sistêmicas dos direitos básicos das mulheres. Sobre o tema, Antônio Cançado Trindade (2003, p. 350) reflete:

Cabe, pois, buscar uma interpretação do direito tido como “divino” de modo a não atentar contra padrões “seculares” dos direitos humanos, a assegurar a opção individual pela não-religião ou pelo secularismo, a não violar direitos da mulher (inclusive na administração da justiça), a respeitar o princípio da não-discriminação inclusive na esfera religiosa, em síntese, a não conflitar com os direitos humanos.

Harmonizar esses direitos conflitantes segue sendo um dos principais desafios na seara dos direitos humanos. É cediço que se deve respeitar a diversidade cultural, da mesma forma que se deve proteger todos os seres humanos de todas as práticas que ofendam a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Flavia Piovesan (2019) assevera que:

Acredita-se, de igual modo, que a abertura do diálogo entre as culturas, com respeito à diversidade e com base no reconhecimento do outro, como ser pleno de dignidade e direitos, é condição para a celebração de uma cultura dos direitos humanos, inspirada pela observância do “mínimo ético irreduzível”.

A colisão entre a dignidade da pessoa humana e a diversidade cultural segue sendo um grande desafio, sem resoluções em abstrato, muitas vezes necessitando de análises individualizadas dos casos concretos. Algo a ser ponderado é que uma das funções da Convenção é a de educação em direitos humanos.

O instrumento deve servir de vetor referencial para os Estados, bem como para a sociedade de mudanças normativas e também comportamentais. Assim, as reservas muitas vezes impedem que a Convenção proporcione os avanços por ela pretendidos.

Considerando o caráter obrigatório da Convenção, é de extrema relevância os meios de monitoramento. O diploma legal, ao tratar do tema, trouxe a previsão de um Comitê com competência para realizar relatórios periódicos e produzir recomendações gerais. O artigo 18 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) prevê que:

1. Os Estados-Partes comprometem-se a submeter ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e sobre os progressos alcançados a esse respeito:

- a) No prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado; e
 - b) Posteriormente, pelo menos cada quatro anos e toda vez que o Comitê a solicitar.
2. Os relatórios poderão indicar fatores e dificuldades que influam no grau de cumprimento das obrigações estabelecidos por esta Convenção (ONU, 1979).

Tendo em vista a magnitude do documento e os resultados que se visavam alcançar, verificou-se ao longo dos anos que apenas os relatórios como ferramenta de monitoração se mostravam insuficientes. Isto porque a função do instrumento é mais informativa, não possui poder coercitivo. Carneiro e Aliverti (2004, p. 15) alertam que os relatórios “não têm poder judicial para sancionar o Estado descumpridor, nem para prever remédios apropriados”. A constatação alavancou na comunidade internacional o desejo de ampliar a proteção já existente na Convenção.

A pauta entrou em discussão na Conferência de Viena, em 1993, e foi sedimentada na Declaração do Encontro. O ponto 40 da Declaração de Viena expõe a necessidade de um protocolo facultativo visando a introdução no ordenamento internacional do direito de petição. É o que se vê:

40. Os órgãos de controlo da aplicação de tratados deveriam divulgar a informação necessária para possibilitar às mulheres utilizarem, mais eficazmente os procedimentos de aplicação já existentes na sua luta pelo gozo pleno e igualitário dos Direitos Humanos e pela não-discriminação. Deveriam ser igualmente adotados novos procedimentos, destinados a reforçar a aplicação do compromisso assumido em favor da igualdade da mulher e dos seus Direitos Humanos. A Comissão sobre o Estatuto da Mulher e o comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres deveriam examinar rapidamente a hipótese da introdução do direito de petição, através da preparação de um protocolo facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (ONU, 1993).

A deliberação da Declaração de Viena foi acatada pela ONU e, em 1999, se iniciou a vigência do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) que teve como principal intuito ampliar os mecanismos de monitoramento convencional. Desde os primeiros artigos, o Protocolo apresenta a implementação do direito de petição:

Artigo 1 Cada Estado Parte do presente Protocolo (doravante denominado "Estado Parte") reconhece a competência do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado "o Comitê") para receber e considerar comunicações apresentadas de acordo com o Artigo 2 deste Protocolo.

Artigo 2 As comunicações podem ser apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos, que se encontrem sob a jurisdição do Estado Parte e aleguem ser vítimas de violação de quaisquer dos direitos estabelecidos na

Convenção por aquele Estado Parte, ou em nome desses indivíduos ou grupos de indivíduos. Sempre que for apresentada em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos, a comunicação deverá contar com seu consentimento, a menos que o autor possa justificar estar agindo em nome deles sem o seu consentimento (ONU, 1999).

Quanto à natureza do Protocolo Facultativo, Eliana Faleiros Vendramini Carneiro e Tatiana Lages Aliverti (2004, p. 16) ponderam que “é um instrumento jurídico-procedimental, que não cria direito substantivo novo às mulheres, mas fortalece os já previstos na Convenção, uma vez que garante a elas o acesso à justiça internacional, recorrendo ao Comitê da CEDAW”.

O Brasil ratificou a Convenção em 1984 e o Protocolo em 2002. Cumpre destacar que, por meio do direito à petição introduzido pelo Protocolo Facultativo, o Brasil sofreu condenação no âmbito da CEDAW no Caso Alyne Pimentel.

Alyne era uma jovem, negra, pobre e grávida que faleceu em decorrência da ausência de um atendimento adequado, sendo o primeiro caso de mortalidade materna enfrentado pelo Comitê.

Segundo Tatiana Pessôa da Silveira Santos Lardosa (2018):

A decisão da CEDAW, por sua vez, reconheceu a obrigação imediata do Brasil de abordar e reduzir a mortalidade materna sob uma perspectiva de direitos humanos e também influenciou a adoção da Orientação Técnica sobre Mortalidade Materna emitida pelo Gabinete do Alto Comissário para Direitos Humanos.

Mesmo após a edição da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e do seu Protocolo Facultativo, a comunidade internacional continuou a empreender esforços para igualdade entre homens e mulheres. Em 1980, ocorreu em Copenhague, a II Conferência Mundial da Mulher, que abordou os eixos da educação, do emprego e da saúde.

Ocorre que as discussões da II Conferência tomaram outros rumos. Nicodemos (2005, p. 20-21) expõe que “mais uma vez o evento foi sequestrado por temas políticos da atualidade – sionismo, Palestina, Apartheid, Canal do Panamá, situação da Nicarágua, Nova ordem econômica – temas alheios à questão da promoção da situação da mulher”.

Apesar da frustração em relação aos debates, a Conferência foi importante para analisar a não concretização dos objetivos traçados na I Conferência, a partir da

constatação dos principais entraves. Além disso, se estabeleceu a recomendação de uma próxima Conferência Mundial com o intuito de instituir metas a longo prazo.

A recomendação foi seguida e, em 1985, em Nairóbi, ocorreu a III Conferência Mundial, 10 anos após a primeira, ocorrida no México. Ao realizar um balanço dos compromissos e das realizações da Década das Mulheres verificou-se que os objetivos estabelecidos para a segunda metade da Década das Mulheres não foram alcançados, além disso, percebeu-se a necessidade de traçar novas estratégias de ação.

Nairóbi encerrou a fase desenvolvimentista ao tornar perceptível que o desenvolvimento não era a solução para resolver a situação das mulheres:

A persistência da desigualdade e da discriminação levou à conclusão de que a problemática da mulher não era determinada pelo desenvolvimento, embora a falta deste agravasse a situação. A constatação de que os papéis, o valor e o poder de homens e mulheres são socialmente estabelecidos, introduziu no debate a abordagem sociológica de gênero (NICODEMOS, 2005, p.3).

Partir para uma perspectiva de gênero redirecionou os caminhos da atuação da ONU. A inserção das preocupações relativas às mulheres em conferências internacionais, que não tratam especificamente do tema, corroborou com a ampliação de relevância das questões de gênero no cenário internacional, dando maior visibilidade e concretude às reivindicações feministas.

Nesse sentido, para além da determinação da elaboração do Protocolo Facultativo à CEDAW acima mencionado, outros temas sobre os direitos humanos das mulheres foram pauta da Conferência Mundial dos Direitos Humanos de Viena, em 1993. No documento oriundo do evento, a Declaração de Viena, constou em seu artigo 18 que “os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais” (ONU, 1993).

Ainda no artigo 18, a Conferência de Viena deu o primeiro passo para a inserção da violência de gênero nos diplomas internacionais, dispôs que “a violência e todas as formas de abuso e exploração sexual, incluindo o preconceito cultural e o tráfico internacional de pessoas, são incompatíveis com a dignidade e valor da pessoa humana e devem ser eliminadas” (ONU, 1993).

Sobre a inovação, José Augusto Lindgren-Alves (2018, p. 152-153) analisa que:

Segundo parágrafo do artigo 18 dirige-se à violência contra a mulher em seus diversos graus e manifestações, “inclusive as resultantes de preconceito cultural e tráfico de pessoas”. Sua eliminação pode ser alcançada “por meio de medidas legislativas, ações nacionais e cooperação internacional nas áreas do desenvolvimento econômico e social, da educação, da maternidade segura e assistência de saúde e apoio social”. Superficialmente corriqueiro, esse parágrafo traz embutido profunda transformação na concepção tradicional dos direitos humanos como direitos exclusivamente violados no espaço público, pelo estado e seus agentes, por ação ou omissão conivente, enquanto a violência privada era questão de criminalidade comum. Na medida em que a violência contra a mulher infringe os direitos humanos de metade da humanidade e se realiza geralmente na esfera privada, muitas vezes doméstica, não sendo obra do estado, os direitos humanos se tornam violáveis também por indivíduos e pela sociedade. Cabe, portanto, ao estado e às sociedades em geral, lutar por sua eliminação, no espaço público, no local de trabalho, nas práticas tradicionais e no âmbito da família.

É em um ambiente de preocupação com as violações ocorridas no âmbito privado e de maior observação às pautas capitaneadas pelos movimentos feministas que é realizada a IV Conferência em Pequim. Antes do evento houve diversos encontros em todo o mundo para discutir as pautas relevantes. No Brasil não foi diferente, após 4 encontros em grandes capitais, foi realizado o último, que ocorreu em Brasília, e visou finalizar o relatório geral a ser apresentado na Conferência.

A despeito das alegações de que o relatório final tenha ficado aquém do que foi debatido no Encontros preparatórios, Fontão (2011 *apud* COSTA, 1997, p. 50) relata que “o processo preparatório do Brasil para a Conferência de Beijing 95 teve um saldo positivo, pois resultou de um intenso processo de preparação, fortalecimento do movimento nacional de mulheres, educação e articulação deste como Estado”.

A IV Conferência, apesar dos inúmeros percalços antecedentes, ocasionados, principalmente, pela ascensão de grupos fundamentalistas e conservadores no cenário mundial, teve um número de participantes maior que as anteriores. O Encontro foi marcado por diversas discussões que ocorreram concomitantemente, sobre eixos ligados aos direitos humanos das mulheres.

Quanto aos resultados da Conferência, merece evidência a Plataforma de Ação, que segundo José Augusto Lindgren-Alves (2018, p. 261-262) “cobre virtualmente todos os campos de interesse para a situação da mulher no mundo e nas respectivas sociedades. Por sua abrangência e volume, constitui o mais completo diagnóstico internacional sobre a matéria”.

O autor completa afirmando ser “o mais pormenorizado guia para as ações a serem tomadas por estados, organizações governamentais e não governamentais, meios de comunicação, famílias e indivíduos, para a superação das discriminações de gênero” (LINDGREN-ALVES, 2018, p. 261-262). Além do Plano de Ação, foi editada a Declaração de Beijing que teve por objetivo firmar o compromisso dos Estados com a implantação da Plataforma.

Consigne-se que, apesar do temor da existência de retrocessos, registrou expressivos avanços. Nesse sentido:

As principais inovações da Plataforma de Ações dizem respeito à incorporação de novos conceitos (gênero, “mainstreaming”, ou transversalidade de gênero, “empowerment” ou empoderamento): o reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos e a compreensão de que estes não são “gender neutral”; incorporação da noção do direito à saúde sexual e reprodutiva como direito humano das mulheres (FONTÃO, 2011, p. 52).

Ana Paula Martins Amaral e Emini Peixoto (2018, p. 231) analisam que os resultados da Conferência de Pequim, bem como de sua Plataforma de Ação, trouxeram resultados positivos à comunidade internacional para a efetivação desses direitos, principalmente, no que diz respeito à mulher no poder e na tomada de decisão.

Ainda, as autoras refletem que houve um aumento, ainda que discreto, da representatividade feminina, a partir do advento da Conferência Mundial sobre a Mulher de 1995, o que explica a relevância no debate do tema para a superação das disparidades.

Após as diversas Conferências ocorridas na década de 1990, a transição para o novo século foi marcada pela proclamação da Declaração do Milênio das Nações Unidas, composta por oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), subdivididos em 21 metas e 60 indicadores. Destaca-se o objetivo nº 3 “igualdade entre os sexos e valorização da mulher” (ONU, 2000).

Conforme explica Leides Barroso Azevedo (2018), o ODM 3 foi direcionado para promover a igualdade de gênero e a autonomia das mulheres, e teve como meta eliminar as disparidades entre os sexos em todos os níveis de ensino, a inserção no mercado de trabalho e a participação em cargos políticos.

Segundo o Relatório Nacional de Acompanhamento Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (2014, online)

O indicador da dimensão política da desigualdade entre os sexos previsto pelo ODM 3 é a percentagem de mulheres no Parlamento. Segundo o Relatório dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio 2013 da ONU, a média global estaria um pouco acima de 20%. No Brasil, embora tenha aumentado o número de deputadas federais e senadoras eleitas desde 1994, o percentual de mulheres na Câmara e no Senado permanece abaixo da média global. Além disso, praticamente não houve avanço nas últimas três eleições. Na Câmara dos Deputados, a participação feminina não ultrapassa os 9%, e no Senado Federal a situação é bastante semelhante: desde as eleições de 2002, as mulheres respondem por 14,8% do total de senadores eleitos. [...] Fica claro, portanto, que, embora tenham sido tomadas medidas para ampliar a presença das mulheres nos espaços de poder e decisão, são necessárias mudanças institucionais e comportamentais muito mais profundas para acelerar a reversão dessas desigualdades. O Estado e a sociedade devem enfrentar este desafio para efetivamente estabelecer uma prática igualitária. A política ainda é um reduto masculino e a incorporação das mulheres nestes espaços permanece incompleta.

As situações não resolvidas pelos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio foram atualizadas e transformadas em Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Em 2015, com a adoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, os Estados foram impulsionados a abordarem e combaterem a discriminação de gênero e a violência contra as mulheres em todo o mundo. O ODS 5 determina: “Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas” (ONU, 2015).

Louise Ederhardt e Elisaide Trevisam (2021, p. 15) expõem que a preocupação em abordar a igualdade de gênero na Agenda “é um reflexo do debate que já vinha sido elaborado internacionalmente, em diversos encontros ocorridos voltados para a estruturação de direitos para as mulheres”.

Desde as primeiras aspirações dos direitos humanos das mulheres um dos principais tópicos mapeados como deficiente e ensejador de fomento foi a participação política e a representatividade feminina em espaços de poder. A meta 5.5 está em consonância com essas necessidades ao prevê “Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública” (ONU, 2015).

Nesse sentido, sobre a meta 5.5 da Agenda 2030:

O reconhecimento da igualdade de gênero na política como parte essencial no alcance do desenvolvimento sustentável, bem como o estabelecimento de

uma meta específica para cumprimento pelos países, proporciona a implementação de políticas voltadas à área em questão, e ainda a produção de dados e monitoramento dos avanços, e ações, em busca do cumprimento dos indicadores propostos (AMARAL; PEIXOTO, 2018, p. 56).

Não obstante os diversos avanços alcançados da sedimentação dos direitos das mulheres como direitos humanos, segundo o TSE Mulher (BRASIL, s.d.), a representatividade feminina no Congresso Nacional nas últimas eleições corresponde 17,5%, percentual aquém da média global de 25,7%, o que denota que o Brasil tem muitas melhorias a serem efetivadas. Para entender a sub-representação política feminina, é necessário compreender a luta das mulheres para conquistar o direito ao voto no Mundo e, mais especificamente, no Brasil.

2.2 PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER E CONSTRUÇÃO DA DEMOCRACIA SUBSTANCIAL NO BRASIL

Em que pese a morte de Olympe de Gouges, as suas ideias dispostas na Declaração dos Direitos da Mulher permaneceram vivas. Segundo Christine Escallier (2012), embora a Declaração tenha sido destinada à apresentação na Assembleia Nacional, em 1791, teve fraca repercussão sobre os debates daquele momento.

No entanto, posteriormente, teve um impacto notável em toda a França e também em outros países. Inspirada na produção de Olympe, a inglesa Mary Wollstonecraft publicou, em 1790, uma Reivindicação dos Direitos da Mulher (“Vindication of the Rights of Women”), a obra destaca-se por ser uma das poucas escritas na defesa dos direitos femininos antes do século XX.

Sobre o livro, Krohling (2009) pontua que a produção teve como pano de fundo o contexto social e histórico de questionamento, a exigência de limitação do poder político-estatal absolutista e a conquista dos direitos individuais. Com efeito, Wollstonecraft é considerada uma das pioneiras do moderno feminismo e na conquista do direito ao voto pelas mulheres.

Apesar das constantes movimentações em torno do sufrágio feminino, ainda demorou muitos anos até a formalização legal do voto das mulheres. Segundo informações de Domingues (2015, online), em setembro de 1893, o governador da

Nova Zelândia, Lord Glasgow, assinou uma lei eleitoral que tornou o país o primeiro do mundo em que as mulheres tinham o direito de votar nas eleições parlamentares. Tal conquista foi o resultado de anos de esforço das sufragistas neozelandesas lideradas por Kate Sheppard.

De acordo com Domingues (2015):

A campanha sufragista na Nova Zelândia fazia eco ao amplo movimento do final do século XIX pelos direitos das mulheres, que se espalhou pela Grã-Bretanha e suas colônias, Estados Unidos e norte da Europa. As sufragistas neozelandesas foram inspiradas pelas ideias de igualdade de direitos defendidas por John Stuart Mill (1806-1873), pelas feministas britânicas e pelos esforços da União de Temperança Cristã da Mulher (sigla em inglês, WCTU), fundada em 1873 nos Estados Unidos.

A conquista na Nova Zelândia inspirou outros países. Em 1906, as mulheres na Finlândia também adquiriram o direito ao voto. Nesse contexto, vale evidenciar a conquista do voto feminino na Inglaterra, que envolveu na campanha pró-sufrágio as chamadas sufragistas ou suffragettes.

O movimento pró-sufrágio na Inglaterra foi um marco para a doutrina feminista. O período ficou mundialmente conhecido como a primeira onda do feminismo. É sabido que inúmeros outros movimentos ocorriam no mundo concomitantemente, assim, não se busca o esgotamento do tema e, sim, traçar um marco teórico, ainda que de forma reducionista, para a organização das mobilizações feministas que se iniciaram na Revolução Francesa.

Conforme preceituam Kimberly Farias Monteiro e Leilane Serratine Grubba (2017), na primeira onda o feminismo “foi caracterizado pelo seu cunho conservador, questionando a divisão sexual dos papéis exercidos entre homens e mulheres. As mulheres contestavam as diferenças contratuais e econômicas, diferença na capacidade por escolher”.

As autoras completam enfatizando a principal diferença reivindicada pelas feministas “diferença na liberdade que lhes era concedida e, sobretudo, a diferença política, pois eram proibidas de votar e escolher por quem gostariam de ser representadas” (MONTEIRO e GRUBBA, 2017).

No contexto inglês, surgem dois principais grupos femininos na luta pelos direitos políticos femininos. O primeiro ficou conhecido como as sufragistas. Segundo Abreu (2002), elas atuavam de forma mais pacífica e moderada, seguindo as

previsões legais. A maior e mais conhecida organização sufragista britânica era a “National Union of Women’s Suffrage Societies” (NUWSS). O movimento, além de buscar o direito de voto para as mulheres, também almejava a reforma da sociedade.

Ainda segundo Abreu (2002), o segundo grupo, as suffragettes, eram assim conhecidas por serem membros da “Women’s Social and Political Union” (WSPU). A Associação tinha como lema “DEEDS NOT WORDS”, no português, “ações, não palavras”, e tinham como objetivo incomodar o Governo até alcançarem o direito ao voto feminino. Logo, possuía uma estratégia agressiva, o que a diferenciava da NUWSS.

Em que pese as distinções a NUWSS e a WSPU não havia conflitos, ambas se empenhavam do seu modo para conquistar o objetivo comum, que mais se empenharam na luta pelo direito de voto para as mulheres (ABREU, 2002).

Abreu (2002) pondera a mudança de comportamento das suffragettes diante da ausência de evoluções significativas no direito ao voto feminino. A partir de 1908 passaram a adotar condutas mais agressivas e violentas, que incluiu a destruição de prédios públicos e privados com a utilização de explosivos. Em reação, o Estado tomou atitudes mais enérgicas, ocorrendo aprisionamento de diversas suffragettes.

Ocorre que, em que pese as suffragettes tenham perdido apoio social, pela associação do grupo a atos violentos, houve um saldo positivo das atuações. Somente depois de tais atos, as reivindicações receberam a devida atenção que precisavam. Com efeito da visibilidade alcançada, o voto feminino foi conquistado na Inglaterra após a aprovação da Lei de reforma eleitoral de 1918.

A trajetória britânica inspirou as feministas americanas. Assim, após diversas manifestações, inclusive, com a utilização de violência, foi aprovada a 19ª emenda à Constituição Americana, em 1920, que previu a garantia do voto feminino.

Sobre o voto feminino americano, Abreu (2002) faz importante ressalva sobre a exclusão das mulheres negras, visto que apesar de terem iniciado juntas, houve um distanciamento entre estas e as mulheres brancas quando percebido que conciliar os fatores gênero e raça poderia dificultar o processo de aceitação.

Ao longo dos anos que sucederam, outros países institucionalizaram o voto feminino ainda no século XX. Em alguns países o processo foi mais demorado, como

na Arábia Saudita, em que as mulheres só começaram a efetivamente votar e a serem votadas em 2015.

No Brasil, assim como nas demais nações, a conquista do voto feminino foi fruto de anos de lutas. De acordo com a historiografia, a luta pela emancipação feminina no Brasil vem desde o século XIX. Segundo Marques (2019), o marco inicial das discussões parlamentares relativas ao voto feminino ocorreu no Brasil Império, posto que a Constituição de 1824 não impedia o exercício dos direitos políticos por mulheres, mas, também, não permitia de forma explícita.

Logo, em 1831, os deputados José Bonifácio de Andrada e Silva e Manuel Alves Branco apresentaram à Assembleia Geral Legislativa um projeto que buscava alterar o sistema eleitoral. Uma das modificações previstas era a possibilidade de mulheres votarem em eleições locais (MARQUES, 2019).

Ainda no século XIX, em 1881, foi editado o Decreto nº 3.029, a chamada Lei Saraiva, com o intuito principal de elevar a qualificação do eleitorado brasileiro. Para tanto, foi estabelecido que a comprovação da qualificação educacional necessária para o voto poderia se dar por meio da apresentação de títulos científicos, como os diplomas de nível superior. A Lei Saraiva dispunha que:

Art. 2º É eleitor todo cidadão brasileiro, nos termos dos artigos 6º, 91 e 92 da Constituição Lei Saraiva 59 do Império, que tiver renda líquida anual não inferior a 200\$ por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego.

[...]

Art. 4º São considerados como tendo renda legal, independentemente de prova:

[...]

X – os habilitados com diplomas científicos ou literários de qualquer faculdade, academia, escola ou instituto nacional ou estrangeiro, legalmente reconhecidos (BRASIL, 1881, p. 1, 3).

Marques (2019) apontou que a Lei Saraiva abriu brecha para que mulheres diplomadas entendessem que também poderiam votar. Tendo como fundamento o artigo 4º da referida lei, Isabel de Souza Mattos, moradora de São José do Norte, na província do Rio Grande, solicitou o registro como eleitora no ano de 1887, o que foi concedido. Ocorre que, na primeira eleição convocada pelo governo republicano, em 1890, a doutora Isabel procurou a junta eleitoral com o documento, mas foi impedida de votar pelo presidente da Mesa.

Nesse contexto, outras vozes começaram a ecoar na luta pela concessão dos direitos femininos, dentre elas, destacou-se Josefina Álvares de Azevedo, que fundou o Jornal “A Família”, em 1888, inicialmente com sede em São Paulo e no ano seguinte se mudou para o Rio de Janeiro.

Boligon (2019, p. 36) asseverou que o jornal continha oito páginas, possuía três colunas e teve como subtítulo “Literário Dedicado à Educação da Mãe da Família” até outubro de 1889. A escolha do subtítulo tinha como intuito atrair as mulheres que, à época, eram resistentes a ideias de emancipação feminina. Já a sua epígrafe constava os dizeres: “Veneremos a mulher! Glorifiquemo-la! Santifiquemo-la”, o que demonstrava o teor de militância feminista presente no periódico.

Grande parte das edições do Jornal traziam textos voltados ao acesso à educação pelas mulheres, que era uma das principais reivindicações. Josefina também abordou a igualdade de direitos entre a mulher e o homem, inclusive, seus pensamentos embasaram o movimento sufragista brasileiro no início do século XIX (BOLIGON, 2019).

Para Moura (2014), não havia diferença sexual que inferiorizasse as mulheres, assim, detinham capacidade de atuar nos diversos campos profissionais e competir com os homens na ocupação dos espaços:

A mulher deve ser livre e equilibrada em suas funções como o homem na sociedade. Tenhamos este princípio por base, que só ele é verdadeiro [...]. Mas é preciso desde já romper com o preconceito e com a estultice dos homens, que nos tem avassalado aos seus caprichos, começando por estabelecer bem positivamente as bases dos nossos direitos (MOURA, 2014, p. 77).

Boligon (2019, p. 48-49) discorre que durante o ano de 1890, aumentaram o número publicações no jornal “A Família” que tratavam sobre a situação política do país, o contexto democrático brasileiro e a situação social pós-escravatura. Pontuou ainda que a escritora Ignez Sabino, em 16 de janeiro de 1890, enfatizou que a “mulher brasileira, moderna, ilustrada” deveria votar e que cabia à imprensa e à literatura reivindicar de forma mais enfática esse direito, já que na França e nos Estados Unidos as mulheres já estavam lutando por isso.

De acordo com Boligon (2019), Ignez Sabino relatou que, nesse contexto, Josefina transformou seu jornal em um importante veículo de propaganda do direito feminino ao voto, buscando angariar mais simpatizantes para a causa.

Em de março de 1890, Josefina passou a publicar uma série de artigos intitulados “O direito de voto”, em que argumenta que, sem exercício desse direito pelas mulheres, a igualdade prometida pelo regime republicano era ilusória. Meses depois a jornalista apresentou e publicou no jornal a sua peça intitulada como “O voto feminino” (BOLIGON, 2019).

O jornal foi uma grande vitrine para a disseminação dos ideais feministas da época e foi essencial para a conquista do direito ao voto feminino. Após a proclamação da república, iniciou-se a criação dos grupos para realização de pré-projetos da nova Constituição. Teresa Cristina de Novaes Marques (2019) recorda que, iniciados os debates à época, os deputados Lopes Trovão, Leopoldo Bulhões e Casimiro defenderam que o direito de votar fosse estendido às mulheres diplomadas, desde que elas não fossem casadas.

Marques (2019) continua expondo que o tema foi discutido na primeira discussão do projeto quando os deputados Zama, Sá Andrade e Joaquim Saldanha Marinho apresentaram emenda que propunha o sufrágio feminino, porém as emendas foram rejeitadas, o mesmo ocorreu na segunda discussão sobre o projeto.

Segundo Mônica Karawejczyk (2011), na primeira rodada de discussões da Constituição de 1891, três argumentos levantados por congressistas contrários ao voto feminino se destacaram. O primeiro deles aponta que a possibilidade de mulheres votarem colocaria em risco a família e degradaria a figura da mulher.

Tal preocupação reflete o ideário patriarcal, muito sedimentado à época, de que o gênero feminino se atrelava às funções domésticas e a promoção da educação dos filhos. O segundo argumento, que foi defendido por outros congressistas, foi o de, em nenhum lugar do mundo civilizado, se concedia esse privilégio para as mulheres, de modo que não devia o Brasil ser diferente (KARAWEJCZYK, 2011).

O último argumento contrário apresentado na primeira discussão alegava que o direito de voto para as mulheres já estava implícito na legislação em vigor no país e, se elas não utilizavam, era porque não o queriam. Assim, segundo esses

congressistas, esse fato demonstrava que as mulheres não tinham capacidade e interesse de atuar na vida pública e política (KARAWEJCZYK, 2011).

Karawejczyk (2011) segue explicitando que, na segunda rodada de discussões, houve o acréscimo de um novo argumento, o da diferença entre o gênero masculino e feminino. Alegaram a inferioridade da mulher nas esferas intelectual, sentimental e física, o que mais do que justificaria a sua plena exclusão da vida política.

A autora conclui pontuando que, apesar da rejeição de todas as emendas, 34 congressistas se posicionaram de forma favorável à tentativa de se estender o direito de voto para as brasileiras e só 11 se colocaram declaradamente contra. Em que pese possa parecer pouco, considerando o universo de 247 congressistas, foi uma parcela expressiva, tendo em vista, tanto o momento, quanto o ineditismo das emendas, que previam o voto para a mulher, ainda que limitado.

Nesse contexto, no texto final da Constituição de 1891, a primeira do regime republicano, não incluiu as mulheres no rol de eleitores. No entanto, também não fez menção expressa à impossibilidade, apenas se limitou a dispor que os cidadãos tinham direito ao voto. O artigo 70 da Constituição Federal de 1891 previa que:

Art. 70. São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na fôrma da Lei.

§ 1º Não podem alistar-se eleitores para as eleições federaes, ou para as dos Estados: 1º Os mendigos;

2º Os analphabetos;

3º Os praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior;

4º Os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações, ou communidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra, ou estatuto, que importe e renuncia da liberdade individual

§ 2º São inelegiveis os cidadãos não alistáveis (BRASIL, 1891, online).

Embora não houvesse vedação legal ao voto feminino na Carta Magna de 1891, as juntas eleitorais negavam solicitações de alistamento feitas por mulheres. Apesar de não conquistado o sufrágio, os discursos trazidos e as ideias debatidas seguiram vivas e ecoando, principalmente, nos grupos que já lutavam pela emancipação das mulheres.

Branca Moreira Alves e Jacqueline Pitanguy (1985, p. 44) expõem que, apesar de algumas manifestações tímidas e individuais, o movimento sufragista brasileiro de forma organizada somente surge em 1910, quando Leolinda Daltro, professora,

baiana, desquitada, indigenista e sufragista tentou acompanhar as reuniões que os integrantes do Instituto Histórico promoveram para discutir a organização de uma instituição voltada aos indígenas, sendo impedida. Tal situação aumentou sua convicção de que, sem o direito de votar e sem acesso à educação, as mulheres nunca seriam escutadas pelos homens e não conquistariam independência.

Marques (2019) segue aduzindo que, em 17 de dezembro de 1910, Leolinda se juntou às outras mulheres e registrou em cartório uma agremiação política chamada de Partido Republicano Feminino, cujos propósitos eram defender o sufrágio feminino e emancipar a mulher de todas as formas de exploração.

Segundo Maria Zina Abreu (2002), as sufragistas defendiam que a vida das mulheres só melhoraria quando os políticos precisassem do eleitorado feminino para se eleger. Acreditavam que, sem a obtenção do direito ao voto, as desigualdades legais, econômicas e educacionais decorrentes do gênero nunca seriam corrigidas. Assim, a luta pelo direito de voto era, portanto, um meio para atingir um fim.

Nesse cenário, outras mulheres se destacam na luta da emancipação feminina, dentre elas, Bertha Lutz. Tereza Cristina Marques (2019) assegura que, diferentemente de Leolinda, Bertha era pacifista e rechaçava a ideia de mobilização para a guerra. Segue explicando que, apesar de ambas defenderem o voto feminino, discordavam de todo o resto, principalmente, de como o voto deveria ser conquistado.

Em 1920, Bertha fundou a Liga pela Emancipação Intelectual da Mulher (LEIM), a associação tinha como intuito incentivar os estudos relacionados ao movimento feminista e as lutas que visavam as conquistas do direito das mulheres (MARQUES, 2019).

Karawejczyk (2018) assevera que, no início da Liga, as associadas, em sua maioria, faziam parte da elite econômica e/ou intelectual do país, no entanto, não demorou muito para que mulheres de outras classes sociais fossem convidadas para fazer parte do movimento. Assim sendo, afirma a autora que é possível perceber a diversidade das participantes da análise de uma listagem encontrada no fundo da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), que mostra a atividades das mulheres contatadas para fazer parte da entidade, dentre elas: costureiras,

datilógrafas, empregadas do comércio, confeitadeiras, estudantes, modistas e donas de casa.

Destacou ainda que Bertha e as associadas usaram como estratégia se cercarem de pessoas influentes, bem como dar visibilidade às pautas do grupo por meio de envio de informes para a imprensa. Desse modo, conseguiram apresentar suas ideias diretamente para os homens com poder, razão que fez Mônica Karawejczyk (2018) divergir da conclusão de June Hahner (2003) de que a Liga pela Emancipação Intelectual da Mulher não passava de um grupo de estudos sem conotações práticas.

Importante evidenciar que, segundo Karawejczyk (2018), Bertha compareceu todos os dias no Parlamento e participou ativamente na criação de legislação que beneficiasse as mulheres. Além disso, em julho de 1922, participou da Primeira Conferência Panamericana de Mulheres, que ocorreu em Baltimore nos EUA. A participação da professora no evento alterou os rumos do movimento organizado feminino no Brasil, a líder brasileira passou a adequar os propósitos da Liga aos ditames internacionais, ao passo que começou a receber apoio de uma das suas líderes, Carrie Chapman Catt.

Marques (2019) aponta que, em dezembro de 1922, a Liga promoveu o Primeiro Congresso Internacional Feminista, que ocorreu no Rio de Janeiro. Carrie Chapman Catt, que foi uma das líderes da fusão de entidades feministas responsáveis pela conquista do voto nos EUA, por meio da Emenda Constitucional nº 19, transformada em lei naquele país em 1920, foi a convidada de honra do evento.

Em que pese os esforços empreendidos pela professora Leolinda, pela Bertha Lutz e por tantas outras mulheres e homens e a grande visibilidade que o tema havia tomado, o direito ao voto feminino continuava sem ser legalmente assegurado.

Marilene Mendes Sow (2009) explica que apoiadores do sufrágio das mulheres perceberam que o artigo 70 da Constituição de 1891 exigia a prestação do serviço militar para o exercício do voto e que, à época, era classificado como voluntário para as mulheres. Assim, entenderam que se as mulheres podiam prestar o serviço militar, a consequência lógica seria ter o direito de voto.

Sow (2009) afirma, ainda, que as sufragistas reconheceram que, para o voto, precisaria de um ato normativo regulamentando. Nessa conjuntura, o presidente da Província do Rio Grande do Norte (cargo equivalente ao governador do estado de hoje), Juvenal Lamartine de Faria editou uma lei que permitia o direito de voto às mulheres. Em 1928, as primeiras mulheres obtiveram seus títulos de eleitor.

Um mês após a edição da lei, 15 mulheres votaram no Rio Grande do Norte, sendo a professora Celina Guimarães Viana, aos 29 anos de idade, a primeira mulher a se tornar eleitora na América do Sul. Entretanto, a Comissão de Poderes do Senado Federal, em 1928, ao analisar essas eleições, entendeu que, para regulamentação do voto feminino, seria necessário a edição de Lei federal, o que ocasionou o não reconhecimento dos votos.

Segundo Souza (1993), em 1928, antes das eleições, Bertha Lutz foi ao Rio Grande do Norte discutir com Juvenal Lamartine, o então governador e defensor do sufrágio universal, sobre a inclusão de uma mulher na disputa de um cargo eletivo. O governador lembrou de Alzira Soriano, a primogênita do coronel Miguel Teixeira de Vasconcelos.

Nesse quadro, Engler (2019) assinala que, Juvenal Lamartine e Bertha Lutz foram a um almoço na fazenda do Coronel e no encontro foi feito o convite a Alzira Soriano para se candidatar a prefeita de Lages. A pretensa candidata já estava à frente da campanha de seu pai, Coronel Miguel Teixeira, nas eleições municipais, tendo esse ocupado o cargo de prefeito entre 1914 e 1917, sendo essa uma das razões que chamaram atenção de Juvenal Lamartine e Bertha.

Nesse cortejo, Alzira disputou as eleições com o apoio do governador do estado e do seu pai. Ressalta-se que, à época, esse apoio era de extrema importância, pois a primeira fase da república, historicamente chamada de República Velha, caracterizava-se pelo poder e influência das oligarquias, bem como pelo coronelismo, sendo essencial a aliança entre os detentores do poder. Em 2 de setembro 1928, no município de Lages, elegeu-se a primeira mulher prefeita no Rio Grande do Norte, tornando-se a primeira mulher prefeita da América Latina. Alzira venceu com 60% dos votos (ENGLER, 2019).

Em que pese os diversos questionamentos acerca dos meios utilizados pelo coronelismo nas eleições, fraudes, voto de cabresto, compra de votos, é certo que a eleição de Alzira foi um marco importante para a luta pelo sufrágio feminino.

O ano de 1930 marca uma nova fase na república brasileira. Dentre fatores externos e internos que influenciaram a transição destaca-se a crise de 1929, com a quebra da Bolsa de Nova Iorque. O acontecimento afetou diretamente a economia brasileira, haja vista que a diminuição expressiva da exportação do café, que era a base econômica nacional, ensejou alterações no modelo desenvolvimentista do país.

Internamente, as recorrentes revoltas por jovens tenentes do Exército, durante a década de 1920, o aumento da insatisfação de setores oligárquicos afastados do centro de decisão político, o crescimento de um proletariado urbano, a constante utilização do estado de sítio, fortaleceu as ideias de mudança que culminaram na Revolução de 1930.

Para Thomas Skidmore (2000, p. 26):

Havia dois fatores, [...] que distinguiam os acontecimentos, de 1930 de todas as lutas precedentes pelo poder na história da República. Em primeiro lugar, a Revolução de 30 pôs fim à estrutura republicana criada na década de 1890. Os revolucionários arrombaram uma porta aberta, evidenciou-se mais tarde, de vez que a República Velha desabou de repente sob o peso de suas dissensões internas e da pressão de uma crise econômica em escala mundial. Em segundo lugar, havia uma concordância disseminada, antes de 1930, quanto a necessidade urgente de uma revisão básica no sistema político.

Nesse sentido, em novembro de 1930, Getúlio Vargas assume o cargo de Governador Provisório. O estadista representava a Aliança Liberal, grupo formado para combater a chamada política “café com leite”, que consistia no revezamento na presidência da república entre paulistas e mineiros, tinha como uma das principais pautas a moralização da política por meio de modificações no pleito eleitoral.

Marques (2019) preceitua que, em junho de 1931, as delegadas do Segundo Congresso Internacional Feminista foram recebidas por Getúlio Vargas para discutirem sobre o direito ao voto das mulheres. Vargas demonstrou simpatia à causa, pontuando que as ideias não iam de encontro à família tradicional brasileira.

Karawejczyk (2010) afirma que, de fato, o governo Vargas estava interessado em regulamentar práticas já estabelecidas na República Velha e em expandir o direito

de voto para que um maior número participasse efetivamente da vida pública. Assim, um dos primeiros atos de Getúlio, foi designar, por meio do Decreto nº 19.459, em dezembro de 1930, uma subcomissão legislativa para estudar e propor a reforma da Lei e do processo eleitoral. Uma das reformas propostas era estender o direito, o que foi concretizado no Código Eleitoral de 1932. Assim, o voto feminino passa a ser facultativo para maiores de 21 anos.

Karawejczyk (2010) segue apontando que nas primeiras eleições que ocorreram após o Decreto para o cargo de deputado da Assembleia Nacional Constituinte disputaram cerca de 802 candidatos por 214 cadeiras, algumas mulheres se candidataram, sendo a única eleita a Dr.^a Carlota Pereira de Queiroz, candidata pelo Estado de São Paulo. Bertha Lutz, que concorreu pelo Distrito Federal, não conseguiu o número de votos suficientes para se eleger, ficando como suplente.

Durante as discussões da Assembleia Constituinte, afirma Karawejczyk (2010), foram levantadas propostas de votos condicionais das mulheres, porém foram rejeitadas pela maioria dos deputados, prevalecendo na redação final do artigo 108 o direito das mulheres ao voto, ainda que facultativo, sendo obrigatório o registro como votante.

O Brasil passou por um hiato democrático entre 1937 a 1945, que ficou conhecido como o Estado Novo da Era Vargas. Após a queda de Getúlio e o retorno à democracia foi promulgada a Constituição de 1946 que tornou o voto das mulheres obrigatório.

Foram anos de luta para a conquista da igualdade perante a Lei entre os gêneros no âmbito dos direitos políticos. Ainda assim, a mobilização em favor do sufrágio universal, apesar da sua magnitude e expressão, não tem sido lembrada pela História.

A invisibilidade histórica da pauta já denota o preterimento das conquistas femininas, visto que o silenciamento sobre a trajetória do movimento feminista e das personagens que protagonizaram a aquisição dos direitos políticos das mulheres, reforça a imagem de que foram direitos concedidos naturalmente e que inexistia desigualdade de gênero.

A sociedade patriarcal sempre atribuiu ao gênero feminino características ligadas ao cuidado ao trabalho doméstico, tais atribuições são tão enraizadas culturalmente, que por muitas vezes são confundidas com as características biológicas das mulheres. Ocorre que, conforme se verá no deslinde desta pesquisa, o machismo estrutural que afasta as mulheres dos espaços públicos ainda perdura no cenário político brasileiro, mesmo depois de 90 anos da conquista do sufrágio universal.

3 A VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO COMO UMA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A violência é um fenômeno complexo e multifatorial presente na sociedade desde os seus primórdios. Com efeito, conceituar violência é um desafio que perpassa diversas posições teóricas e que se modifica de acordo com aspectos espaciais e temporais.

Nicola Abbagnano (2007, p. 965), em seu Dicionário de filosofia, afirma que violência é uma ação contrária à ordem moral, jurídica ou política, e nesse sentido é possível falar em “sofrer ou cometer violência”.

Já Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998) compreendem a violência como intervenção física de um indivíduo ou grupo contra outro indivíduo ou grupo, algo feito de modo voluntário; por exemplo, o motorista implicado num acidente de trânsito não exerce violência contra as pessoas que ficaram feridas ou mortas. É violência a atitude do torturador que fere, mutila ou mata sua vítima. Não é violento o médico que amputa um membro do paciente com o desejo de salvar a sua vida. A violência é um ato de força exercido contra a vontade da vítima.

A concepção materialista de violência defendida pelos autores retrata a ideia preponderante no imaginário popular. Uma parcela significativa dos indivíduos associa a violência a uma necessária intervenção física que modifique o objeto e/ou o ambiente. Tal noção, em que pese seja a mais palpável e facilite o entendimento, também contribui para que inúmeras relações sociais violentas não sejam assim reconhecidas.

Uma visão mais ampla do fenômeno perpassa, necessariamente, pela interligação entre as noções de Estado, política, poder e violência. Tais concepções costumam caminhar juntas quando se analisa a dominação legítima nas relações sociais. Segundo Renato Francisquini (2017, p. 25) “na teoria política moderna, política e violência possuem uma ligação quase natural. Ao falarmos em política como a disputa pelo poder, falamos sem inibições em violência”.

No que tange a teoria política moderna, destaca-se como pioneiro Maquiavel (2011) em sua obra “O príncipe”. Em apertada análise, Maquiavel (2011) entendia que a política estava vinculada à lógica da força, assim, diante de conflitos e disputas de

interesses, a ordem da razão própria do Estado justificaria a utilização da violência e da crueldade. Todavia, cabe a um bom príncipe empregar a violência e crueldade com parcimônia, apenas em caso de necessidade, ou seja, em caso de risco à segurança e ordem nacionais.

É com essa natureza humana que os governantes terão de lidar, não podendo esquecer jamais a incômoda situação em que estão inseridos, rodeados de homens ávidos por trair. Essa situação levará Maquiavel a defender claramente a ideia de que ao príncipe é melhor ser temido do que ser amado, pois se o temor dos súditos é capaz de desestimular eventuais traições, o mesmo não acontecerá com o amor a eles devotado. Sua espada, portanto, deve estar sempre pronta a ser usada em seu principado para protegê-lo em um mundo, em regra, hostil (COSTA; LIMA, 2019, online).

Outro autor que se destacou ao tratar da concepção moderna de violência foi Thomas Hobbes. Para o filósofo, a vida do homem no estado de natureza é “solitária, pobre, sórdida, brutal e curta” (HOBBS, 1968, Cap. XIII, p. 186). É nesse contexto que Hobbes (1968) expressa a frase: “homem torna-se lobo para o próprio homem” (“homo homini lúpus”). Isto é, cada homem é para os demais um inimigo em potencial.

Partindo dessa premissa, o filósofo entende que a ausência de um poder estatal propicia que os homens hajam violentamente uns contra os outros por variados motivos, como proteção, busca de bens materiais ou até mesmo por desavenças pessoais. Logo, é necessário que exista um poder superior para regulamentar as relações sociais, pois, do contrário, os homens viveriam em uma guerra generalizada de todos contra todos.

Também se destaca a concepção de Max Weber (1999), para ele, o Estado consiste em uma relação de dominação do homem sobre o homem, fundada no instrumento da violência legítima, desse modo, “o Estado só pode existir, portanto, sob a condição de que os homens dominados se submetam à autoridade continuamente reivindicada pelos dominadores” (WEBER, 1999, p. 57).

Completa asseverando que:

Devemos conceber o Estado contemporâneo como uma comunidade humana que, dentro dos limites de determinado território - a noção de território corresponde a um dos elementos essenciais do Estado - reivindica o monopólio do uso legítimo da violência física. É, com efeito, próprio de nossa época não reconhecer, em relação a qualquer outro grupo ou aos indivíduos, o direito de fazer uso da violência, a não ser em casos em que o Estado o tolere: o Estado se transforma, portanto, na única fonte do 'direito' à violência (WEBER, 1999, p. 57).

Weber (2011) defende o monopólio do uso legítimo da violência física como forma de pacificação social. Francisquini (2017) ao tratar da visão de Weber, expõe que, embora o poder seja conceitualmente distinto da violência em seu sentido material, eles permanecem em íntima relação entre si. Quando se fala de poder, quase sempre remete à alguma maneira de violência física, ou ao menos à possibilidade de uso da violência por parte de um grupo organizado – no mais das vezes, o Estado.

Sobre a intensa relação entre violência e poder, Hannah Arendt (2004, p. 56) afirma que:

Toda diminuição de poder é um convite à violência. Quando pouco porque aqueles que detêm o poder e o sentem escorregar por entre as mãos, sejam eles o governo ou os governados, encontraram sempre dificuldade em resistir à tentação de substituí-lo pela violência.

Partindo das premissas introdutórias sobre o conceito de violência e da sua proximidade com a ideia de poder, é possível relacionar a violência contra as mulheres dentro do sistema patriarcal mantido pela submissão do feminino em face do masculino. Assim, se faz necessário o aprofundamento conceitual e histórico para a compreensão mínima sobre a temática.

3.1 SOCIEDADE PATRIARCAL E PAPÉIS DE GÊNERO

A sociedade em que se vive foi construída e pensada por homens e para homens. Durante muito tempo, as mulheres ficaram reclusas nos ambientes domésticos, silenciadas e invisibilizadas de tal modo que as suas vivências e peculiaridades não despertavam interesse histórico digno de estudos acadêmicos. Nesse sentido, Gerda Lerner (2019, p. 6) explica no prefácio do Livro “A Criação do Patriarcado”:

Imagine viver em um mundo em que as mulheres consideradas tão menores, tão inferiores, tão confinadas ao espaço doméstico, tão irrelevantes, que não mereçam ser estudadas. Um mundo em que as mulheres não são dignas de ter sua história contada. Assustador, não é? Pois vivíamos exatamente nesse mundo até poucas décadas atrás. E, se essa condição tem mudado, é graças à luta feminina.

É no mínimo intrigante imaginar que, apesar das mulheres sempre terem feito parte da humanidade, em muitos momentos, em superioridade numérica, as suas histórias, construções e lutas sejam irrelevantes e insignificantes ao ponto de não

instigarem aprofundamento teórico. O principal motivo do afastamento das mulheres do protagonismo social é a ideia da submissão do feminino ao masculino, que é a própria justificativa do patriarcado. Sobre o tema:

O patriarcado é, por conseguinte, uma especificidade das relações de gênero, estabelecendo, a partir delas, um processo de dominação-subordinação. Este só pode, então, se configurar em uma relação social. Pressupõe-se, assim, a presença de pelo menos dois sujeitos: dominador(es) e dominado(s) (CUNHA, 2014, p. 154).

Para Hartmann (1979, p. 232) o patriarcado é “[...] um conjunto de relações sociais que tem uma base material e no qual há relações hierarquicamente homens, e solidariedade entre eles, que os habilitam a controlar as mulheres. Patriarcado é, pois, o sistema masculino de opressão das mulheres”.

Atualmente, mais importante do que entender o conceito de patriarcado, é entender o surgimento, os fundamentos e as estruturas que sustentam o sistema patriarcal. Sobre o tema, Gerda Lerner (2019, p. 39):

Para historiadores, a questão mais importante e significativa é: como, quando e por que a submissão feminina passou a existir? Portanto, antes de entrar na discussão sobre o desenvolvimento histórico do patriarcado, precisamos rever os principais pontos de vista a respeito dessas três perguntas na discussão do assunto. A resposta tradicionalista à primeira pergunta, é claro, é que a dominação masculina é universal e natural. O argumento pode ser proposto em termos religiosos: a mulher é submissa ao homem porque assim foi criada por Deus. Tradicionalistas aceitam o fenômeno da “assimetria sexual”, a atribuição de diferentes tarefas e papéis para homens e mulheres, algo observado em todas as sociedades humanas conhecidas, sendo prova desse ponto de vista e evidência de seu caráter “natural”. Eles argumentam que, se à mulher foi atribuída, por planejamento divino, uma função biológica diferente da do homem, a ela também devem ser atribuídas diferentes tarefas sociais (LERNER, 2019, p. 39).

Lerner (2019) esclarece que o estabelecimento do patriarcado não foi um único evento, mas se trata, na verdade, de um processo que se desdobrou por aproximadamente 2.500 anos. Acredita-se que no período entre 3100 a 600 a.C., inúmeros ocorridos no Antigo Oriente contribuíram para a consolidação do patriarcado, ainda que existissem ritmos distintos e se mostrassem em diferentes momentos e sociedades.

Na segunda metade do século XX, surge e se desenvolve uma nova área de estudo histórico, a chamada História das Mulheres. O novo campo se ocupa, dentre outras coisas, mostrar novas informações sobre as mulheres no passado. O advento

deste novo nicho do conhecimento causa debates sobre a necessidade da criação de uma categoria específicas para analisar as peculiaridades históricas femininas.

Nesse contexto, Joan Scott (1994, p. 14) relatou que levantar o passado das mulheres não estava sendo efetivo para “equilibrar a balança”, pois ao invés de modificar a importância atribuída às atividades femininas, estava as colocando em separado, a margem dos temas masculinos, considerados dominantes e universais.

No entanto, é importante consignar que, apesar das críticas, Scott (1994, p. 81-83) atribui à história das mulheres uma força política potencialmente crítica, principalmente, quando questiona a prioridade dada à “história do homem”, em detrimento da “história da mulher”. Ressalta, ainda, que a força dos estudos ecoou e contribuiu para o discurso da identidade coletiva que tornou possível o movimento de mulheres da década de 1970.

A palavra patriarcado, de acordo com Lerner (2019), derivada do grego πατριάρχης (pai que governa uma família), tem conotações imediatas de poder, relações familiares e hierarquia social. O que não contém nessas origens etimológicas é o subtexto da dominação opressiva, que no uso feminista do termo parece óbvio. Uma conquista importante dos estudos feministas foi exatamente apontar a opressão das relações de poder patriarcais e mostrar que tais hierarquias sociais não são inevitabilidades biológicas, mas relações construídas que podem potencialmente ser alteradas.

À medida que historiadores e teóricos se voltam para compreensões mais específicas e historicamente situadas (e muitas vezes, implícita e explicitamente interseccionais) da experiência de gênero, não encontram utilidade para uma conceituação de “patriarcado”, em que todos os homens oprimem todas as mulheres. Em vez disso, encontram uma desigualdade global de gênero, na qual o gênero é um dos muitos fatores que influenciam os resultados de relações de poder complexas.

Judith Butler criticou a ideia de um “patriarcado universal” como estrutura básica contra a qual o feminismo se pode mobilizar. A urgência do feminismo em estabelecer um estatuto universal para o patriarcado, a fim de fortalecer a aparência das próprias reivindicações do feminismo de ser representativo, ocasionalmente, motivou o atalho para uma universalidade categorial ou fictícia da estrutura de

dominação, considerada para produzir a experiência subjugada comum das mulheres (LERNER, 2019).

Antes desse uso feminista e depois do abandono gradual do termo, o conceito de patriarcado era usado, principalmente, para descrever a autoridade de um pai sobre a família e seus membros. Saffioti (2001) argumenta que tal uso pré-feminista, primeiro, concentrou-se nas relações hierárquicas entre os homens em termos jurídicos, políticos e econômicos, enquanto a autoridade masculina sobre as mulheres ocupa um segundo lugar, até que os estudos feministas trouxeram a dominação estrutural das mulheres em tais sistemas para a vanguarda.

De acordo com Lerner (1995), os teóricos de concepções posteriores de patriarcado tentaram ir além do patriarcalismo da família. Ao fazê-lo, abriram a possibilidade do patriarcado não como uma característica específica das sociedades pré-modernas ou como uma forma de estado de natureza original, mas como um aspecto mais constante no contexto do desenvolvimento histórico.

Nessa forma, o patriarcado era entendido através da identificação das diferentes estruturas, através das quais a estrutura familiar se tornava apenas uma subparte do todo, em vez do elo hierárquico crucial que era no “patriarcado tradicional”.

Além do patriarcado como autoridade paterna existe, então, o patriarcado como ferramenta analítica numa tradição feminista, em que é usado para descrever um sistema completo de dominação masculina e subordinação feminina, que vai além da esfera doméstica e se manifesta em todas as partes da vida social. Lerner (1995, p. 239) define-a como “a manifestação do domínio masculino sobre as mulheres e crianças na família e a extensão do domínio masculino sobre as mulheres na sociedade em geral”.

Walby (1989, p. 222) aponta a narrativa histórica do patriarcado que passou do “patriarcado privado” ao “patriarcado público”. Argumenta que:

O patriarcado privado baseia-se na relativa exclusão das mulheres das arenas da vida social fora do agregado familiar, com um patriarca a apropriar-se dos serviços das mulheres individual e diretamente na esfera aparentemente privada do lar. O patriarcado público não exclui as mulheres de determinados locais, mas antes subordina as mulheres em todos eles. Desta forma, a apropriação das mulheres ocorre mais coletivamente do que individualmente (WALBY, 1989, p. 228).

Walby (1989) identifica os diferentes locais sociais de exploração: as formas de controle vêm significativamente menos de um patriarca pessoal (o marido ou pai) e, cada vez mais, de um coletivo de patriarcado público. No entanto, sob as diversas estruturas apresentadas por Walby (1989), não está muito claro como o poder patriarcal é exercido, quem ou o que é o patriarca e, de fato, como seria uma história do patriarcado que não fosse uma transição do privado para o público durante um processo de modernização.

As estruturas separadas que ela descreve podem ser melhor entendidas como estruturas que afetam negativamente as mulheres, mas não está claro por qual razão o nome patriarcado ainda é necessário quando outros conceitos mais precisos estão disponíveis, especialmente porque Walby (1989) descarta o patriarca como um ator histórico. Além disso, a extensa literatura histórica sobre esferas separadas e a dicotomia público/privado problematizou severamente as narrativas históricas de uma transição para a modernidade que transita da vida privada para a vida pública.

Para além da compreensão quanto ao patriarcado, é muito importante para o entendimento da dinâmica que permeia o preterimento feminino, a noção do que é gênero. Essa denominação surgiu em meados da década de 1970, mas pensadoras feministas já permeavam seu conceito décadas atrás.

O gênero nem sempre se constitui de maneira coerente ou consistente nos diferentes contextos históricos, e porque o gênero estabelece interseções com modalidades raciais, classistas, étnicas, sexuais e regionais de identidades discursivamente constituídas. Resulta que se tornou impossível separar a noção de “gênero” das interseções políticas e culturais em que invariavelmente ela é produzida e mantida (BUTLER, 2015, p. 20).

No que concerne a ideia de gênero, a obra de Simone de Beauvoir “O segundo sexo” (1949) é um marco para se pensar os impactos do feminismo na sociedade. Em que pese ainda não se falasse explicitamente na distinção de sexo e gênero, já defendia que:

[...] nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino (BEAUVOIR, 1980, p. 99).

Segundo Campilongo, Gonzaga e Freire (2017, p. 3-4), na Enciclopédia Jurídica da PUC/SP, o conceito de gênero e sua distinção do conceito de sexo começa a ser explorado no âmbito médico, instigado pelas investigações com pessoas

intersexuais. Asseveram ainda que John Money (1952) destacou que o comportamento sexual e a orientação sexual do sexo macho ou do sexo fêmea não tem um fundamento inato, no mesmo sentido, Robert Stoller (1968) afirmou que o sentimento de ser mulher ou homem é mais importante do que as características anatômicas.

Em um dos trabalhos dedicados ao estudo de gênero, Gayle Rubin (2017) defendeu em sua obra “O tráfico de mulheres, notas sobre a economia política do sexo” a existência de um “sistema de sexo gênero”, que ela definiu como “os arranjos por meio dos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produto da atividade humana” (RUBIN, 2017).

As ideias plantadas por Rubin (2017) repercutiram no Brasil e no mundo, sendo fonte de inspirações para trabalhos publicados posteriormente. Judith Butler (2015) foi uma das pessoas influenciadas pela obra de Rubin. Na sua obra “problema de gênero” aprofundou os estudos sobre a temática por meio da filosofia pós-estruturalista. Nesse sentido, destacou a mutabilidade do gênero:

Concebida originalmente para questionar a formulação de que a biologia é o destino, a distinção entre sexo e gênero atende à tese de que, por mais que o sexo pareça intratável em termos biológicos, o gênero é culturalmente construído: conseqüentemente, não é nem o resultado causal do sexo nem tampouco tão aparentemente fixo quanto o sexo (BUTLER, 2015, p. 26).

Butler (2015, p. 242) segue pontuando que:

O gênero não deve ser constituído como uma identidade estável ou um lócus de ação do qual decorrem vários atos; em vez disso, o gênero é uma identidade tenuamente constituída no tempo, instituído num espaço externo por meio de uma repetição estilizada de atos.

Por sua vez, Joan Scott (1994) se dedicou à análise das relações entre homens e mulheres, sobre o gênero de forma ampla e buscando contemplar as relações sociais e de poder. Nesse sentido:

[...] tem duas partes e diversas subpartes. Elas são ligadas entre si, mas deveriam ser distinguidas na análise. O núcleo essencial da definição repousa sobre a relação fundamental, entre duas proposições: gênero é um elemento constitutivo das relações sociais, baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e mais, o gênero é uma forma primeira de dar significado às relações de poder (SCOTT, 1994, p. 13).

Para Scott (1994), o gênero define o saber a respeito das diferenças sexuais, o qual consiste na compreensão produzida pelas culturas e sociedades sobre as relações humanas e, ainda, é uma forma de direcionar o mundo sendo indissociável

da organização social. Assim, o saber não é absoluto, sempre será relativo, sendo os significados produtos de disputa política, das quais as relações de poder, de dominação e de subordinação são construídas.

Nesse sentido, Scott (1994) defende que o pós-estruturalismo é capaz de analisar com mais clareza como as hierarquias de gênero são construídas e legitimadas ao longo dos anos e em distintas sociedades. A partir do pós-estruturalismo, verifica-se as múltiplas causas, abandonando a ideia de uma causa única, além disso, destina atenção às estruturas e instituições, identificando seus significados e modos de funcionamento.

Scott (1994) sintetiza que importa saber como se dá o jogo de forças utilizado na construção e implementação dos significados em qualquer sociedade. Continua apontando que interessa saber a política preponderante, ou seja, entender a quem interessa controlar ou contestar significados e qual a natureza desse interesse. Nesse compasso, para os estudos de gênero é importante:

Examinar gênero concretamente, contextualmente e de considerá-lo um fenômeno histórico, produzido, reproduzido e transformado em diferentes situações ao longo do tempo. Esta é ao mesmo tempo uma postura familiar e nova de pensar sobre a história. Pois questiona a confiabilidade de termos que foram tomados como autoevidentes, historicizando-os. A história não é mais a respeito do que aconteceu a homens e mulheres e como eles reagiram a isso, mas sim a respeito de como os significados subjetivos e coletivos de homens e mulheres, como categorias de identidades foram construídos (SCOTT, 1994, p. 19).

Em que pese evoluções historicamente alcançadas nos direitos das mulheres, inclusive, com previsão em diversos dispositivos legais internos e internacionais, é notório que os moldes patriarcais permanecem presentes. Ainda que a mulher atual trabalhe, ainda cabe à ela o papel de ser esposa, mãe, cuidadora do lar e educar os filhos. Assim, a força social e cultural exercida pelo patriarcado perdura no âmbito público e privado.

Conforme Habermas (2014),

Não existe nenhuma dúvida sobre o caráter patriarcal da família conjugal que formava tanto o núcleo da esfera privada da sociedade burguesa como a fonte originária das novas experiências psicológicas de uma subjetividade voltada para si mesma. Contudo, nesse meio-tempo, a crescente literatura feminista aguçou nossa percepção para o caráter patriarcal da própria esfera pública - uma esfera pública que logo se estendeu para além do público leitor, também constituído de mulheres, e assumiu funções políticas. É de se perguntar se as mulheres foram excluídas da esfera pública burguesa da

mesma maneira que os trabalhadores, camponeses e a “plebe”, isto é, os homens “dependentes (HABERMAS, 2014 [1962], p. 45).

Partindo dessa compreensão, verifica-se que homens e mulheres, nas diversas partes do planeta, expressam comportamentos distintos entre si, o que ratifica que as diferenças de gênero são orientadas por traços culturais, ou, do contrário, os hábitos seriam iguais em qualquer lugar do mundo. Todavia, em que pese as distinções culturais, a opressão da mulher é uma constante. Desse modo, é preciso verificar se há concretização do princípio da igualdade de gênero.

3.2 A IGUALDADE DE GÊNERO

O princípio da igualdade destacou-se em diversos momentos da história. O Cristianismo tratou do tema ao revelar que Deus criou os homens iguais, no livro de Gênesis, em seu Capítulo 1, Versículo 27 “Criou Deus o homem à sua imagem, à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou” (BÍBLIA SAGRADA, 2000).

Na Grécia antiga, teve destaque a “regra da justiça” estabelecida por Aristóteles: “Deve-se tratar os iguais com igualdade e os desiguais, desigualmente”. Em Roma, a Lei das XII Tábuas, trouxe pela primeira vez expressamente o princípio da igualdade, dispondo que “não se estabeleçam privilégios em leis”.

Apesar das suas primeiras aspirações ainda na Antiguidade, a ideia de igualdade como um princípio inerente aos indivíduos se desenvolveu na Revolução Francesa. O primeiro diploma a efetivamente consagrar a igualdade foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1789 dispondo que “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum” (ONU, 1789).

Conforme já abordado no tópico anterior, tal abordagem contemplava a igualdade no seu viés formal, ou seja, a igualdade perante a lei e se orientava pelas ideias jusnaturalistas dominantes da época, que atribuíam à igualdade o caráter de inerência à condição humana. Celso Lafer (1988, p.150), dialogando com Hannah Arendt, critica essa concepção ao pontuar que “a asserção de que a igualdade é algo inerente à condição humana é mais que uma abstração destituída de realidade. É uma

ilusão facilmente verificável numa situação limite como a dos refugiados e dos internados em campos de concentração”.

Assim, em que pese a visão liberal dos direitos do homem visasse garantir a igualdade ao proclamar direitos inatos a todos, na prática, acabou criando outras desigualdades. Frente aos novos desafios sociais, novos direitos começaram a ser reivindicados. Para além da igualdade formal, já garantida pelos liberais, passa-se a exigir uma igualdade substancial, que demanda uma atuação prestacional do Estado.

Nesse contexto, Karl Marx (2009) publica a obra “A questão judaica”, em 1843, que se contrapõe aos fundamentos liberais da Declaração Francesa. Em 1848, Marx e Engels (1999) publicam o “Manifesto do Partido Comunista”, que propunha novas formas de organização social, visando a implementação do comunismo.

Ramos (2018, p. 48) afirma que,

[...] tais ideias influenciaram a Revolução Russa, além de impulsionarem a inserção dos direitos sociais em diversos diplomas, tendo sido pioneiras a Constituição do México (1917), da República da Alemanha (também chamada de República de Weimar, 1919) e, no Brasil, a Constituição de 1934. No plano internacional deu base à criação da Organização Internacional do Trabalho, pelo próprio Tratado de Versalles, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial (RAMOS, 2018, p. 48).

Até mesmo os países capitalistas precisaram contemplar os direitos econômicos e sociais em suas Constituições. Tosi (2005, p. 120) explana que “através as lutas do movimento operário e popular, os direitos sociais, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, começaram a ser colocados nas Cartas Constitucionais e postos em prática, criando assim o chamado ‘Estado do Bem-estar Social’”.

Entender esse contexto é essencial para compreender a concepção material da igualdade. Negar as distinções entre os indivíduos na lei não se mostrou suficiente para acabar com as desigualdades sociais.

Flávia Piovesan (2008, p. 888) evidencia a mudança de paradigma ao afirmar que “percebe-se, posteriormente, a necessidade de conferir a determinados grupos uma proteção especial e particularizada, em face de sua própria vulnerabilidade”. Acrescenta que “isso significa que a diferença não mais seria utilizada para a aniquilação de direitos, mas, ao revés, para a promoção de direito” (PIOVESAN, 2008, p. 888).

Ainda há de se falar em uma terceira vertente do princípio da igualdade, a igualdade como reconhecimento. Na ADC 41, o Ministro Luis Roberto Barroso, em seu voto, trata da igualdade de reconhecimento expondo que se refere “ao respeito às minorias e ao tratamento da diferença de uma maneira geral. Assim, igualdade como reconhecimento significa respeitar as pessoas nas suas diferenças, mas procurar aproximá-las, igualando as oportunidades” (BRASIL, 2018).

A ideia de reconhecimento e de redistribuição é trabalhada de forma aprofundada por Nancy Fraser (2012):

O “reconhecimento” se impôs como um conceito-chave de nosso tempo [...] Os grupos mobilizados sob a bandeira da nação, da etnia, da “raça”, do gênero e da sexualidade lutam para que “suas diferenças sejam reconhecidas”. Nessas batalhas, a identidade coletiva substitui os interesses de classe como fator de mobilização política – cada vez mais a reivindicação é ser “reconhecido” como negro, homossexual ou ortodoxo em vez de proletário ou burguês; a injustiça fundamental não é mais sinônimo de exploração, e sim de dominação cultural.

Tanto a ideia de redistribuição quanto a ideia de reconhecimento estão ligadas à concepção de igualdade, a primeira mais próxima do viés material e a segunda, do viés do reconhecimento. Fraser (2012) aponta que:

Os dois conceitos divergem na concepção de quais são os grupos que vivenciam injustiças. No sistema em que a prioridade é a distribuição, são as classes sociais no sentido amplo, definidas primeiro em termos econômicos, que sofrem injustiças segundo a relação com o mercado ou com os meios de produção [...] No sistema em que o reconhecimento é prioridade, a injustiça não está diretamente ligada às relações de produção, mas a uma falta de consideração. O exemplo mais comum são os grupos étnicos que os modelos culturais dominantes proscovem como diferentes e de menor valor, assim como os homossexuais, as “raças”, as mulheres.

Em que pese a existência de algumas distinções, a prática vem mostrando que não há oposição entre a distribuição e o reconhecimento. Nesse sentido, Daniela Câmara Ferreira (2020, p. 49), analisando as ideias de Nancy Fraser, evidencia que “a dicotomia entre “questão cultural” e “questão retributiva” é apenas aparente, as questões culturais e econômicas estão imbricadas e se reforçam a todo tempo”. Além disso, segue apontando que “por combinarem lutas de redistribuição e de reconhecimento, as pautas feministas têm tido o efeito de catalizar a união de outros movimentos” (FERREIRA, 2020, p. 49).

Assim, quando se fala em igualdade de gênero há de se falar tanto em igualdade material, quanto de reconhecimento. É preciso enfrentar desigualdades culturais, bem como econômicas entre homens e mulheres. Em relação à igualdade

formal, conforme demonstrado no tópico anterior, há vasta proteção no âmbito internacional referente à temática.

O mesmo ocorre na legislação interna. A Constituição Federal Brasileira de 1988 prevê no seu artigo 5º que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988).

Além disso, é possível identificar na Carta Magna, outros dispositivos que tratam sobre o princípio da igualdade, como exemplos: Art. 4º, inciso VIII – igualdade racial; Art. 5º, inciso VIII – igualdade religiosa; Art. 7º, inciso XXXII – igualdade trabalhista; Art. 150, inciso III – igualdade tributária e art. 5º, inciso I – igualdade entre homens e mulheres em geral (BRASIL, 1988).

Flavia Piovesan (2008, p. 14-15) enuncia que, no que se refere à igualdade entre os gêneros e ao combate à discriminação contra a mulher, a experiência constitucional brasileira está em absoluta consonância com os parâmetros protetivos internacionais, refletindo tanto a vertente repressiva-punitiva (pautada pela proibição da discriminação contra a mulher), como a vertente promocional (pautada pela promoção da igualdade, mediante políticas compensatórias).

Piovesan (2008, p. 17-19) também aborda que os dados da realidade brasileira demonstram uma discrepância entre as evoluções normativas e as práticas da sociedade, que seguem evidenciando um padrão discriminatório em relação às mulheres. Tal situação é notória no campo dos direitos políticos, uma vez que ainda é bastante reduzida a participação de mulheres nos três Poderes.

A autora ressalva que a sub-representatividade feminina nos postos decisórios expressa a dicotomia entre os espaços público e privado, que é condição para o exercício de seus direitos mais fundamentais. Para usufruir da crescente democratização do espaço público é preciso que também haja a democratização do espaço privado, visto que há interdependência entre os direitos políticos e os direitos civis. Assim, o pleno exercício dos direitos políticos das mulheres demanda o pleno exercício de seus direitos civis e vice-versa.

Nesse cenário, resta notório que há uma vasta proteção nacional e internacional no que tange à igualdade entre homens e mulheres. No entanto, ainda há diversos obstáculos, principalmente, culturais e econômicos que impedem sua

materialização, dentre eles, destaca-se a violência de gênero, que tem desdobramentos nos espaços públicos e privados e perpetua a desigualdade.

3.3 DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A proteção de direitos no Brasil, historicamente, foi realizada pela tutela penal, isto explica o porquê até hoje a seara criminal ainda ser a mais popularmente reivindicada. O Direito Penal é um dos principais instrumentos de manutenção do “status quo” de uma sociedade, e, não raras vezes, serve de obstáculo para mudanças sociais.

Ao retroceder à formação do Brasil, tem-se que desde a colonização foram “herdados” costumes e sistemas europeus. O Direito Penal Brasileiro, de 1500 até a edição do seu primeiro Código Penal em 1830, não contava com uma norma própria, sendo assim, valia-se das Ordenações Filipinas que vigoravam em Portugal.

Da mesma forma que mudanças sociais podem influenciar na edição das leis que vigoram em uma determinada sociedade, o contrário também acontecer, uma sociedade também pode ser moldada e reproduzir as previsões legais.

As Ordenações Filipinas normatizaram papéis sociais de homens e mulheres, impondo a estas um local de submissão e inferiorização em relação àqueles. Assim, as Ordenações se preocuparam em estabelecer meios violentos de manutenção desse poderio. Jaime Luiz Cunha de Souza, Daniel Chaves de Brito e Wilson José Barp (2009, p. 68) observam que:

A forma de compreender a violência, que aparece implícita nas atitudes do marido, parece estar radicada em comportamentos tradicionalmente reproduzidos e veiculados no senso comum, mas cujo conteúdo, em essência, já havia sido prescrito nas Ordenações Filipinas.

A violência perpetrada contra as mulheres encontrava guarida, principalmente, na defesa da honra masculina, nota-se que a honra era atribuída apenas aos homens, pois o tratamento dado pela lei no caso de adultério só se aplicava quando traição era praticada pela esposa. O título XXXVIII “Do que matou a sua esposa, pola achar em adultério” do Livro V das Ordenações Filipinas, dispõe que:

Achando o homem casado, sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assim ella como o adúltero, salvo se o marido for peão e o adúltero fidalgo, nosso Dezembargador [...] E não somente poderá o marido matar a sua mulher e o adúltero que achar com ella em adultério, mas também os pode lícitamente matar sendo certo que cometerão adultério (ALMEIDA, 1870).

Desse modo, a lei, além de respaldar a conduta juridicamente, contribuiu para a naturalização social da violência contra a mulher. Com a proclamação da independência, em 1822, iniciaram-se as movimentações oficiais para elaboração da primeira constituição brasileira, que foi outorgada em 1824.

A Constituição do Império foi influenciada pelos ideais iluministas. Em relação ao direito Penal, José Henrique Pierangeli (2001, p. 65) dialogando com as ideias de Basileu Garcia expõe que “em face da estreita ligação entre do direito penal com o direito constitucional a Carta traçou diretrizes renovadoras para o direito penal que viria a se instruir” (PIERANGELI, 2001, p. 65).

O Código Penal do Império tornou ilícito o assassinato das mulheres adúlteras, no entanto, manteve a desigualdade entre os gêneros no tratamento da conduta. O adultério passou a ser crime, no entanto, como destaca Leila Barsted e Jaqueline Hermann (1995, p. 55) “para que se condenasse um homem infrator, era preciso provar que este sustentava outra mulher, pressupondo uma relação estável e duradoura, não exigida para a criminalização da mulher nas mesmas condições”. Ou seja, relações casuais só eram punidas quando cometidas por mulheres.

Com a proclamação da república, em 1889, surge uma movimentação para a criação imediata de um novo código penal. Em 1890, foi editado o novo diploma, a rapidez do processo de elaboração ensejou diversas críticas por parte da comunidade jurídica da época. Pierangeli (2001, p. 75), citando a visão de Plínio Barreto sobre o Código, dispõe que “posto que é face da cultura jurídica da era em que foi redigido, coloca o legislador republicano em posição vexatória”.

Nesse contexto, em que pese o diploma tenha mantido a ilicitude do assassinato das esposas adúlteras, respaldou a exclusão da ilicitude por meio da legítima defesa ao prever no artigo 27, § 4º, do Código Penal de 1890 que não eram criminosos “os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime” (BRASIL, 1890).

No mesmo sentido, ao apresentar imprecisão jurídica do instituto da legítima defesa no artigo 32, § 2º “a legítima defesa não é limitada unicamente á protecção da vida; ella comprehende todos os direitos que podem ser lesados” (BRASIL, 1890).

Barsted e Hermann (1995, p. 55/56) analisam que:

O Código Republicano afirmava ser legítima a defesa de qualquer bem jurídico lesado, incluindo a honra como um bem jurídico tutelado, sem estabelecer, contudo, uma relação de proporcionalidade entre o bem lesado e a intensidade de meios de defendê-lo. Nesse sentido, a honra do homem traído poderia ser considerada um bem mais precioso do que a vida da mulher adúltera.

A possibilidade de verificar no caso concreto a proporcionalidade entre a honra masculina e o direito à vida da esposa que supostamente traiu o seu marido deve ser analisada à luz do contexto social da época. Em uma sociedade patriarcal, que propagava a submissão do feminino ao masculino e que culturalmente naturalizava a violência contra mulher, tal previsão colocava as mulheres em extrema desvantagem e desamparo jurídico e proporcionava a absolvição dos maridos supostamente privados dos seus sentidos pela descoberta do adultério.

Assim, o Código Penal de 1940, inovou ao finalmente igualar formalmente as condutas de homens e mulheres quanto ao crime de adultério, além disso, não repetiu a previsão do código anterior de considerar a privação dos sentidos como causa de absolvição, adotando a causa de diminuição de pena em seu artigo 121, § 1º: “se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço” (BRASIL, 1940).

Em que pese a evolução legislativa, na prática, a desigualdade de gênero e permissividade da violência contra mulher se mantiveram. Inclusive, com a ascensão da tese defensiva da legítima defesa da honra.

No Brasil, a combinação dos resultados da psiquiatria forense com uma tradição fortemente marcada pela desigualdade entre homens e mulheres ensejou uma conformação jurídica particular. A existência da figura delituosa do adultério, a importância cultural dada à honra masculina, a necessidade de controlar a legitimidade da prole (tão importante dentro de uma visão higienista ainda forte na época), atrelada ao reconhecimento científico dos estados emocionais alterados, articularam-se para configurar a tese da “legítima defesa da honra” como justificativa legalmente aceita para a absolvição de homens que mataram suas mulheres (BARSTED e HERMANN, 1995, p. 57).

A complacência social com a violência de gênero, visto que a comunidade assentia com os malabarismos argumentativos criados para justificar a impunidade dos agressores, torna-se visível. Isto porque o Código Penal de 1940 alterou a lei, mas não modificou a cultura, os valores da época continuavam conduzindo à ideia de que a honra do homem se sobrepunha à vida das mulheres. Nesse cenário, a legítima defesa da honra foi amplamente aceita e manteve o cenário de absolvições.

Maria Sônia de Medeiros Santos de Assis (2003, p. 43-44):

Numa sequência ordenada, as absolvições do início do século XIX serviram de precedente imediato à tese da legítima defesa da honra, a partir da metade do século XIX, até meados de 1970. O discurso mudou, mas o método é o mesmo. O caminho pelo qual se atinge a absolvição continua a ser a velha defesa do criminoso passional, baseada no comportamento “adúltero” da mulher. Os fatos anteriores que motivassem a superveniente tese da legítima defesa da honra se consolidaram, apesar da reforma penal de 1940, graças à “tábua de salvação” criada pelos advogados da época.

Nos anos 1970, a legítima defesa da honra passa a ser deslegitimada após mobilização do movimento feminista. Um marco para o desprestígio da tese foi o caso Doca Street e Ângela Diniz. Em suma, o caso ocorreu em 1976, quando Doca Street matou a sua então companheira, a Socialite, Ângela Diniz, por não aceitar o fim do relacionamento.

Durante os debates, a defesa focou em desmoralizar a vítima, principalmente, em relação ao seu comportamento sexual, que ia de encontro à moral da época, como forma de culpabilizar a vítima pelo crime. Evandro Lins da Silva (1997, p. 428), advogado responsável pela defesa de Doca Street, ao falar sobre o caso:

No caso Doca Street, sua companheira era uma pessoa de temperamento difícil, que conseguiu dominá-lo inteiramente e depois provocava-o. Se voltarmos ao dia do fato, o que aconteceu? Aconteceram sucessivas agressões para um apaixonado, que queria casar. Ele foi a Belo Horizonte conhecer a família dela, queria o casamento. Era uma personalidade emotiva, sentia um complexo de inferioridade diante dela, as coisas foram se acumulando, dia e noite ele só pensava na perda, não podia admitir a perda daquela mulher. Quando ela deliberou terminar o romance, ele não se conformou. Deveria, sim, normalmente, civilizadamente, ir embora, não tenho dúvida. Eu disse isso aos jurados: “Não estou aqui defendendo o direito de matar, estou querendo a compreensão do fato de que a pessoa se desespera, o amor perturba, a obsessão amorosa leva a desatinos, à prática de gestos que a pessoa nunca imaginou. Quantas vezes a gente vê isso na história da humanidade!”.

O plenário se alinhou aos argumentos da defesa, Lana Lage e Maria Beatriz Nader (2012) relembram que “por cinco votos a dois, Doca Street foi condenado a dois anos de reclusão por homicídio culposo, sendo imediatamente beneficiado pelo

‘sursis’”. O grande diferencial desse caso se encontra na ampla divulgação midiática, o que gerou uma grande repercussão social.

A pressão exercida pelo movimento feminista mudou o rumo do caso e, conseqüentemente, iniciou uma nova fase para o tratamento da violência de gênero no Brasil. Lage e Nader (2012) evidenciam:

Nesse contexto, a pressão das feministas levaria Doca Street a um novo julgamento, a partir de um pedido de revisão feito pelo promotor do caso. Da frase “matei por amor” proferida dramaticamente pelo assassino após ser absolvido no primeiro julgamento, nasce o slogan “Quem ama não mata” amplamente divulgado pelas feministas por meio da campanha que teve grande adesão popular, já num período de distensão política, no início dos anos de 1980. Em meio a tantas manifestações, Doca Street acabou sendo condenado em novembro de 1981, a 15 anos de prisão em regime fechado, dos quais cumpriria apenas 3, por obter liberdade condicional.

Seguindo a tendência iniciada pelo movimento feminista na segunda metade do século XX, que buscou aprofundar os estudos em relação ao gênero, emerge na década de 1980 duas principais correntes teóricas brasileiras que trataram especificamente sobre a violência contra mulher. A primeira corrente foi capitaneada por Marilena Chauí (1985), sendo difundida através do artigo intitulado Participando do debate sobre mulher e violência.

Chauí (1985) defendeu em seu trabalho que a violência contra as mulheres é uma consequência da enraizada ideologia de dominação masculina, que é produzida e reproduzida por homens e também pelas próprias mulheres. Assim, resta perceptível que a concepção da filósofa sobre o tema perpassa sobre pontos já discutido no presente trabalho. Chauí (1985) destaca que a violência contra as mulheres se ampara na ideia da inferioridade do feminino em relação ao masculino, que justificaria desigualdades hierárquicas. Logo, a dominação masculina também abrange o corpo da mulher.

Para Chauí (1985, p. 47), as mulheres são “cúmplices” da violência, são instrumentos que ajudam na dominação masculina, porém, a autora destaca que não se trata de uma cumplicidade orientada pela vontade ou pela escolha, mas sim pela própria posição instrumental. São coniventes com a violência e cooperam para sua reprodução porque são “instrumentos” da dominação masculina.

A segunda corrente foi liderada por Heleieth Saffioti (1987), que defendia uma visão feminista do patriarcado, que interliga a dominação masculina ao sistema

capitalista. Para a autora não é possível analisar as questões de gênero desconsiderando a sua relação com o sistema que se baseia na exploração do ser humano por outro ser humano.

Saffioti (1987) explana que o patriarcado não se constitui apenas pela dominação típica do machista. Para além da dominação, também se estrutura na exploração. Nesse sentido, enquanto a dominação atua na esfera política e ideológica, a exploração se impõe no âmbito econômico.

A ideia de cumplicidade feminina é o ponto de maior discordância entre a primeira corrente e segunda. Saffioti (1987) discorda de Chauí (1985) e defende que as mulheres são “vítimas”, pois as mulheres se submetem à violência não porque consintam, mas por serem forçadas a ceder e por não terem poder suficiente para resistir.

Saffioti (2001) apesar de rejeitar a ideia de cumplicidade, reconhece a importância dos estudos iniciados por Chauí (1985) para o aprofundamento da violência de gênero. Assim, afirma que é possível avaliar como positivo o papel desempenhado por estas publicações, pois instigaram a formulação outras posições com maior capacidade de distinguir a passividade e as estratégias calculadamente utilizadas por mulheres vítimas de violência na relação com seus agressores.

No âmbito global, em que pese a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher não tratar expressamente sobre violência contra a mulher, foi editada a Recomendação nº 19, aprovada em 1992 pelo Comitê de Monitoramento da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que inclui na definição de discriminação contra a mulher: “[...] a violência baseada no sexo, isto é, a violência dirigida contra a mulher porque é mulher ou que a afeta de forma desproporcional” (UNODC, 2011, p. 14).

Já no âmbito regional, foi aprovada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1993, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres (Convenção de Belém do Pará) que estabelece em seu artigo 2º que:

[...] violência contra a mulher a violência física, sexual e psicológica: a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação

interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de pessoas, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (UNODC, 2011, p. 14).

Flávia Piovesan (2014) lembra que Convenção de Belém do Pará elenca um importante catálogo de direitos a serem assegurados às mulheres para que tenham uma vida livre de violência, tanto na esfera pública, como na esfera privada. A Convenção também dispõe sobre os deveres dos Estados-membros, no que concerne a adoção de políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. No mais, é o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer, de forma enfática, a violência contra as mulheres como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres.

Um marco para o Brasil em relação ao combate de violência de gênero foi edição da Lei Maria da Penha. Com base na Lei nº 11.340/2006, em seu artigo 5º (BRASIL, 2006), pode-se afirmar que violência doméstica e familiar é toda a espécie de agressão (ação, omissão ou conduta) cometida dentro do lar.

De acordo com a ONU,

Las prácticas violentas adoptan muchas formas diferentes, que varían de un país a otro, según el contexto cultural, social y religioso, y entre diversas regiones dentro de los países. Por otra parte, las mujeres no constituyen un grupo homogéneo. Las diferencias en cuanto a etnicidad, situación social, religión y edad dan a entender que las mujeres experimentan actos de violencia similares de manera diferente. Algunos grupos de mujeres en particular son más vulnerables a la violencia y, por tanto, requieren tratamiento especial y servicios de apoyo³ (UNODC, 2011, p. 15).

As práticas da violência variam de uma região à outra, dependendo dos aspectos culturais, sociais e religiosos, entretanto, o grupo de mulheres é

3 As práticas violentas assumem muitas formas diferentes, variando de país para país, dependendo do contexto cultural, social e religioso, e entre várias regiões dentro dos países. Por outro lado, as mulheres não constituem um grupo homogêneo. As diferenças de etnia, estatuto social, religião e idade sugerem que as mulheres vivenciam atos de violência semelhantes de forma diferente. Alguns grupos de mulheres, em particular, são mais vulneráveis à violência e, portanto, necessitam de tratamento especial e de serviços de apoio (Tradução nossa).

heterogêneo, em cada região, por causa da cultura, crenças, costumes, etnias, contexto social, religião e idade (UNODC, 2011).

A Lei Maria da Penha trouxe um rol exemplificativo de tipos de violência contra a mulher, sem nenhum prejuízo a outras formas de manifestação:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Flávia Piovesan (2014) pondera que a edição da Lei Maria da Penha permitiu romper com o silêncio e a omissão do Estado brasileiro, que violou obrigações jurídicas internacionalmente assumidas com ratificação de tratados internacionais. Além de desrespeitar a ordem internacional e constitucional a cumplicidade estatal constitui uma violência institucional. É dever do Estado adotar medidas e instrumentos eficazes para assegurar o acesso à justiça para as mulheres vítimas de violência, atuar com a devida diligência para prevenir, investigar, processar, punir e reparar a violência contra a mulher, assegurando às mulheres recursos idôneos e efetivos.

Piovesan (2014) completa ao afirmar que os direitos humanos das mulheres jamais caminharam tanto quanto nas últimas três décadas. A Lei Maria da Penha inaugura uma política integrada para prevenir, investigar, sancionar e reparar a violência contra a mulher. Constitui uma conquista histórica na afirmação dos direitos humanos das mulheres.

Sua plena implementação com a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, em todas as suas manifestações surge como imperativo de justiça e respeito aos direitos das vítimas desta grave violação que ameaça o destino e rouba a vida de tantas mulheres brasileiras (PIOVESAN, 2014).

Nessa esteira, considerando a proibição do retrocesso em matéria de direitos humanos, não é cabível que depois de tantas evoluções relacionadas ao combate da violência de gênero, ainda se tolere a manifestação de tipos de violência contra mulher, ainda que não elencados na lei, mas abrangidos por ela, haja vista que não se trata de rol não taxativo, como é o caso da violência política de gênero.

3.4 DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

É cediço que a violência contra as mulheres constitui uma violação aos direitos humanos. Assim sendo, há diversos diplomas internacionais de proteção a este direito. Segundo o Guia Programático de Prevenir a Violência Contra as Mulheres, da ONU Mulher (2020) a participação total e efetiva das mulheres nos processos políticos e eleitorais, tem sua origem nos princípios de não discriminação e nos direitos políticos consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 1948.

Nesse mesmo caminho foram a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1952) e outras convenções regionais, bem como a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher adotada em 1979 (CEDAW). A CEDAW impôs a obrigação positiva dos Estados-partes de adotarem medidas apropriadas para eliminar as discriminações, inclusive através do uso de medidas especiais temporárias (METs).

As medidas podem e devem ser utilizadas para efetivar o Artigo 7º da Convenção na execução de programas ou ações especiais para o enfrentamento dos obstáculos que as mulheres vivenciam durante o processo eleitoral, incluindo aqueles que se originam da discriminação, violência ou intimidação (ONU, 1952).

Em 2013, o Grupo de Trabalho do Conselho de Direitos Humanos sobre a questão da discriminação contra as mulheres na Lei e na prática editou a Recomendação Geral nº 30 sobre as mulheres na prevenção de conflitos e em

situações de conflito e pós-conflito O Comitê da CEDAW recomendou aos Estados-Partes que

[...] adotem uma política de tolerância zero a todas as formas de violência que comprometam a participação das mulheres, incluindo a violência de grupos estatais e não estatais direcionada a mulheres que fazem campanha para concorrer a um cargo político ou àquelas que estão exercendo seu direito de voto (CEDAW, 2013).

Em termos regionais, destaca-se Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), 1994. Em outubro de 2015, no âmbito da Sexta Conferência dos Estados-Partes na Convenção de Belém do Pará, foi adotada a Declaração sobre Violência Política e Assédio contra mulheres, o primeiro acordo político na região para prevenir e responder à violência política.

De início, as discussões e ações estiveram mais focadas nas violências perpetradas contra as mulheres no ambiente doméstico e familiar. Ocorre que, com o aprofundamento dos estudos, verificou-se que violência de gênero não estava restrita aos espaços privados, também sendo disseminada nos espaços públicos. Tal constatação reverberou no Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará, assim, em 2012, a Convenção, se manifestou por meio do Segundo Informe Hemisférico sobre a Implementação da Convenção de Belém do Pará:

[...] reconhece o progresso do Estado na prevenção e punição da violência contra as mulheres na esfera privada como uma conquista; no entanto, estas ações não abrangem todas as manifestações de violência contra as mulheres, especialmente aquelas produzidas na esfera pública (MESECVI, 2012, p. 16-17).

Após a adoção Declaração da OEA sobre Violência e Assédio Político contra as Mulheres, a Convenção, em 2016, editou a Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher na Vida Política. O documento serve como referência para os países latino-americanos, incentivando os Estados signatários a promulgarem leis específicas. A Lei Modelo representa o primeiro esforço regional para definir o problema da violência contra as mulheres na vida política, sendo um marco jurídico interamericano e internacional (SANTOS e SANTOS, 2023).

Já em 2019, a Organização dos Estados Americanos visando ampliar a proteção, publicou o Protocolo modelo para partidos políticos: Prevenir, atender,

sancionar e erradicar a violência contra as mulheres na vida política (OEA, 2019). O documento visa orientar os partidos políticos a editar normativas e medidas preventivas para erradicar tal violência, além de mecanismos de punição dos responsáveis e reparar vítimas.

No mesmo ano, foi publicada a Declaração sobre violência e assédio político contra mulheres emitida pelo Parlamento Latino Americano (Parlatino). O instrumento propõe avançar na sistematização de evidências e do conhecimento produzido sobre a violência e o assédio sofridos pelas mulheres na política na região.

A crescente preocupação no sistema global e no sistema interamericano denota que a violência política de gênero atualmente é reconhecida como um dos principais obstáculos à plena participação feminina na política. Além da violação em si, representa um risco para as suas vidas. Ocorre que, por muito tempo essa temática foi invisibilizada e não nomeada. Vale ressaltar que:

Tanto a violência política de gênero quanto a motivada por gênero compartilham uma tipologia de formas de agressão (...) a tipologia da violência política de gênero inclui formas físicas e não físicas, especificamente lesões corporais, sexuais, sociopsicológicas e econômicas. Uma forma adicional, coletiva e não física de violência motivada pelo gênero, a violência simbólica contra as mulheres, também é reconhecida por vários autores como atuando na participação política das mulheres (BARDALL, 2018, p. 5).

É importante destacar que a violência política de gênero se distingue da violência eleitoral. Tanto homens quanto mulheres podem ser vítimas de atos violentos ou ameaças no curso do processo eleitoral visando interferir no pleito, desse modo, existem casos de violência eleitoral que são orientados pelo gênero da vítima. Além disso, também existem casos de violência política de gênero que não ocorrem no contexto das eleições, esses não se limitam a esse período.

Segundo a ONU Mulheres:

A violência contra as mulheres na vida política pode ser entendida como qualquer ato ou ameaça de violência de gênero que resulte em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico às mulheres, que as impeça de gozar de seus direitos políticos, seja em espaços públicos ou privados, incluindo o direito de ocupar cargos públicos, o direito ao voto secreto, de associação e reunião, de fazer campanha livremente e exercer sua liberdade de opinião e expressão. Essa violência pode ser perpetrada por um membro da família, pela comunidade ou pelo Estado (ONU MULHERES, 2017).

A Lei Modelo Interamericana define violência política contra as mulheres como:

[...] qualquer ação, conduta ou omissão, realizada diretamente ou através de terceiros que, com base em seu gênero, causem dano ou sofrimento a uma ou mais mulheres, e que tenha como objetivo ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento gozo ou exercício de seus direitos políticos. A violência contra as mulheres na vida política pode incluir, entre outras manifestações, violência física, sexual, psicológica, moral, econômica ou simbólica (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017).

A violência política vai além da seara político-eleitoral, por isso o debate da violência política de gênero enseja um aprofundamento alinhado à realidade brasileira. A limitação ao período eleitoral ignora diversos ataques cometidos contra mulheres que vivenciam a vida política não sendo candidatas, dentro e fora do intervalo dos períodos eleitorais.

Considerando a multiplicidades de vulnerabilidades, a violência política de gênero não pode ser estudada de forma homogênea, é necessário que se façam recortes ponderando os marcadores sociais, sendo notório que mulheres transsexuais, transgêneros e travestis e mulheres negra estão mais suscetíveis a esse tipo de violência que as mulheres cisgêneros e brancas.

Com efeito, importa consignar que:

“Cisgênero” é uma palavra composta por justaposição do prefixo “cis” ao radical “gênero”. O prefixo “cis”, de origem latina, significa “posição aquém” ou “ao mesmo lado”, fazendo oposição ao prefixo “trans” que significa “posição além” ou “do outro lado”. “Cisgênero” estabelece uma relação de antonímia com a palavra “transgênero” [...] Desta forma, “cisgênero” é utilizado para designar aquelas pessoas que não são transgêneras, ou seja, aquelas cujo gênero auto identificado está na “posição aquém” daquele atribuído compulsoriamente ao nascimento em virtude da morfologia genital externa. “Cisgênero”, assim como “transgênero”, funcionam frequentemente como determinações às palavras “homem” e “mulher” (BAGAGLI, 2018, p. 13-14).

Silva (2017, p. 104) esclarece que o feminismo eurocêntrico se pautou pelas reivindicações da mulher branca de classe média, negando visibilidade as condições de vida de outras mulheres, indígenas e negras, principalmente. Conseqüentemente negaram a elas meios para superarem desventuras provenientes da intersecção entre gênero, etnia e classe social, pela qual as mulheres negras e pobres sofrem, ainda mais, a violência de gênero.

Nesse cenário, o Instituto Marielle Franco realizou uma pesquisa denominada de Violência política contra as mulheres negras. Foram entrevistadas 142 mulheres negras candidatas nas eleições de 2020. Segundo o Instituto Marielle Franco (2020)

entre as candidatas negras entrevistadas, 78,1% já sofreram violência virtual, sendo esse o tipo de violência política mais relatada.

O Odara Instituto da Mulher Negra (2022) produziu o Mapa da Violência Política contra a mulher negra no Nordeste, chegando à conclusão, a partir dos dados levantados, que todas as mulheres negras entrevistadas sofreram algum tipo de violência política em sua carreira, independente da prerrogativa ideológica do partido filiado.

Ainda, nas considerações finais do estudo, pontuam que o que se tem constituído em torno da pauta de violência política de gênero não se apresenta como uma conquista relevante em termos de proteção das mulheres negras. Nesse sentido, esclarece o crime trazido pela Lei nº 14.192/21, qual seja, o artigo 326-B, do Código Eleitoral. Explana que a criminalização não se ocupou da dimensão racial em uma perspectiva mais densa e estruturada, não avançando no reconhecimento da expressão do racismo na violência política (BRASIL, 2021).

Nesse sentido, importa consignar o conceito de interseccionalidade, que:

foi um termo primeiramente nomeado, conceituado e popularizado por Kimberlé Crenshaw, em 1989, e se traduz na ideia de que as mulheres estão, de algum modo, sujeitas à discriminação de gênero, mas também que se faz necessária a análise de outros fatores que podem influenciar na forma como as mulheres vivenciam essa situação (CRENSHAW, 2002, p. 173; KYRILLOS, 2020, p. 1 *apud* GUTIERRES, 2023, p. 20).

Assim, o principal exemplo da influência da interseccionalidade na violência política de gênero é o Caso da deputada Marielle Franco, vítima da modalidade mais extrema desse tipo de violência, o feminicídio político. Sobre o tema, O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Rogério Schietti, em seu voto incidente de deslocamento de competência, partilha do entendimento de que esse assassinato, ao que se pode inferir da narrativa sobre o fato, foi cometido em razão, não apenas da atividade da parlamentar, em defesa dos direitos humanos. Tudo indica tenha sido também motivado porque essa pauta era conduzida por uma mulher, vinda da periferia, negra e lésbica (BRASIL, 2019).

Daí por que parece mais apropriado afirmar que se tratou, em verdade, de um verdadeiro feminicídio político, o assassinato de uma mulher que, nesta condição e como vereadora, lutava contra as desigualdades de gênero, de raça e classe. Faz

todo sentido, assim, o raciocínio de Renata Souza na notícia “Marielle Franco é vítima de feminicídio político”, do site O Globo, edição de 13/09/2019:

O patriarcado deixou o legado de invisibilização das mulheres em vida e em morte. E não seria diferente com aquelas que ousaram e ousam estar na linha de frente da política, seja esta institucional ou não. O feminicídio político traz consigo uma das faces mais cruéis da vulnerabilidade da mulher na vida política (SOUZA, 2019).

O Relatório 2020-2021 de violência política contra mulher explica que a Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra as Mulheres na Vida Política elenca diversas formas de manifestação física e não físicas que prejudicam ou impedem o exercício de direitos políticos das mulheres (FERREIRA, RODRIGUES e CUNHA, 2021).

A existência de um rol, ainda que exemplificativo, é de suma importância, principalmente quando se trata de violências não-físicas, que são mais difíceis de serem identificadas, muitas vezes, são desconhecidas pelas próprias vítimas. Nilo Odalia (1993, p. 22-23) observa que:

Nem sempre a violência se apresenta como um ato, como uma relação, como um fato, que possua estrutura facilmente identificável. (...) o ato violento se insinua, frequentemente, como um ato natural, cuja essência passa despercebida. Perceber um ato como violento demanda do homem um esforço para superar sua aparência de ato rotineiro, natural e como que inscrito na ordem das coisas.

Um exemplo de violência de difícil identificação, considerando que está tão enraizada e consagrada pelo manto da normalidade, mas que é constante no cenário brasileiro e contribui para reduzida participação feminina na vida política é a violência simbólica.

3.5 REPRESENTAÇÕES E VIOLÊNCIA SIMBÓLICA NA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

A participação ativa e passiva das mulheres na política foi fruto de inúmeras lutas que, em sua maioria, foram lideradas pelo movimento sufragista. Em relação ao Poder Legislativo Federal, em 1933, nas eleições para a Assembleia Constituinte, Carlota Pereira de Queiroz foi eleita a primeira deputada federal do Brasil, sendo reeleita nas novas eleições no ano seguinte, após a previsão do voto das mulheres

na Constituição Federal. Além disso, Bertha Lutz, que ocupou a vaga de suplente nas eleições de 1934, foi empossada em 1936, após o falecimento do titular.

Ocorre que, na contramão das expectativas de ascensão das mulheres no cenário político nacional, em 1937, foi instalado o regime autoritário conhecido como o Estado Novo, que ocasionou o fechamento do Congresso, o que inviabilizou avanços consideráveis nesse campo.

É importante frisar que, apesar do retorno dos direitos políticos das mulheres na Constituição de 1946, as décadas seguintes foram marcadas por uma instabilidade democrática. Assim, até o processo de redemocratização poucos foram os avanços. No período, pode-se destacar a presença de mulheres no Senado “[...] Em 1979, pela primeira vez na história, uma mulher assume uma cadeira no Senado Federal – Eunice Michiles – por ocasião da morte do titular” (PINHEIRO, 2007, p. 65).

Para Rodrigues (2005), com o processo de democratização no país, os movimentos feministas e de mulheres passaram a se comunicar com o Governo, o que inaugurou uma nova fase, a de reconhecimento do Estado, de que as discriminações e desigualdades nas relações de gênero constituem questões para serem enfrentada por meio da legislação e de políticas públicas.

Nesse sentido, Alvarez (1988, p. 325-326):

O processo gradual de “redemocratização” tanto reforçou como foi fortalecido por um processo igualmente gradual que eu chamo de politização de gênero – um processo pelo qual as questões anteriormente consideradas foram levantadas como questões políticas, para serem colocadas pelos partidos políticos e pelo Estado.

Um marco no processo de organização política e na luta por direitos femininos foi a instituição do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), em 1985. O Conselho consistiu em um espaço de discussões e deliberações das questões femininas, tendo com uma das principais pautas a participação na vida pública, ou seja, o exercício pleno da cidadania.

Nesse cenário surge o chamado “Lobby do Batom”, que foi o movimento de mulheres de diversos partidos políticos que se reuniram para articular anseios femininos a serem apresentados na Assembleia Constituinte, em 1988. O lobby resultou no expressivo reconhecimento dos direitos das mulheres na Constituição Federal. Elas tiveram suas demandas veiculadas nacionalmente por meio da carta

proposta elaborada na Campanha do CNDM. Solange Simões e Marlise Matos (2010, p. 17-18) relatam que:

A conquista em relação ao direito das mulheres incluía um momento crucial – a nova Constituição de 1988 (...). Ativamente organizada através daquilo que ficou conhecido, através da mídia, como o “lobby do batom”, as mulheres brasileiras conseguiram aprovar mais de 80% de suas demandas, que oscilavam entre o princípio geral da igualdade de gênero e demandas específicas tais como a licença maternidade de quatro meses.

Apesar da sedimentação de diversos direitos humanos das mulheres, inclusive, os relativos aos direitos políticos, a sub-representação feminina continuava a ser um problema. Recorda Emini Peixoto (2019, p. 121) que, durante o período entre 1994 e 1998, o número de mulheres eleitas como titulares na Câmara de Deputados manteve-se estável. Porém, ocorreu em 1995 uma inovação legislativa, a Lei nº 9.100, que acrescentou a possibilidade de reserva de vagas às mulheres no âmbito das eleições proporcionais. Em seu artigo 11, § 3º, trouxe a previsão de que “Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres” (BRASIL, 1995).

Peixoto (2019) ressalta que a alteração legal gerou questionamentos, inclusive quanto a constitucionalidade da medida, o que ocasionou, dois anos depois, a edição Lei nº 9.504, de 1997, que continha redigido em seu artigo 10: “Do número de vagas resultantes das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo” (BRASIL, 1997).

Louise Eberhardt (2022) pontua que, apesar do efeito importante gerado socialmente pela promulgação das leis que versam sobre as cotas e dos debates que delas decorreram, e mesmo ocorrendo o aumento no número de candidatas pleiteando os cargos políticos, o número de mulheres eleitas não teve aumento significativo.

Ainda sobre os resultados da alteração legislativa, Luz e Simões (2016, p. 82) acrescentam que:

Diante da situação, o país encontra-se estagnado na questão da sub-representação feminina no Parlamento, o que demonstra uma completa dissonância com o papel e responsabilidade que as mulheres assumiram na sociedade. A falta dessa efetiva representação feminina na vida político-partidária traz várias consequências. Além de fragilizar a identificação da sociedade com o sistema representativo vigente, reflete diretamente na ausência de políticas públicas para as mulheres, criando barreiras para a

descriminalização do aborto, o aumento da licença paternidade e o fomento a construção de creches.

Nesse panorama, resta notório que a política de cotas implementada no Brasil, embora tenha um papel simbólico importante, inclusive, fomentando ampla discussão sobre a temática, que por tanto tempo esteve silenciada, não é uma medida que de sozinha tem o condão de solucionar o problema da sub-representação, nem, ao menos, reduzi-lo de forma expressiva.

É importante analisar a representatividade feminina à luz do último pleito eleitoral nacional, ocorrido em 2022. Segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em que pese as mulheres serem a maioria da população brasileira, corresponderem a 53% do eleitorado e 34% das candidaturas, o Brasil apresenta um dos menores índices de representação parlamentar feminina do mundo, ocupando a posição 129 em um ranking de 191 países (União Interparlamentar) (BRASIL, s.d.).

Em 2023, no Congresso Nacional, as mulheres representam apenas 18% dos parlamentares. Sendo que, na Câmara, são somente 91 deputadas, de um total de 513. No Senado, não é diferente, apenas 15 senadoras de um total de 81. Frisa-se que, apesar da baixa representatividade e a distância da concretização da paridade de gênero, houve um crescimento numérico das mulheres nas cadeiras no Congresso Nacional, em comparação com eleições anteriores (BRASIL, s.d.).

A situação é ainda mais desigual quando se analisa a representatividade feminina nos cargos de liderança. Das 11 posições da Mesa da Câmara dos Deputados, apenas 01 é ocupada por uma mulher, enquanto no Senado Federal nenhuma mulher ocupa uma das 07 posições (BRASIL, s.d.).

O mesmo ocorre nos cargos do Poder Executivo, dentre os 26 Estados brasileiros e o Distrito Federal, somente 02 são governados por mulheres: Fátima Bezerra (PT), no Estado do Rio Grande do Norte, e Raquel Lyra (PSDB), em Pernambuco. Ademais, 14 Estados do país nunca tiveram uma mulher como governadora, incluindo os três maiores colégios eleitorais do país: São Paulo, Minas Gerais e Bahia (BRASIL, s.d.).

Mesmo sendo quase maioria dos filiados aos partidos políticos, representando 46% (Levantamento da Folha de São Paulo com dados do Tribunal Superior Eleitoral, 2022), as mulheres ainda são minorias nas lideranças partidárias e nos cargos de

direção, normalmente assumem comissões voltadas à questão de gênero, cuidado, saúde e à seguridade social. Na Assembleia Legislativa nunca uma mulher ocupou o cargo mais alto das 02 casas legislativas, a presidência (BRASIL, s.d.).

Nesse contexto, é necessário refletir sobre as barreiras que impedem as mulheres de participarem mais expressivamente do processo político. Inicialmente, é preciso desmistificar a ideia de que falta interesse pelo público feminino em relação às questões públicas.

Isso porque a participação do eleitorado feminino nas eleições de 2022 foi maior que a do eleitorado masculino. Segundo dados apresentados pelo Tribunal Superior Eleitoral (BRASIL, s.d.), foi registrada a presença nas seções eleitorais de 156 milhões de eleitores habilitados para votar, desses, 65.932.392 (80,20%) das eleitoras aptas compareceram às urnas, com uma abstenção de 16.440.392 (19,80%), um percentual superior ao dos homens, que foi de 57.776.157 (78,14%), com uma abstenção de 16.277.908 (21,86%).

Logo, da análise da sub-representação feminina, de acordo Matos e Santana (2010), deve-se considerar que a atual condição da mulher foi determinada pelo processo histórico e pelas limitações que ela sofreu em todos os aspectos. E a tentativa de reverter esse quadro é uma tarefa bastante complexa.

É relevante pensar sobre a real importância da ocupação dos espaços políticos pelas mulheres. Quintela, Dias e Fonseca (2019) apontam que é frequente a utilização de argumentos, até mesmo dentro da teoria feminista, que ressaltam qualidades próprias das mulheres e ausentes nos homens como razão para a presença de mais mulheres na política. É comum associar mulheres a uma moral superior, tendente a encontrar soluções pacíficas e evitar conflitos.

Matos e Santana (2010) discordam do argumento apresentado. Segundo os autores, tal entendimento trata as mulheres como sujeitos indiferenciáveis, além de reproduzir o imaginário social de que as mulheres são seres “puros” por natureza e de que não possuem interesses próprios, o que mantém uma separação de funções e aptidões baseada no gênero. Logo, o argumento que consideram mais relevante e incontestável é de que a paridade é expressão da democracia e da justiça.

É preciso refletir sobre o papel da paridade de gênero na concretização da democracia. Inicialmente, convém conceituar democracia. A tradução literal de democracia consiste em reinado popular ou reinado do povo.

Para Thiago Pires (2015, p. 2)

A concepção atual considera o regime democrático como o único justo, exatamente por atribuir a todos o poder de decisão sobre os destinos da coletividade. O autogoverno do povo pressupõe que este, como um todo, seja capaz de tomar decisões e conduzir-se segundo elas.

No entanto, o autor discorda dessa ideia, por entender que:

[...] não existe uma vontade popular ou um interesse público que possa ser reconduzido ao povo como um todo. As decisões imputadas à coletividade não são coletivas, mas coletivizadas, porque, embora imputada a todos, são tomadas por alguns (PIRES, 2015, p. 4).

O fato é que não há unicidade no conceito de democracia. Jussara Prá (2013), vai além das ideias tradicionais, defende que o foco da luta pela participação feminina na política teria como principal meio de mudança a adoção da democracia paritária. A autora traz a definição de democracia paritária (adotada na Declaração de Atenas) que se trata de: “uma proposta cujo fim é alcançar mudanças reais que vão além do reconhecimento formal de direitos que, na prática, as mulheres não conseguem exercer em igualdade de condições com os homens” (PRÁ, 2013, p. 19).

Admitindo-se que as desigualdades de gênero devam ser superadas para se alcançar uma sociedade plenamente democrática e justa, é cediço que a democracia paritária se apresenta como uma possível solução para o problema, mas o grande desafio segue sendo a sua implementação no cenário atual.

Visando entender melhor as barreiras que impedem a paridade de representação política foi realizada entre os anos de 2006 e 2008 a pesquisa intitulada “A política na ausência das mulheres: um estudo sobre recrutamento político, trajetórias/carreiras e comportamento legislativo de mulheres”, para tanto foram realizadas 112 entrevistas semiestruturadas, que priorizaram os obstáculos e as facilidades relativos ao recrutamento político, as trajetórias e rotas percorridas até as eleições, as percepções das candidatas e das eleitas sobre o comportamento do eleitorado e ao comportamento legislativo das mulheres que se elegeram (MATOS, 2010).

Segundo Marilse Matos (2010, p. 4-8), na pesquisa os obstáculos foram divididos em três grandes níveis: o micro, sociológico e o político. Destaca-se que a divisão é meramente didática, pois, na experiência das entrevistadas, se apresentaram atuando de modo simultâneo e indissociável. O primeiro nível (micro), diz respeito aos elementos da determinação individual/subjetiva a concorrer ou ambicionar um cargo eletivo.

Marilse Matos (2010) assevera que, o primeiro nível de obstáculos reflete um conjunto de fatores que limitam a autonomia feminina de se aventurar a um cargo eletivo. Desde a falta de autonomia própria e pessoal, passando pela experimentação de papéis de gênero socialmente estereotipados.

Em relação ao segundo nível de obstáculos (sociológico), a pesquisa identificou expressivas assimetrias na distribuição do poder e também dificuldades das próprias mulheres em participar ativamente das tomadas de decisões em diversos âmbitos (do doméstico, passando pelo social/interacional, chegando ao plano político institucional) (MATOS, 2010).

As entrevistadas relataram experiências de discriminações/opressões, desde o plano pessoal (assédio moral e até mesmo sexual no espaço político-partidário-parlamentar), social (desqualificação, desautorização e deslegitimação continuadas) e institucional (desinteresse das famílias, dos movimentos, dos partidos e até da própria sociedade e especialmente do eleitorado), que reforçam a ideia de que o destino/realidade das candidaturas femininas é a invisibilidade e o insucesso (MATOS, 2010).

A pesquisa também observou, em que pese não tenha sido o seu foco, a existência de desequilíbrios estruturais de raça/etnia, geração, estado civil, classe e situação ocupacional. As mulheres que conseguem, com maior efetividade, se elegerem, em sua maioria, estão com mais idade (entre 30 a 50 anos), descasadas ou viúvas (quase sempre, portanto, sem os compromissos e responsabilidades com os filhos pequenos na família) e profissionais liberais (professoras, advogadas, médicas, etc.) (MATOS, 2010).

O terceiro e último nível trazido por Matos (2010) é o político-filosófico-epistêmico. As informações coletadas retratam as dificuldades no plano formal e/ou institucional (ainda que muitas delas sejam invisíveis ou invisibilizadas). Trata-se de

enfrentamentos e de necessidades relacionadas ao chamado jogo político-partidário brasileiro e por suas regras, assim como pela participação democrática e seus efeitos. Destaca-se aqui a afirmação reiterada pelas candidatas e eleitas de que este seria um jogo forjado e mantido “por e para os homens” (MATOS, 2010).

Ademais, as mulheres entrevistadas foram quase unânimes em relatar que têm, no mínimo, uma relação tensa, contraditória ou ambígua em relação aos partidos, entendendo estas estruturas mais como obstáculos a serem enfrentados do que como um espaço democrático, de apoio ou incentivo à carreira política (MATOS, 2010).

A autora (2010) conclui consignando que as mulheres superam algumas barreiras quando se candidatam ou quando são eleitas, após esforço indiscutível, mas que essa superação é sempre parcial, visto que os preconceitos estão e permanecem enraizados e atuantes. Essa conclusão não deve operar no sentido de afastar mulheres da esfera política formal, mas é importante manter a questão em foco para que possa ser transformado.

Desse modo, se faz necessária a reflexão de que a presença da mulher no campo político, independente da ideologia política, já representa um avanço. Tratando-se de democracias é razoável e recomendável que os poderes Legislativo e Executivo sejam constituídos por membros com distintas concepções político-ideológicas, o que favorece a concretização do pluralismo jurídico, que é um fundamento do Estado Democrático de Direito.

Por fim, como dito inicialmente, a divisão em eixos é meramente didática, percebe-se que os tipos de obstáculos estão intimamente ligados. Uma das principais barreiras fáticas, que reverbera em todos os eixos acima apresentados, é a violência política de gênero.

A introdução da violência simbólica na tipologia das formas de violência política de gênero é significativa para os estudiosos da democratização. Marca uma ruptura conceitual com as origens da democratização comparativa e traduz a conversa para as linguagens da teoria política feminista e da sociologia. A utilização do termo no contexto da escrita recente da violência contra as mulheres na política difere significativamente da investigação convencional, baseando-se, em vez disso, na teoria sociológica de Bourdieu (1979, 1991, 2001), onde a classe dominada (por exemplo, as mulheres) é o alvo da influência e não um representante.

A expressão violência simbólica foi introduzida na ideia de violência contra as mulheres na política com o reconhecimento superficial da sua teoria original. No entanto, a compreensão profunda do conceito raiz é vital para situá-lo de forma significativa como uma forma potencial de violência contra as mulheres na política que afeta os processos de democratização no mundo. Algumas lições básicas sobre a teoria de Bourdieu são necessárias para examinar significativamente se e como esse conceito tem o seu lugar na mesa de outras formas de violência no espaço político.

Para Bourdieu (1979, 1991, 2001), a violência simbólica é a imposição proposital das ideias e valores de uma classe cultural dominante (por exemplo, homens com certas características sociais) a um grupo social dominado (como as mulheres), muitas vezes através de meios subconscientes.

A violência simbólica é a submissão voluntária a relações de dominação legalmente sancionadas, resultando e sustentando um desequilíbrio de poder social. A chave para a violência simbólica de Bourdieu é a percepção da sua legitimidade por todas as partes diretamente envolvidas (Bourdieu, 2001).

A violência simbólica é uma das modalidades de violência política de gênero. Bourdieu (1997, p. 204),

[...] considera como violência simbólica toda coerção que só se institui por intermédio da adesão que o dominado acorda ao dominante (portanto à dominação) quando, para pensar e se pensar ou para pensar sua relação com ele, dispõe apenas de instrumentos de conhecimento que têm em comum com o dominante e que faz com que essa relação pareça natural.

De acordo com Pierre Bourdieu (1997, p. 22),

A violência simbólica consiste em uma violência que se exerce com a cumplicidade tácita dos que a sofrem e também, com frequência, dos que a exercem, na medida em que uns e outros são inconscientes de exercê-la ou de sofrê-la.

Segundo Silva (2022, p. 72), esse tipo de violência, quando expressa na seara política, visa a manutenção do “status quo” de gênero na ocupação dos cargos e no exercício do poder político, que também se sustenta através dos estereótipos e dos “scripts” de gênero consensuados social e culturalmente em nossas sociedades.

Silva (2022, p. 72) segue apontando que:

[...] a naturalização do domínio masculino, sobretudo nas esferas públicas e nos espaços decisórios, passa a fazer parte do imaginário social, sendo reproduzido por homens e mulheres, já que vai se incorporando às

profundezas da psiquê e do inconsciente coletivo, forjando a construção das subjetividades dos sujeitos, e se impondo, pouco a pouco, sem uso da força, da agressão física ou mesmo da explícita e ostensiva hostilidade irracional às mulheres, também conhecida como misoginia (SILVA, 2022, p. 72).

Enfatiza, ainda, Silva (2022) que a violência política simbólica contra a mulher é menos debatida que a violência política física, psicológica e sexual. Assim, essa categoria vai se caracterizando pelo apagamento, isolamento, invisibilização, falta de reconhecimento, preterimento. Raramente é percebido como “[...] violência simbólica, no âmbito da luta política, a própria sub-representação feminina e o preterimento ou desvalorização das mulheres em favor dos homens” (SILVA, 2022, p. 73).

Na política, uma das principais ferramentas é a linguagem. Sendo assim, também acaba sendo uma das principais ferramentas de violência simbólica. Em 2015, em um estudo da Universidade de Yale, foi apresentado um artigo escrito por Sheryl Sandberg e Adam Grant chamado “Speaking while Female and at Disadvantage” no qual trouxeram a expressão “*maninterrupting*” (SANDBERG e GRANT, 2015).

A tradução literal da palavra seria “*man*” (homem) e “*interrupting*” (interrupção). E denota situações em que um homem interrompe a fala de mulheres, sem necessidade, impedindo-a de conseguir finalizar o seu raciocínio de forma lógica. Tal prática é tão culturalmente enraizada que, durante muito tempo, passou despercebida. Ocorre que, com a crescente expansão das discussões ligadas às pautas de gênero, essas práticas estão sendo mais notadas.

Um exemplo claro de *maninterrupting* ocorreu durante as eleições de 2018, em entrevista ao programa “Roda Viva”, a pré-candidata à presidência Manuela d’Ávila foi interrompida 62 vezes, enquanto os candidatos ao mesmo cargo, quando participaram do Programa, tiveram outro tratamento. Ciro Gomes foi interrompido apenas 8 vezes e Guilherme Boulos, 12 vezes (THOMAZ, 2018, online).

Durante as eleições, assim como as propagandas eleitorais e os debates, as entrevistas são de extrema importância, principalmente quando são realizadas em programas de grande expressão nacional, como é o caso do Roda Viva. Logo, se uma candidata que visa expor o seu plano de campanha é interrompida e impedida de completar o seu raciocínio 50 vezes mais que os outros candidatos, é realmente possível falar em disputa em “pé de igualdade”? É imprescindível destacar que não se trata de um caso isolado, muito pelo contrário, é o ordinário nos espaços públicos.

Em 2017, a então presidente do Supremo Tribunal Federal, Carmen Lúcia, durante os debates da sessão plenária falou sobre a temática. A ministra afirmou que ela e a Ministra Rosa Weber nem chegam a ser interrompidas pelos colegas, pois não têm a palavra. O diálogo que deu origem à essa fala foi transcrito por Thomaz (2018),

Cármem Lúcia: Ministra Rosa Weber, Vossa Excelência tem a palavra para voto.

Rosa: Ministro Lewandowski, o ministro Fux é quem tinha me concedido um aparte.

Cármem: Agora é o momento do voto...

Luiz Fux: Concedo a palavra para o voto integral (risos).

Cármem: Como concede a palavra? É a vez dela votar. Ela é quem concede, se quiser, um aparte. Foi feita agora uma análise, só um parêntese. Foi feita agora uma pesquisa, já dei ciência à ministra Rosa, em todos os tribunais constitucionais onde há mulheres, o número de vezes em que as mulheres são aparteadas é 18 vezes maior do que entre os ministros... E a ministra Sotomayor [da Suprema Corte americana] me perguntou: como é lá? Lá, em geral, eu e a ministra Rosa, não nos deixam falar, então nós não somos interrompidas. Mas agora é a vez de a ministra, por direito constitucional, votar. Tem a palavra, ministra.

Destarte, se isso ocorre com a maior autoridade do Poder Judiciário, uma das três autoridades mais importantes do país, imagina com mulheres em geral nos demais espaços públicos.

Outro exemplo que comprova que ocupar espaços de poder não blindam as mulheres da violência política de gênero é a ex-presidenta Dilma Rousseff. Após 78 anos da conquista do voto feminino, o Brasil elegeu Dilma Rousseff como a primeira mulher a ocupar o cargo mais alto do poder executivo: a Presidência da República.

A trajetória de Dilma na presidência foi bastante conturbada e terminou com afastamento do cargo através do impeachment no ano de 2016. O processo de afastamento da então presidente foi palco de um “show” de misoginia. As ofensas contra a Chefe do Executivo perpassaram críticas políticas e deixaram claro o viés de gênero dos ataques.

Perla Haydee da Silva (2019, p. 125-126) explica que realizou uma pesquisa relativa aos discursos sociais acerca da mulher utilizando os comentários produzidos com respeito à ex-presidenta Dilma Rousseff na página do MBL (Movimento Brasil Livre) no Facebook como uma metonímia dessa temática. Assim, a pesquisa visou responder dois questionamentos: Como a imagem da ex-presidenta Dilma Rousseff é construída discursivamente na rede social Facebook e de que forma os comentários

analisados atualizam uma memória discursiva, vinda de outros discursos, acerca da mulher na sociedade?

Silva (2019, p. 126) esclarece que após a investigar e refletir sobre os comentários, optou por dividi-los em quatro categorias principais de análise, que foram:

[...] o estereótipo da loucura, o estereótipo da burrice, o estereótipo da “puta” e a violência simbólica. Em relação ao estereótipo da burrice, os comentários se valem da ideia da mulher burra, afirmando a suposta incapacidade intelectual de Dilma como algo intrínseco, constitutivo de sua identidade. A utilização de expressões como ‘Dilmanta’, “Dilmula” como forma desqualificação intelectual para governar e justifica o impeachment.

Segue informando Silva (2019, p. 127) que formam encontrados muitos comentários ligados ao estereótipo da “puta”, por meio da repetição de expressões como “puta”, “vaca”, “vagabunda” e outras expressões revelam uma cultura sexista de rebaixamento das mulheres ao utilizar o sexo para atacá-las. Os enunciados deixam claro o vínculo com um comportamento sexual socialmente considerado repreensível a mulheres que, de alguma forma, subvertem e rompem com os papéis de gênero socialmente construídos.

A autora supracitada conclui respondendo às perguntas iniciais, no que se refere à primeira pergunta, entendeu que os comentários evidenciam a construção da imagem de Dilma Rousseff como uma mulher louca, incapaz intelectualmente e possuidora de um comportamento sexual reprovável. Em relação à segunda pergunta daquela pesquisa, constatou-se que os discursos associam Dilma a uma “natural” loucura feminina, a uma burrice intrínseca e a um comportamento sexual reprovável socialmente difundido que objetivam desqualificar mulheres que apresentam comportamentos desviantes, que não se moldam ao papel social estabelecido para sujeitos femininos.

Ainda no que concerne à violência política simbólica sofrida pela ex-presidenta Dilma, é relevante comparar o tratamento dado a ela e ao ex-presidente Jair Bolsonaro pelas capas da Revista IstoÉ. Na edição de 6 de abril de 2016, que tem como título “As explosões nervosas da presidente”, e de 1º de novembro de 2019, que tem como título “Bolsonaro: um ‘leão’ fora de controle”.

Karoline Parode e Janderle Rabaiolli (2019) destacam que a capa em questão contava com uma foto de ex-presidenta aos gritos, dando a entender que ela estava

descontrolada com o impeachment. Ocorre que o retrato era editado; na verdade, se tratava de uma comemoração de Dilma por um gol da seleção brasileira. Além disso, o título da capa foi escolhido mesmo Dilma não tendo protagonizado nenhuma explosão nervosa pública que pudesse servir como prova.

Por sua vez, o presidente Jair Bolsonaro gravou uma live de emergência em 29 de outubro de 2019 para se proteger da reportagem do Jornal Nacional que o associava ao assassinato da vereadora Marielle Franco. Aos gritos e falando palavrões, a cena de Bolsonaro chocou até seus apoiadores. No entanto, mesmo com a cena pública, o tratamento foi diferente.

Conforme acentuam Veloso e Leite (2020), em relação ao então presidente Jair Bolsonaro, a capa da revista e a matéria ressaltam o “destemper” do personagem e questionam sua tentativa de emplacar perante a opinião pública – a imagem de um “rei da selva” atacado por inimigos. O periódico faz alusão a um vídeo postado por ele em redes sociais, no qual encarna a figura de um leão em combate com “hienas”, que seriam os “opositores” ao seu governo: PT, União Nacional do Estudantes (UNE), Central Única dos Trabalhadores (CUT) e até o “feminismo”.

É notória a relevância do papel da mídia na política. Para Gomes e Bárbara (2011) a mídia exerce a função central de produzir, sustentar e transformar as mais variadas realidades socioculturais. Quando se trata de política, essa função incide nas ações daqueles que ocupam cargos políticos. As representações midiáticas influenciam a opinião pública, os eventos políticos e até mesmo as eleições. Logo, a mídia é um ator desse complexo cenário.

Portanto, sendo a mídia um dos atores do cenário político, pode ser uma aliada no combate à violência política, como também pode ser um agente multiplicador das violências.

Os casos tratados tiveram como vítimas mulheres integrantes de partidos com ideologia de esquerda, o que pode trazer a falsa impressão de que, por possuírem pautas mais progressistas, estão isentos de praticarem violência política de gênero, o que não ocorre. Da direita à esquerda as mulheres tem os seus direitos políticos violados.

Salete Silva (2018) afirma que é praxe dos partidos definir, inicialmente, quem encabeçará as chapas majoritárias que, em regra, e não por coincidência, tem sido, historicamente, capitaneada por homens, até mesmo nos partidos mais à esquerda ou menos expressivos, cuja lógica eleitoral é igualmente androcêntrica e patriarcal, dada a ordem de gênero hegemônica na sociedade brasileira, os efeitos dos estereótipos e lugares sociais estabelecidos e alimentados.

Reforçando o seu posicionamento, Salete Silva (2022) traz o exemplo que ocorreu em 2018, quando a liderança indígena Sonia Guajajara abriu mão de sua pré-candidatura à Presidência da República para ocupar a posição de vice na chapa de Guilherme Boulos, recém-filiado ao partido no qual a mesma já militava há anos, sendo reconhecida internacionalmente.

O mesmo ocorreu em 2020, em que Luiza Erundina, que já foi prefeita, ministra e deputada, figurou como vice do mesmo político numa chapa para a Prefeitura de São Paulo, em que o capital político e social da mesma era muito mais encorpado e destacado que o dele e, no entanto, coube a ela ocupar a vice candidatura na chapa que o jovem político encabeçou (SILVA, 2022).

O MonitorA, projeto da AzMina em parceria com o Instituto Update e InternetLab, tem como objetivo monitorar o discurso de ódio contra candidatas nas eleições. Na primeira semana de campanha das eleições de 2022, entre 17 e 22 de agosto, monitorou 200 perfis de candidatas – 175 mulheres e 25 homens – no Twitter, o levantamento resultou em 130.454 tweets direcionados a elas. A partir de um dicionário composto de palavras ofensivas, misóginas, sexistas, racistas, lesbo, trans e homofóbicas, coletou-se, nesse mesmo intervalo, 11.837 tuítes que continham as palavras deste léxico ofensivo (INTERNETLAB, REVISTA AZMINA, NÚCLEO JORNALISMO, 2023).

Ante a necessidade de um olhar contextualizado para precisar se eram ataques ou não, foram excluídas linhas repetidas da amostra inicial, fez-se uma análise qualitativa de 10,3 mil tweets. Todos foram lidos, um a um, por um grupo de 8 codificadoras para identificar se o conteúdo era ou não um ataque, ou insulto direcionado às candidatas. Os dados foram analisados quantitativamente a partir dessa categorização manual. Todas as porcentagens apresentadas são referentes

aos 10,3 mil tweets analisados qualitativamente (INTERNETLAB, REVISTA AZMINA, NÚCLEO JORNALISMO, 2023).

Os resultados da pesquisa do MonitorA (INTERNETLAB, REVISTA AZMINA, NÚCLEO JORNALISMO, 2023) revelaram a histórica atribuição de estereótipo de louca e histérica às mulheres que levantaram a voz, que segue sendo uma das principais ferramentas de tentativas de controle sexista. Além da menção a doenças mentais, termos como idiota, imbecil, analfabeta, despreparada, incompetente e fracassada também são empregados com a finalidade de desqualificar as candidatas. Associados a eles, recursos de silenciamento como “cala a boca” e “fica calada” sugerem a elas que não se manifestem.

Dos 10.346 analisadas, 30,76% das publicações, ou seja, 3.182, tratam as candidatas com algum nível de hostilidade. Em quase 900 delas foram identificadas pelo menos duas ofensas. A misoginia é o a principal ofensa, seguida por referência a incapacidade intelectual e insultos aos corpos e a moral; também há presença de termos racistas, com preconceito étnico ou regional (INTERNETLAB, REVISTA AZMINA, NÚCLEO JORNALISMO, 2023).

Joice Hasselmann, Maria do Rosário, Gleisi Hoffmann e Mayra Pinheiro são as que concentram mais menções deste tipo, conforme o MonitorA, de Internetlab, Revista Azmina, Núcleo Jornalismo (2023). Joice, filiada ao (PSDB-SP), representante da direita, recebeu quase metade das ofensas mapeadas (2070), o que equivale a 46,30% dos tweets ofensivos. Além dos termos gordofóbicos, desumanizadores e misóginos, também a perseguem por ter rompido com o antigo aliado, Jair Bolsonaro. Os termos mais encontrados são: “Peppa pig”, “porca”, “traíra/traidora”, “ridícula” e “tome vergonha” ou “você é uma vergonha”, além de mais de 50 referências à violência física sofrida pela então deputada em 2021.

Também representante da direita, a senadora Janaína Paschoal (PRTB) ocupa o terceiro lugar na lista e é a mais atacada com ofensas carregadas de psicofobia e capacitismo. Termos como “mimimi”, “louca”, “doida” e “descontrolada” são mais usados contra ela (INTERNETLAB, REVISTA AZMINA, NÚCLEO JORNALISMO, 2023).

Joice Hasselmann, em 20 de janeiro de 2021, escreveu um artigo intitulado de “Aprendi na prática que existe violência política de gênero no Brasil”. Conforme Hasselmann (2021, p. 1, online):

Quando lembro dos ataques sujos que enfrentei – agora – até me dá vontade de rir. Mas, durante mais de um ano de um verdadeiro estupro moral tive mesmo vontade de chorar, reagir, atacar os que atacam sem piedade, revidar. Porca, gorda, traíra, vagabunda e piranha, foram apenas alguns dos ataques que li e ouvi na terra sem Lei que virou as redes sociais. As montagens então eram surreais. Muitas chegaram aos telefones de meus filhos. Uma psicose real, num ambiente virtual, criada, coordenada e incentivada por uma milícia digital [...] Aprendi na prática que o machismo existe, mas mais do que ele, existe uma violência política de gênero sem precedentes no Brasil. Não importa quem você seja, de onde venha, a violência está aí e quanto mais você conquista, mas intensos são os ataques. Como diria minha avó: “ninguém chuta cachorro morto”, mas os vivos sentem a dor [...] Muitos podem pensar que minha entrada para a política foi glamourosa, afinal fiz uma campanha bonita e barata, entrei para história como a mulher mais votada de todos os tempos da Câmara dos Deputados; ocupei a liderança do Governo no Congresso, já no primeiro ano de mandato e na sequência a liderança do meu partido. Mas, ao contrário do que muitos pensam, cada degrau que eu subia era enfrentando tiroteio de todos os lados, afinal muitos machões de plantão, a começar pelo Presidente da República e seus filhos néscios, se sentiam incomodados simplesmente por uma mulher fazer a diferença com independência, sem subserviência. A minha história é só mais uma que se repete nas esferas de poder. Do pequeno poder ao macro poder. Mudam-se os personagens, mas o enredo é o mesmo. Nós enfrentamos batalhas simplesmente porque somos MULHERES. Nós enfrentamos agressões pelo peso que temos, pela roupa que usamos, pela cor e tamanho do cabelo, apenas porque somos MULHERES (HASSELMANN, 2021, p. 1, online).

O conceito de violência simbólica aplicado às relações de gênero revela a violência invisível que se esconde nos significados partilhados das práticas sociais na diferenciação das mulheres. São atitudes tão enraizadas, tão normalizadas, que a sua identificação, até mesmo pelas vítimas, demanda uma mudança cultural. Partindo dessas múltiplas formas de violência, incluído as invisíveis, passa-se à análise da Lei de combate à violência de gênero, no tocante da utilização da criminalização como única ferramenta de combate.

4 COMBATE À VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO: ANÁLISE DA LEI Nº 14.192/2021

Durante muitos anos houve uma privatização em torno das discussões atinentes à violência de gênero, com a centralização da temática na esfera doméstica e familiar. No que se refere à América Latina, verifica-se que gradualmente foi se estabelecendo nos debates e nos documentos oficiais a percepção de que o cometimento de violência contra mulher também abrangia os espaços públicos, principalmente, os de poder e de tomada de decisões.

A Bolívia foi o país pioneiro no enfrentamento à violência política de gênero. Maithê Potrich (2023) menciona que, em 2001, a “Asociación de Concejalas y Alcaldesas de Bolivia” (ACOPOL), em um seminário ocorrido na Câmara dos Deputados do país, “selou com o Congresso o compromisso de elaborar uma legislação específica para o combate da violência política de gênero”.

Em agosto de 2007, representantes de 33 países se reuniram no Equador para a X Conferência Regional sobre a Mulher da América Latina e o Caribe, como resultado do encontro, foi celebrado o Consenso de Quito, um dos pontos debatido foi a violência de gênero, tratando especificamente da sua incidência na política, o ponto 19 do Consenso expõe que:

Rechazando la violencia estructural, que es una forma de discriminación contra las mujeres y un obstáculo para el logro de la igualdad y la paridad en las relaciones económicas, laborales, políticas, sociales, familiares y culturales, y que impide la autonomía de las mujeres y su plena participación en la toma de decisiones⁴ (CEPAL, 2007).

Na sequência, após anos de debates voltados à elaboração da lei, em 2012, foi promulgada a Lei boliviana nº 243/2012, a primeira lei específica sobre a temática. Rafaela Rocha Arnaud (2023, p. 211) explica que através da Lei a Bolívia “passou a tratar em seu corpo legislativo sobre a violência política, dando ênfase aos atos de assédio e violência política contra as mulheres, conforme denomina o título da legislação: ‘Ley contra el acoso y violencia política hacia las mujeres’”.

4 Rejeitar a violência estrutural, que constitui uma forma de discriminação contra as mulheres e um obstáculo à consecução da igualdade e da paridade nas relações econômicas, laborais, políticas, sociais, familiares e culturais, e que impede a autonomia das mulheres e a sua plena participação na tomada de decisões (Tradução nossa).

A violência política de gênero passou a ser pauta cada vez mais recorrente no sistema interamericano. Ainda em 2012, o Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI) se manifestou por meio do seu segundo informe sobre a necessidade de avançar na redução da violência contra mulher na esfera pública. Tal preocupação ensejou a edição da Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política, em 2015.

A Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política foi um grande marco para o combate à violência de gênero na América Latina. A Cartilha da Prevenção à Violência Política Contra à Mulher no Contexto Eleitoral da ONU Mulheres explica que:

A Lei Modelo tem contribuído para visibilizar o problema e impulsionar em alguns países a necessidade de estabelecer marcos normativos para sua prevenção, sanção e erradicação. Considerando a limitada produção de dados sobre a violência política contra as mulheres na região, a Lei estabelece a obrigação dos mecanismos responsáveis por implementar ações de pesquisa e produção de estatísticas sobre o fenômeno, a partir da adoção de metodologia que considera os múltiplos fatores de discriminação para determinar em que medida podem aumentar o risco de sofrer essa violência. A produção de dados e evidências é fundamental para conhecer a magnitude da violência política contra as mulheres, suas características e informações essenciais para o adequado desenho de políticas sobre o assunto (ONU MULHERES, 2021).

Não é possível falar de violência de gênero na América Latina sem rememorar aspectos fundamentais da construção histórica desses países. Letícia de Sousa Messias (2020) explica que os desdobramentos da colonização unem toda a América Latina, tendo os povos originários suas histórias marcadas pela exploração e pelo silenciamento, o que reflete nas mulheres.

Messias (2020) destaca que a brutalidade utilizada para dominar a sociedade se baseou no patriarcado. Logo, reconhece que o patriarcado foi enraizado nas sociedades latino-americanas, molda os mais diversos cenários e influencia o cotidiano das mulheres de diversas formas. Completa reconhecendo que o patriarcado é adaptável às mudanças sociais. Assim, mesmo com o fim formal da colonização, os reflexos da construção social decorrentes não deixam de estar presente na realidade das mulheres bolivianas.

Entender a origem da violência de gênero e a sua perpetuação auxilia a compreensão da complexidade da solução da problemática. Nesse contexto, Laura Albaine (2021, p. 166) associa a impunidade

[...] ao fato de a violência contra as mulheres na política por motivos de gênero tendem a ser toleradas ou minimizadas pelos atores políticos responsáveis, pela aplicação da lei ou outro tipo de instrumento regulatório, principalmente, devido à sua naturalização histórica.

Ainda, Albaine (2021, p. 181-182) assevera que:

Em resumo, o principal desafio na região é legislar sobre este problema e estabelecer poderes institucionais para agir com o propósito de que a violência política de gênero não fique impune. Em si é desnaturalizar, através da adoção de quadros jurídicos, as formas políticas patriarcais que tendem a acompanhar a dinâmica política cotidiana e, especialmente, o desenvolvimento das eleições. Para tanto, as leis são um instrumento chave para promover a gênese de uma nova cultura política capaz de conciliar o nível formal e real dos direitos políticos e eleitorais das mulheres nas suas diversidades; e, conseqüentemente, avançar em direção à igualdade substantiva (Tradução nossa).

Messias (2020, p. 60) aduz que apesar dos esforços, as decisões judiciais denotam que ainda há muito o que evoluir, visto que o patriarcado está enraizado não só nas atitudes das partes, mas também no judiciário, na construção do raciocínio e na fundamentação das juízas e dos juízes.

Um exemplo das dificuldades acima evidenciadas é a experiência da Bolívia. Segundo a ONU Mulheres (2019), após as inovações da Lei boliviana, as mulheres passaram a representar 53,1% do parlamento – a terceira maior porcentagem a nível mundial – e 44,1% dos vereadores locais, conforme dados de 2014. Porém, o assédio e a violência política permanecem desenfreados. Acrescentam que, um estudo da Rede de Coordenação das Mulheres da Bolívia (“Coordinadora de la Mujer”) revelou que entre 65% e 70% das mulheres parlamentares têm sido vítimas de assédio e violência política.

A mesma matéria da ONU Mulheres (2019) destaca a fala de Katia Uriona, ex-presidente do Tribunal Eleitoral do Estado Plurinacional da Bolívia, que relata que as reformas legais da Bolívia “não mudaram os sistemas patriarcais ou a cultura do machismo da noite para o dia e a reação contra as mulheres na política foi rápida e generalizada”.

Hanna Rossi Roehe e Carmen Hein de Campos (2023) ponderam que, mesmo com a criminalização, não houve redução dos casos de violência. Baseadas em dados

fornecidos Área de Gênero do “Órgano Electoral Plurinacional” (OEP) apontam que “entre 2016 e 2020, foram registradas 144 denúncias de violência política de gênero e 51 mulheres democraticamente eleitas renunciaram seus cargos em razão da violência política e assédio sofrido” (ROEHE e CAMPOS, 2023). Complementam informando que “no entanto, até dezembro de 2021, havia uma única condenação por violência política e assédio político por razão de gênero” (ROEHE e CAMPOS, 2023).

É nesse contexto interamericano que a lei brasileira é editada. Nesse sentido, mesmo considerando as peculiaridades de cada país, existem muitas semelhanças entre os países da América Latina, destacam-se como pontos comuns a construção histórica e os altos índices de violência de gênero. Conseqüentemente, a experiência de outros países, serve de alerta para o Brasil quanto a eficácia da criminalização como principal sanção para a redução da violência política de gênero.

4.1 A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NA LEI 14.192/2021

A Lei nº 14.192/2021 é fruto do Projeto de Lei (PL) nº 349/2015, de iniciativa da Deputada Federal Rosângela Gomes (REPUBLICANOS/RJ). No texto original do Projeto de Lei, a parlamentar expõe em sua justificação que “apesar dos enormes avanços relativos à participação feminina na vida política do país – cujo exemplo mais significativo é o fato de uma mulher ocupar a presidência da República –, ainda é notória a necessidade de incentivar o ingresso das mulheres no mundo da política brasileira” (BRASIL, 2015).

Considerando esse contexto, a Deputada propõe:

[...] o aperfeiçoamento da legislação em vigor, de modo a não somente garantir a participação das mulheres nos debates e nos espaços de publicidade partidários, como também garantir-lhes um exercício de mandato livre de barreiras preconceituosas (BRASIL, 2015).

Ainda recorda que:

[...] este projeto coaduna-se com os termos da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Essa Convenção foi fruto das reivindicações apresentadas pelas mulheres durante a primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México, em 1975, e que só foi ratificada pelo Brasil, sem reservas, em 1994 (BRASIL, 2015).

Posteriormente, foram apresentados outros projetos de lei versando sobre a temática, embora a partir de outros aspectos. Dentre eles: o PL nº 5.136/2020 apresentado pela Deputada Federal Rejane Dias, do Partido dos Trabalhadores; o PL nº 9.699/2018, apresentado pela Deputada Federal Cristiane Brasil, do Partido Trabalhista Brasileiro; o PL nº 4.963/2020, apresentado pela Deputada Federal Margarete Coelho, do Partido Progressista e o PL nº 5.295/2020, apresentado pela Deputada Federal Talíria Petrone, do Partido Socialismo e Liberdade. Todos os projetos de lei supracitados foram, no entanto, apensados ao Projeto de Lei nº 349/2015.

Após os apensamentos, o PL nº 349/2015 prosseguiu a sua tramitação. Após inúmeras discussões e propostas de emendas, diversas rejeitadas e algumas acolhidas, o Projeto de Lei nº 349/2015 seguiu sua tramitação, sendo aprovado de forma unânime pelos parlamentares. Depois da aprovação do texto substitutivo na Câmara, o projeto foi encaminhado para o Senado, em 2020, sob o nº 5.613/2020. Foram apresentadas 17 emendas ao PL nº 5.613/2020, destas 4 foram aprovadas.

No dia 13 de julho de 2021, o Senado Federal aprovou por unanimidade o PL 5.613/2020. Em 05 de agosto de 2021, o Projeto de Lei foi sancionado pelo então presidente Jair Bolsonaro, sem nenhuma ressalva quanto ao seu conteúdo. A Lei nº 14.192/21 fez alterações em três diplomas que já estavam em vigor: a Lei 4.737, de 1965 (Código Eleitoral); a Lei 9.096, de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei 9.504, de 1997 (Lei das Eleições).

É inegável que a Lei nº 14.192/2021 constitui um avanço na luta pelo pleno exercício dos direitos políticos das mulheres. Para além do conteúdo legal, a visibilidade da problemática abre caminhos para a conscientização da sociedade e das instituições sobre a questão. No entanto, é importante ponderar que existem diversos pontos da norma passíveis de críticas e que precisam ser refletidos jurídica e socialmente visando que a legislação não se torne ineficaz, mas que atinja o seu real objetivo, que é o enfrentamento da violência política contra a mulher.

O legislador, ao editar Lei nº 14.192/2021, optou por dispor apenas sobre sanções na seara criminal. Durante muito tempo, a criminologia tradicional, de cunho positivista, que teve como “pai” Cesare Lombroso, esteve focada em analisar o crime a partir do criminoso, o chamado “delinquente”, assim, a análise do contexto social,

bem como outras variantes não eram consideradas. Tal pensamento começa a mudar com o surgimento do “labeling approach” (ou teoria do etiquetamento social), em que a vertente altera a percepção dos estudos criminológicos ao focar na criminalização.

Andrade (1997, p. 207) ensina que:

O labelling desloca o interesse cognoscitivo e a investigação das “causas” do crime (e, pois da pessoa do criminoso e seu meio e mesmo do fato crime) para a reação social da conduta desviada, em especial para o sistema penal, como conjunto articulado de processos de definição (criminalização primária) e de seleção (criminalização secundária) e para o impacto que produz o etiquetamento na identidade do desviante.

Para entender o processo de criminalização é necessário esclarecer os conceitos de criminalização primária e secundária. Em relação a criminalização primária Cleber Masson (2019, p. 74):

Criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar de uma lei primária material, que incrimina ou permite a punição de determinadas pessoas. Trata-se de ato formal, fundamentalmente programático, pois, quando se estabelece que uma conduta deve ser punida, enuncia-se um programa, o qual deve ser cumprido pelos entes estatais (polícias, Ministério Público, Poder Judiciário etc.).

Já no que concerne a criminalização secundária:

[...] a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências do Estado detectam pessoas que se supõe tenham praticado certo ato criminalizável primariamente e as submetem ao processo de criminalização”, correspondidos, como já mencionado, pela investigação, prisão, judicialização, condenação e encarceramento (ZAFFARONI, BATISTA, ALAGIA, SLOKAR, 2015, p. 43).

Infere-se que a criminalização primária consiste na edição de lei que determinará que uma conduta será considerada crime. Nesse momento, as condutas serão selecionadas, ao menos na teoria, de forma abstrata. No segundo momento, haverá a criminalização secundária, em que é verificada nos casos concretos, na aplicação da lei sobre as pessoas. Geralmente, é realizada por policiais, membros do Ministério Público, magistrados e agentes penitenciários. Nessa fase, a seleção deixa de ser abstrata e análise passa a considerar o caso em concreto.

As duas principais características da criminalização secundária são a seletividade e vulnerabilidade. Com efeito, o poder punitivo estatal tende a incidir em um grupo de indivíduos, selecionados exatamente por estarem em uma situação de maior fragilidade. Nesse sentido, Foucault expõe que:

[...] a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas; que, ao contrário do que acontece com as leis políticas ou civis, sua aplicação não se refere a todos da mesma forma; que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem (FOUCAULT, 2008, p. 229).

Nesse ponto, cabe a reflexão de que muitos atos de violência política de gênero têm como agentes os políticos, dentro da estrutura partidária, ou seja, um grupo de indivíduos que não se encontra em situação de vulnerabilidade, muito pelo contrário, em sua grande maioria, são os detentores do poder de legislar, na visão de Foucault, seriam os “alguns” para os quais a lei é feita.

Outra questão que merece ser pensada em relação à punição dos parlamentares são as prerrogativas inerentes ao cargo, questões como prerrogativa de foro, bem como imunidade material pelas palavras proferidas não foram aprofundadas pela lei. Assim, ao menos no início, antes de serem feitas provocações aos Tribunais Superiores, caberá aos juízes de primeiro grau decidir sobre o tema, o que tende a ocasionar decisões distintas, muitas vezes contraditórias, gerando uma insegurança jurídica quanto à temática.

Já durante a tramitação do projeto de lei no Senado, a escolha pela criminalização como única punição prevista na lei sofreu crítica. O Observatório de Violência Política Contra a Mulher (2020) emitiu a Nota Técnica nº 5.613/2020 sobre pontos que entendia que poderiam ter sido incluídos ou ter sido melhor contemplados no PL, um dos tópicos apresentados foi “opções de combate, apuração e sanção das ocorrências de violência política de gênero”.

Em outra Nota Técnica realizada pelo Observatório de Violência Política Contra a Mulher (2021), também após a promulgação da Lei relacionada ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112/2021, que intitulada “o Novo Código Eleitoral: Considerações sobre o crime de violência política contra mulheres”, também critica a opção única pela sanção penal.

A opção pelo protagonismo da esfera criminal é alvo de diversas críticas, inclusive, no que tange ao seu caráter residual, sendo a “ultima ratio”. Nesse ponto, é imprescindível lembrar algumas características desse ramo do direito, a fim de entender melhor o processo de criminalização e algumas críticas por ele sofridas.

4.2 PRINCÍPIOS LIMITADORES DO DIREITO PENAL E O DIREITO PENAL SIMBÓLICO

O Direito Penal, em que pese ser o ramo mais conhecido quando se pensa em punição estatal, não é a única forma jurídica de proteção social dos bens jurídicos tutelados ante comportamentos contrários a ordem jurídica. A intervenção penal é a mais gravosa intervenção estatal. Isso se dá porque através dela retiram-se da pessoa humana direitos constitucionalmente assegurados, quais sejam: vida, liberdade e patrimônio.

Durante muito tempo, os conflitos sociais eram resolvidos por meio de vingança privada, o que na grande maioria das vezes era feito sem qualquer observância da proporcionalidade. A formação do Estado ocasionou a centralização, a monopolização e a organização do poder político no seu viés coercitivo.

A ideia de soberania estatal atrelada as concepções iluministas que afloraram no século XVII, acarretaram a necessidade teórica e filosófica de priorizar razão no exercício do poder punitivo. Ramos (2014, p. 61) relembra a contribuição de Cesare Beccaria para os direitos humanos, no âmbito penal, por meio da sua obra, “Dos delitos e das penas”, de 1766, que sustentou a necessidade de limitação estatal na repressão penal, que exerce influência até os dias atuais. Assim, a aplicação da pena foi institucionalizada sendo legitimado o poder de punir do Estado.

Ocorre que o poder de punir estatal não é absoluto e ilimitado; existem limites legais e constitucionais para o seu exercício, dentre eles, os princípios. Pode-se destacar o princípio da intervenção mínima, bem como o seu desdobramento nos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.

Nilo Batista (2007) destaca que o princípio não está expressamente previsto na Constituição Federal e nem no Código Penal, mas que faz parte da política criminal, vinculando o legislador e o intérprete da lei, por ser um princípio imanente. Complementa explicando a sua compatibilidade e conexão lógica com os demais princípios jurídicos-penais, dotados de positividade, e com pressupostos políticos do estado de direito democrático.

Para Batista (2007, p. 85-86), o princípio da intervenção mínima se desdobra em outro dois importantes princípios do direito penal: a fragmentariedade e a subsidiariedade. Em relação à fragmentariedade, foi registrada pela primeira vez por Binding, em seu Tratado de Direito Penal Alemão Comum – Parte Especial (1896) e se tornou temática obrigatória na introdução ao estudo da parte especial do Código Penal. Binding (1986), diferente do que se busca no presente trabalho, visava superar o caráter fragmentário das leis penais, sugerindo o preenchimento das lacunas da lei por meio da analogia.

Modernamente, se reconhecem as virtudes políticas da fragmentariedade, principalmente sob o aspecto de que o fim da pena é evitar o crime, assim, cabe indagar a necessidade, a eficiência e a oportunidade de combiná-la para tal ou qual ofensa.

A suplementariedade do direito penal é um pressuposto da sua fragmentariedade, que deriva da compreensão de que se trata de um remédio sancionador extremo, que deve, portanto, ser ministrado apenas quando qualquer outro se revele ineficiente. Logo, não se justifica aplicar recurso mais grave quando se obtém o mesmo resultado através de um mais suave.

Nesse contexto, questiona-se qual seria o critério do legislador para escolher quais situações são merecedoras da tutela penal? Em que pese não exista uniformidade entre os doutrinadores, defende-se que devem ser observados, principalmente, os fundamentos axiológicos ligados aos direitos e deveres fundamentais. Logo, se o bem jurídico é constitucionalmente relevante, há evidências de que é digno de tutela penal.

No que diz respeito à violência política de gênero, não resta dúvida que se trata de um bem jurídico relevante digno de tutela penal, haja vista que é expressão de direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, como: a igualdade entre os gêneros e a participação política. O que deve ser refletir é se a criminalização é meio realmente eficaz para o combate dessa violência. Se sendo eficaz, é o único meio ou o mais eficaz?

Importante destacar que, a partir da década de 1990, o Brasil, bem como os demais países da América Latina, seguiram a tendência estadunidense e europeia sobre o aumento da criminalização de condutas, endurecimento das penas privativas

de liberdade e conseqüente aumento da população carcerária. Segundo dados do INFOPEN (BRASIL, 2019), o aumento de pessoas presas no Brasil subiu de 90 mil, em 1990, para mais de 800 mil no ano de 2019 – um acréscimo de quase 900%.

Nesse cenário, pode-se falar em ascensão do populismo penal. De acordo com Gomes e Gazoto (2016, p. 07), o populismo penal consiste na “aprovação, aplicação e execução das leis penais consoante as demandas e anseios populares e midiáticos”. Ainda segundo o autor, “o populismo penal é a soma de dois prazeres: o de vingar com o de legislar” (GOMES; GAZOTO, 2016, p. 20).

Em suma, o populismo penal é essencialmente uma resposta política bastante simples para um problema social complexo. A grande questão são as conseqüências das ações populistas. Conforme preceitua Elaine Lima (2020, p. 46):

Sendo assim, a grande problemática das políticas punitivas e criminalizadoras é que se difunde um discurso de que a punição de um indivíduo que praticou uma conduta socialmente reprovada, acaba por trazer alívio e satisfação, além de identificar o contraventor enquanto inimigo, ensejando uma interpretação do sentimento de vingança enquanto sentimento de justiça. Tais sentimentos desviam a problematização do assunto, bem como afastam a possibilidade de adoção de medidas mais eficazes e ignoram investigações sobre o contexto que motivou a prática reprovável, afinal se entende que com a punição o problema já está resolvido.

Assim, a questão a ser analisada não está na criminalização da violência política de gênero, mas em ter sido a única medida trazida pela Lei nº 14.192/2021.

A experiência denota que a mera tipificação não tem o condão de solucionar problemas complexos, os quais estão histórica e culturalmente enraizados. A simples criminalização, sem preocupação da efetividade e sem demais mecanismos de combate à violência política de gênero, pode recair no que a doutrina chama de direito penal simbólico.

O Direito Penal Simbólico possui as seguintes funções: a demonstração da capacidade de ação do Estado; a confirmação de valores e demandas sociais; o adiamento de soluções de conflitos sociais através de compromissos dilatatórios. É um fenômeno utilizado para se enganar a sociedade de uma maneira sutil, fazendo-a acreditar que o governo esteja de fato solucionando os problemas, quando, na realidade, estão buscando apenas uma boa imagem estatal o colocando em evidência.

No Brasil, é comum a existência de leis penais de efeitos simbólicos. As chamadas leis de crise, de emergência ou apaziguadoras são editadas pelo legislador visando passar a sensação de tranquilidade à opinião pública e à mídia que reclamam por uma solução repressiva imediata, sem realizar os estudos e as análises necessárias.

Nesse contexto, é preciso refletir se a lei se preocupou em, de fato, reduzir a violência de gênero ou apenas se trata de direito penal simbólico, considerando as pressões internas e internacionais quanto à temática.

4.3 CRIMINALIZAÇÃO COMO GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

Com o avanço da internacionalização do direito das mulheres, buscou-se a implementação de meios de promoção, proteção e defesa desses direitos humanos. A escolha das ferramentas mais adequadas desde o início foi um desafio, considerando a complexidade e os multifatores causadores de violação dos direitos femininos, principalmente no que concerne à violência de gênero.

Entre os anos 1970 e 1980, após período de apatia ocasionado pela ditadura militar, o movimento feminista ressurgiu na chamada segunda onda do feminismo. A nova fase é marcada por novos anseios, aparados pela crescente disseminação dos estudos relacionados ao gênero. Entre as pautas que ganharam relevo à época, destaca-se a violência contra a mulher.

Uma das principais formas de combate à violência contra mulher apoiada pelo movimento feminista foi a criminalização das condutas, ou seja, a utilização do direito penal para defesa de direitos humanos. A opção sofreu críticas, Márcia Nina Bernardes e Ana Carolina Brito Brandão (2021) apontam as observações feitas por Nancy Fraser:

[...] prevaleceu na arena feminista hegemônica o tratamento das questões relativas à violência de gênero, em especial a sexual, e de medidas punitivas para combatê-la. Se, por um lado, o tema da violência de gênero se constitui como provavelmente o mais consensual nas agendas de todos os feminismos, do norte e do sul, as estratégias de superação desse problema podem divergir muito. De fato, o feminismo global hegemônico fez uma aposta alta no projeto legalista para alcançar a igualdade de gênero e a superação da violência contra as mulheres. Ainda que reconheça o seu

caráter estrutural, privilegiou respostas criminais contra os agressores [...]. Desse modo, coloca-se em questão a capacidade da gramática dos direitos humanos de ser capaz de oferecer suporte a outras demandas de justiça que são caras, principalmente, às mulheres pobres do sul global, como é o caso da justiça econômica, cujos efeitos estruturais são também o de incremento da violência de gênero.

As críticas surgem principalmente pelo fato de, historicamente, os movimentos feministas estarem ligados à ideologia de esquerda, que majoritariamente produzem discursos contrários ao sistema penal, fincados na crítica ao encarceramento em massa e a seletividade. Ocorre que, mesmo dentro da esquerda, há uma vertente conhecida como “esquerda punitiva”, que se posiciona favorável a criminalização de condutas que violam direitos de minorias.

A reflexão de Nancy Fraser é relevante e perpassa por nuances muito discutidas, como, por exemplo, a impossibilidade de existência de um único movimento feminista, visto a multiplicidade de mulheres e as distintas demandas, principalmente, quando consideradas as interseccionalidades.

Assim, é mais correto se falar em movimentos feministas e entender que a concordância da maioria do grupo não significa inexistência de opiniões divergentes. No entanto, as críticas não devem ser interpretadas como se houvesse uma contrariedade entre a criminalização e a busca por solucionar os efeitos estruturais da violência, muito pelo contrário, seria produtivo aliá-los.

Em outro giro, defende-se a possibilidade do direito penal ser utilizado na defesa dos direitos humanos, desde que não seja manejado como substituto de políticas públicas. Nesse sentido, Luciano Feldens citado por Jacequara Dantas da (2017, p. 168):

Ainda que por um lado se repila veementemente a ideia de um Direito Penal a funcionar como instrumento, mesmo que auxiliar, na realização (perspectiva positiva) de políticas públicas e sociais, ao veraz argumento de que outros instrumentos mais apropriados, e menos invasivos, se projetam a tal finalidade, por outro, deposita-se nessa disciplina jurídica, hialina e inegavelmente, a missão de coibir (perspectiva negativa) aquelas condutas que revelem hipótese de dano – ou mesmo ameaça de sua ocorrência – a bens ou interesses que se mostram vitais à sociedade como tal.

André Carvalho Ramos (2006, p. 4) assegura que é uma característica típica do direito internacional dos direitos humanos e que vem contaminando os ordenamentos nacionais a punição penal aos autores de violações de direitos humanos. Isto porque, os episódios bárbaros da 2.^a Guerra Mundial, que ensejaram a

internacionalização dos direitos humanos, motivaram o chamado "Direito de Nuremberg", que consiste em um conjunto de resoluções da Assembleia Geral da ONU e de tratados internacionais voltados para a punição dos autores de crimes contra a humanidade.

Ramos (2006) segue pontuando que o viés punitivo dos direitos humanos é reflexo de um novo paradigma dos objetivos e dos limites do direito penal em um Estado de Direito. A mudança reflete uma profunda discussão sobre qual são as obrigações de proteção do Estado e quais os bens jurídicos devem protegidos pelo direito penal. Tal reflexão traz consigo o questionamento: quais são os motivos pelos quais a proteção de direitos humanos não pode abrir mão da punição dos violadores de direitos humanos, ou seja, por que a proteção jurídico-penal dos direitos fundamentais é essencial e não pode ser substituída por outra qualquer?

Em relação ao bem jurídico tutelado nas leis de combate à violência de gênero é uma temática que acarreta dúvidas. Alice Bianchini citando Íbañez Martínez (2018, p. 128) assevera que:

As condutas que caracterizam violência de gênero atentam contra valores constitucionais de primeira ordem, referidos especificamente à mulher, como seu direito à igualdade, a não discriminação por razão de sexo, à dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade no âmbito das relações domésticas, familiares ou em uma relação íntima de afeto.

Partindo dessa premissa, também é possível inferir que, para além da vítima direta, a mulher efetivamente violentada, a coletividade também é vítima na modalidade indireta, visto que a violência de gênero infringe direitos difusos e causa danos a toda sociedade.

Denise Neves Abade e Juliana Rodrigues Freitas (2023) ressaltam que a Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), estabelece, em seu artigo 1º, o conceito de violência contra as mulheres e o artigo 2º pontua que também abrange a violência perpetrada na comunidade e no Estado. Relembrem, também, que o artigo 4º, "j", e o artigo 5º da Convenção tratam sobre a participação da mulher na vida pública e o exercício dos seus direitos políticos.

As autoras ainda esclarecem que, no âmbito da ONU, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres exige em seu

artigo 7º medidas estatais apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública e a Recomendação nº 23 do Comitê da Comissão faz referência a um conceito amplo de vida pública e política. Assim, concluem que o Estado brasileiro, ao criminalizar a violência política de gênero, optou por cumprir voluntariamente o mandado de criminalização do direito internacional dos direitos humanos estando de acordo com o modelo de Estado Constitucional Cooperativo.

Um aspecto sobre a opção pela criminalização que merece reflexão é o que se busca com a tipificação das condutas. Vera Regina Pereira de Andrade questiona (1997, p. 45-46):

Há, ao mesmo tempo, um profundo déficit no diálogo entre a militância feminista e a academia e as diferentes teorias críticas do Direito nela produzidas ou discutidas. Este déficit de uma base teórica (criminológica e/ou jurídico-crítica) orientando o movimento tem, a meu ver, repercussões do ponto de vista político-criminal, pois inexiste clareza a respeito da existência e especificidade de uma Política criminal feminista no Brasil, que tem se exteriorizado, na prática, comum perfil reativo e voluntarista, como mecanismo de defesa à uma violência historicamente detectada. Esse déficit parece se evidenciar quando se indaga sobre o sentido da proteção que as mulheres buscam através do sistema penal, permanecendo difusa a resposta sobre o sentido dessa proteção, o que eu poderia ilustrar com perguntas como: o que buscam as mulheres com a criminalização de condutas como o assédio sexual? O que esperam elas do sistema penal? E, particularmente, sobre que justificativa convivem as tendências para a minimização e maximização do sistema penal, associadas à tentativa de neutralização de delitos do gênero, como o estupro? Em função de que lógica se descriminaliza o aborto e o adultério e se criminaliza a violência doméstica e o assédio sexual, por exemplo? O que parece restar dessa pergunta é uma resposta eminentemente retributiva. O que se busca é o castigo, porque a grande musa dessa discussão parece que é o tema da impunidade. Parece que se trata de punir esta violência.

Em suma, a criminalização de condutas que violam direitos humanos de grupos vulneráveis está de acordo com os parâmetros internacionais, especialmente, no caso de violência de gênero, quando se fala em mandados de criminalização. Porém, não se pode ignorar a experiência prática da criminalização e nem deixar desconsiderar a possibilidade de utilizar outros mecanismos isoladamente ou concomitante.

4.4 EXPERIÊNCIA BRASILEIRA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO COM A LEI MARIA DA PENHA

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher dispõe no seu artigo 1º “Para os efeitos desta Convenção deve-se

entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1994).

Piovesan (2011, p.108) destaca o pioneirismo da Convenção ao “reconhecer, de forma enfática, a violência contra as mulheres como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres”.

Além disso, a Convenção de Belém do Pará trouxe mecanismos interamericanos de proteção, dentre eles o direito à petição, possibilitando a apresentação de denúncias ou queixas à Comissão Interamericana de Direitos humanos, conforme previsto em seu artigo 12:

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados Membros da Organização, pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias ou queixas de violação do "artigo 7º" da presente Concepção pelo Estado Membro, e a Comissão considerá-las-á de acordo com as normas e os requisitos de procedimento para apresentação e consideração de petições estipuladas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1994).

Utilizando-se do direito à petição, o Caso Maria da Penha ingressa no âmbito internacional. Flávia Piovensan (2011, p. 109) relembra que a denúncia foi apresentada à Comissão Interamericana em 1998 “por meio de petição conjunta das entidades CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e CLADEM-Brasil (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher)” (PIOVESAN, 2011, p. 109).

Sobre o caso, em apertada síntese, Maria da Penha foi vítima de duas tentativas de homicídio no contexto de violência doméstica e familiar, tendo como agressor o seu ex-marido. Mesmo após condenação no Brasil, o cumprimento da pena não foi iniciado, haja vista a interposição de diversos recursos por parte da defesa do réu. Ante a tolerância estatal com a impunidade, amparada pela Convenção de Belém do Pará, buscou a instância internacional (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001).

Ao analisar o caso, a Comissão fez cinco recomendações ao Estado Brasileiro, ressalta-se a quarta:

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;

b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;

d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.

e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

Em observância à recomendação da Comissão Interamericana e diante da pressão feita pelos movimentos feministas, a mobilização para a criação de uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher foi impulsionada. Nesse cenário, a elaboração da Lei Maria da Penha tem como diferencial a larga participação da sociedade civil, principalmente de feministas, o que explica a perspectiva encontrada ao longo da lei. Leila Linhares Basterd (2011, p. 15-16) explana que:

[...] a elaboração e o processo legislativo voltados para a aprovação da Lei Maria da Penha contaram com a capacidade de organização e de mobilização política de organizações e movimentos feministas, que desenvolveram articulações amplas, incluindo articulações com atores-chave do poder político. Esse processo redundou, também, no aprofundamento do debate público sobre a violência de gênero e sobre as limitações do exercício da cidadania pelas mulheres. Significou, ainda, a incidência sobre políticas públicas para além da demanda legislativa. Nesse sentido, a ação de advocacy das organizações e movimentos feministas foi um exemplo de pressão sobre o Estado para retirá-lo do espaço de omissão legislativa em relação aos direitos humanos das mulheres.

Visando elaborar o anteprojeto da Lei Maria da Penha alinhado com os documentos internacionais que tratavam sobre o tema foi formado um consórcio formado por diversas instituições. Sobre o resultado dos trabalhos, Basterd (2011, p.28) evidencia:

No período de novembro de 2003 a setembro de 2006, esse Consórcio não apenas redigiu um anteprojeto de lei de enfrentamento da

violência contra a mulher, como atuou decisivamente no processo legislativo que culminou com a sanção presidencial da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

A Lei da Penha traz um novo paradigma para a legislação brasileira. Para Lênio Streck (2011, p. 99), “trata-se de uma Lei que preenche um gap histórico, representado por legislações anteriores que discriminavam as mulheres e, se não as discriminavam explicitamente, colocavam o gênero feminino em um segundo plano”.

Um dos principais diferenciais da Lei nº 11.349/2006 é a multidisciplinaridade. A legislação concentrou diversos mecanismos de combate à violência de gênero, que demandam articulação e integração da rede de enfrentamento. A Lei Maria da Penha determina que o Estado adote políticas públicas de prevenção, assistência e repressão à violência, que visam promover alterações estruturais a fim de superar a desigualdade entre gênero e a normalização do sofrimento e banalização da mulher. Os mecanismos protetivos atuam de forma preventiva, assistencial ou repressiva.

Não se tem intenção de esgotar os mecanismos trazidos no diploma legal, mas a título de ilustração, destacam-se alguns exemplos. Em relação aos mecanismos de assistência à mulher, o artigo 9º da Lei Maria da Penha dispõe sobre a articulação entre diferentes políticas públicas, fazendo a interlocução entre os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, da Lei Orgânica da Assistência Social e do Sistema Único de Segurança Pública (BRASIL, 2006).

O mecanismo mais conhecido de assistência previsto na lei, as medidas protetivas de urgência mencionadas nos artigos 22 e 23, foram importantes inovações. Além disso, determinou a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e previu a possibilidade de atendimento multidisciplinar das mulheres, proporcionando atendimento para além do jurídico.

Já em relação aos mecanismos preventivos da Lei Maria da Penha, estão prioritariamente consagrados no artigo 8º da norma. O dispositivo traça medidas integradas entre os entes federativos, com a participação das organizações não-governamentais visando coibir a violência doméstica. Entre as ações previstas, evidencia-se a coleta de dados sobre essa espécie de agressão e a sua avaliação periódica, buscando o aprimoramento do enfrentamento (BRASIL, 2006).

Também prevê o combate às representações femininas estereotipadas nos diversos meios de comunicação social. Além disso, prestigia a educação ao prever a

realização de campanhas de conscientização sobre a temática e a inclusão nos currículos escolares de conteúdos relativos a direitos humanos e equidade de gênero.

No viés punitivo, a lei, inicialmente, não trouxe a previsão de novos crimes, mas alterou o Código Penal acrescentando uma qualificadora, bem como uma agravante. O aumento das sanções dos crimes cometidos com violência doméstica contra a mulher representou a quebra com a lógica do menor potencial ofensivo estabelecido pela Lei nº 9.099/1995.

Em que pese a previsão dos mecanismos de prevenção e de assistência, há uma crença no imaginário coletivo brasileiro de que um Direito Penal mais punitivo e recrudescido seria a solução para a redução da violência gênero. Porém, os dados evidenciam que a priorização do eixo punitivo não tem apresentado resultados favoráveis.

Pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (BRASIL, 2019) demonstrou que 245.713 (duzentas e quarenta e cinco mil, setecentas e treze) mulheres afirmaram ter sofrido algum tipo de lesão corporal dolosa no ambiente doméstico e familiar. Os números, por si só, já são preocupantes e pioram quando se tem a informação que, entre os 26 estados federados, apenas 08, Amapá, Bahia, Ceará, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Paraíba e Piauí apresentaram redução nas taxas de lesão corporal dolosa. Vale ressaltar que, com o advento da Lei Maria da Penha, a pena prevista para lesão corporal foi majorada quando se trata de relação doméstica e familiar.

É preciso refletir sobre a eficácia de outros mecanismos. Uma importante medida que possui caráter tanto preventivo quanto punitivo consta do artigo 35 da Lei e prevê a criação de centros de educação e reabilitação para agressores. Ao encontro da previsão, o artigo 45 alterou o artigo 152 da Lei de Execução Penal prescrevendo que “nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação” (BRASIL, 2006).

Para Lopes e Leite (2013), a política de enfrentamento à violência contra a mulher só será efetivada integralmente se forem aplicadas, cumulativamente, as medidas de prevenção, proteção, assistência e punibilidade. Não se nega a necessidade de respostas penais, mas é preciso entender que essas, isoladamente,

não promoverão mudanças culturais sem a utilização de outras igualmente relevantes, uma vez que estudos no mundo inteiro comprovam o fracasso da prisão como intervenção preventiva e educadora.

Para Saffioti (1987, p. 82) “é difícil elaborar leis protetoras de minorias, porque é difícil estabelecer o grau adequado de protecionismo. Esta questão merece um exame, ainda que ligeiro, já que sobre ela recai muita controvérsia”. Assim, deve-se refletir sobre a linha tênue entre promover proteção a um grupo mais vulnerável e o respeito à autonomia dos indivíduos.

Vale frisar os resultados positivos que os grupos reflexivos têm obtido. Isso porque, conforme consta no Manual de Orientação do Programa Dialogando Igualdades, grupo reflexivo de iniciativa de Coordenadoria da Mulher do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, a comarca de Campo Grande/MS, nos primeiros dois anos de acompanhamento processual, verificou-se reincidência de 10,5% dos casos, porcentagem significativamente menor que o encontrado por Bianchini (2011), que constatou reincidência de 75% em São Luiz/MA, onde não havia grupo reflexivo.

No levantamento realizado pelo mesmo Programa, em 2021, observou-se o aumento desse índice para 18,48%, o que pode ser reflexo do período pandêmico, que potencializou os casos de violência doméstica contra a mulher no Brasil e no Mundo.

Ana Paula Martins Amaral e Ellen Cris Rocha Amorim (2015, p. 195) ponderam que “a violência doméstica tem causas culturais, a conscientização do agressor de que não há motivo que justifique a violência é o melhor caminho para que se cessem as agressões e se evite que esse agressor repita o mesmo comportamento com futuras companheiras”. Assim, os mecanismos preventivos e assistenciais são eficazes podem e devem coexistir com o mecanismo sancionador.

É perceptível que o próprio legislador tem percebido a importância do viés preventivo, um bom exemplo é a edição da Lei nº 14.164/2021, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir conteúdo sobre prevenção da violência contra a mulher no currículo da educação básica e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher (BRASIL, 2021).

Emerge uma importante ferramenta no ordenamento jurídico pátrio, que tem como objetivo ampliar o alcance das medidas preventivas contra a violência direcionada às mulheres. Ao entender a origem cultural e histórica da violência doméstica se faz necessário que a legislação abrace a perspectiva da educação como um meio indispensável para promover a conscientização em toda a comunidade escolar, principalmente, na educação básica, que contempla crianças em estágio de formação de valores.

4.5 A CRIMINALIZAÇÃO COMO ÚNICA FORMA DE COMBATE À VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E REFLEXÃO SOBRE OUTROS MECANISMOS EFETIVOS

Conforme restou demonstrado ao longo da pesquisa, a violência de gênero é um problema complexo, dinâmico e multifatorial, de modo que não há de pensar em soluções rápidas, definitivas e simplistas. Especificamente, quando se trata de violência política de gênero, é necessário considerar aspectos históricos como a participação das mulheres nos espaços públicos e a conquista do voto feminino.

A edição da Lei nº 14.192/2021 inegavelmente constitui um avanço na legislação brasileira e está de acordo com as demandas do direito internacional dos direitos humanos. A legislação deu visibilidade a temática que, por muitos anos, foi invisibilizada, o que contribuiu para a perpetuação das condutas sob o crivo da normalidade.

Referida lei, seguindo uma tendência brasileira, optou por utilizar a criminalização, ou seja, o legislador optou por criar novos tipos penais punindo algumas condutas violadoras do exercício dos direitos políticos das mulheres, como única forma de combate à violência de gênero.

É importante frisar, desde já, que, em que pese tenha-se conhecimento sobre a discussão doutrinária quanto à utilização do direito penal na proteção dos direitos humanos, tal questão não será alvo de discussão no momento. Adota-se o entendimento de que a defesa dos direitos humanos pode e, muitas vezes, deve ser feita pela esfera criminal, inclusive, há em diversos tratados internacionais, conforme

abordado anteriormente, mandados de criminalização de condutas que violam direitos fundamentais.

O que se pretende analisar é se a criminalização utilizada isoladamente é capaz de solucionar o problema da violência política de gênero e, conseqüentemente, aumentar a representatividade política feminina. Além disso, pretende-se refletir sobre a existência de outras ferramentas que utilizadas conjuntamente com viés punitivo podem contribuir para resultados mais eficazes.

Nesse diapasão, é imprescindível voltar a atenção aos partidos políticos. Os partidos atuam como protagonistas do sistema eleitoral, assim, influenciam de forma decisiva nas candidaturas femininas, haja vista que possuem poder de escolher quem irá se candidatar e como os recursos financeiros serão geridos, inclusive, no que concerne a divisão entre os membros. Logo, os partidos políticos são potenciais sujeitos ativos de condutas que caracterizam violência política de gênero.

O artigo 17 da Constituição Federal prevê a autonomia dos partidos políticos, sendo que o reconhecimento dessa garantia deve ser lido considerando o momento histórico da promulgação da constituinte. Dispõem, também, que os partidos políticos possuem personalidade jurídica de direito privado, além de garantir no § 1º do mesmo artigo a “autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios” (BRASIL, 1988). Apesar de tal previsão, esclarece o § 2º do artigo 17 que os seus estatutos devem ser registrados no Tribunal Superior Eleitoral.

Dessas previsões é possível aferir que, apesar dos partidos políticos serem pessoas jurídicas regidas pelo direito privado e gozarem de autonomia para gestão das suas relações jurídicas internas, especialmente, no que se refere a sua estrutura e funcionamento internos, também sofrem limitações estatais, por exercerem funções de natureza pública no processo eleitoral, ou seja, essenciais ao regime democrático brasileiro.

Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.617/78, o STF entendeu ser inconstitucional a norma que visava fixar percentual inferior a 30% do valor do fundo partidário para financiar campanhas de cotas de gênero. Na decisão, a Corte afirmou que a autonomia partidária encontra limites nas garantias e direitos individuais das candidatas. Desse modo, restou sedimentado que, em que pese a

autonomia partidária relativa à sua estrutura e organização internas, deve observar princípio democrático.

Assim, é relevante destacar, à luz do caso concreto, o posicionamento do STF no sentido de que havendo colisão entre o princípio da igualdade de gênero e o princípio da autonomia partidária, não pode este servir de escudo para o descumprimento daquele.

Nessa toada, em relação dos partidos e a violência de gênero no âmbito internacional, o documento Violência política contra as mulheres: roteiro para prevenir, monitorar, punir e erradicar, da ONU Mulheres (2020, p. 29), evidencia a dinâmica de violência institucionalizada vivida por candidatas ao pleito eleitoral:

Assim, pode-se afirmar que existe uma violência política de gênero institucionalizada, que é exercida pelo poder político e que não respeita o espírito dos marcos normativos em nível nacional e internacional que promovem a igualdade de gêneros na esfera política, assim como outros tipos de instrumentos adotados como as regulamentações ou os protocolos de ação (...) **A título de exemplo, na esfera dos partidos políticos o fato de denunciar a violência política contra as mulheres exercida por um líder e/ou colega do mesmo espaço político constitui um ato contrário à disciplina partidária, podendo resultar no fim da carreira política da denunciante.** Desta forma, tende a haver uma punição ad hoc contra a vítima que decide denunciar, enquanto o agressor permanece impune. Essa situação condiciona o exercício dos direitos político-eleitorais das mulheres e, conseqüentemente, tem um impacto negativo sobre a forma e a trajetória de sua participação política. **A inação dos partidos políticos diante da violência política contra as mulheres evidencia as deficiências da dinâmica democrática interna dessas instituições, que supostamente buscam a igualdade de gênero e o respeito aos direitos humanos das mulheres (grifo nosso).**

Foi ignorado pelo legislador durante a edição da Lei nº 14.192/2021 que, ao optar pela punição unicamente pela seara criminal em detrimento de outras sanções administrativas, cíveis e políticas, não se garantiu a punição dos partidos políticos. Isto porque, em que pese exista divergência doutrinária sobre a temática, em regra, as pessoas jurídicas não respondem criminalmente.

A exceção da não responsabilização criminal das pessoas jurídica está prevista no artigo 225, §3º, que dispôs que as pessoas jurídicas estão sujeitas às sanções penais correspondentes às lesões praticadas contra o meio ambiente, que fundamentou o artigo 3º da Lei nº 9.605/98.

Assim, considerando que os partidos políticos de forma comissiva e omissiva são um dos principais sujeitos ativos da violência, de qual forma serão responsabilizados diante da ausência de previsão legal de penalidade específica? Tal

pergunta não foi respondida, mas desde já é notório que a omissão legislativa enfraquece a eficácia da norma.

A importância dos partidos políticos na temática é internacionalmente reconhecida. Os trabalhos de organizações nacionais e internacionais, as pesquisas e os depoimentos das mulheres demonstraram que essa violência ocorre em grande parte no interior dos partidos políticos. Esse diagnóstico ensejou a edição de um Protocolo Modelo que tem como objetivo orientar os partidos políticos a adotarem novas normas e medidas preventivas para erradicá-la, além de procedimentos destinados a sancionar os responsáveis e reparar as vítimas.

O trabalho realizado pelo Instituto Vamos Juntas (2022), por meio da recomendação (In)Equidade, mulheres e eleições 2022, entendendo as barreiras da luta por igualdade de gênero, destacou a realidade partidária brasileira que possuía 32 partidos político nas eleições de 2022, e apenas 05 deles eram presididos por mulheres, quais sejam: PT, pela Gleisi Hoffmann; PODEMOS, pela Renata Abreu; PCdoB, com Luciana Santos; PMB, com Suêod Haidar; e Rede Sustentabilidade, com a ex-senadora Heloísa Helena. Dessa forma, a grande maioria das lideranças e da composição das mesas diretoras partidárias são formadas por homens brancos.

Nesse contexto, pode-se falar em uma discriminação estrutural. Para Mariana Yoshida (2022, p. 147):

[...] quando diversas instituições adotarem o mesmo modo de agir, estar-se-á diante de uma discriminação estrutural. Para além da discriminação institucional que, na verdade, tem como palco o funcionamento de uma determinada instituição, os estudos avançaram para investigar a existência de verdadeiros sistemas de discriminação, que se perpetuam e se mostram resilientes às mudanças sociais que expressamente não toleram mais discriminações.

A questão de gênero dentro dos partidos político é um problema estrutural, logo, é complexo e difícil e a sua solução demanda diversas atuações. Por óbvio, a previsão de sanções administrativas, cíveis e políticas não seria o suficiente para sanar o problema em sua totalidade, mas seria uma ferramenta importante de mobilização dos partidos, que vem se apresentando expressivas mudanças quanto à violência política de gênero.

Nesse passo, cumpre ponderar se em todas as situações a criminalização se apresenta como a melhor alternativa para as mulheres, tendo em vista o processo de

revitimização que pode ocorrer no sistema de justiça criminal, pela sociedade e dentro dos próprios partidos políticos. Considerando a contemporaneidade da Lei nº 14.192/2021, ainda há uma carência e uma falta de segurança em relação aos dados sobre a violência política de gênero após a criminalização. Isto porque a Lei não trouxe a previsão de catalogação de dados, nem de publicação de relatórios periódicos relacionados ao tema.

Em relação à violência política de gênero, a Lei Modelo Interamericana traz importantes mecanismos para o seu enfrentamento. A punição do agressor por meio de sua inabilitação política é um caminho interessante para o enfrentamento da violência política de gênero. Ademais, também se fala sobre medidas cíveis e administrativas para a punição de partidos políticos através do pagamento de multas, cassação de mandatos, ou seja, medidas de punição efetiva de partidos políticos, que de fato promova a participação equitativa das mulheres na política podem ser mais eficazes que a criminalização.

Nesse ponto, destaca-se recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que analisou o pedido nos autos da ADI nº 6.338, do Partido Solidariedade, que pleiteou que a punição eleitoral referente a fraude às cotas femininas se limitasse aos responsáveis pelo abuso de poder e “aos partidos que tenham concordado com tais candidaturas” (MIGALHAS, 2023, online). Assim, não alcançaria possíveis beneficiários que concorreram de boa-fé nas eleições. A maioria julgou improcedentes os pedidos. Para manter a previsão a lei das eleições e a lei de inelegibilidade de cassação de todo os candidatos beneficiados pela fraude à cota de gênero (MIGALHAS, 2023).

Tal entendimento sinaliza a preocupação do STF com a participação feminina na vida política e exige maior comprometimento dos partidos políticos. A flexibilização ocasionaria um esvaziamento da sanção, ante a dificuldade de comprovar a má-fé, principalmente dos partidos políticos. A impunidade desestimula que os partidos tomem medidas internas efetivas ao combate das fraudes das cotas de gênero.

A violência política contra as mulheres não se restringe ao contexto das campanhas eleitorais ou do exercício dos mandatos, ou seja, não se restringe a atuação nas eleições e no exercício dos mandatos eletivos e por isso a sua proteção também precisa ser abrangente. Foucault (1979, p. 77) assevera que “O corpo é uma

realidade biopolítica”, logo, e os corpos femininos, por maior razão, são corpos políticos.

Logo, não proteger mulheres que estão fazendo política fora da seara eleitoral denota uma proteção deficiente e vai na contramão da democracia. A violência eleitoral é apenas um recorte da violência política. Mais uma vez, a imprecisão do legislador pode desencadear interpretações contrárias as recomendações internacionais e limitar a eficácia da norma.

Ocorre que o problema é mais profundo e complexo. Ainda que a implementação de medidas mais imediatistas, o combate efetivo demanda o enfrentarmos das desigualdades estruturais que envolvem as discriminações de gênero, raça e classe na sociedade brasileira. Caso se ignore as raízes do problema, é provável que a representação política das mulheres e a própria democracia sigam subalternizadas.

Assim, em relação ao combate à violência de gênero, a experiência com a Lei Maria da Penha tem mostrado a importância das medidas de prevenção e assistência, porém não há previsão expressa na Lei nº 14.192/2021. Nesse contexto, deve-se pensar em alternativas considerando a urgência do aumento da participação política feminina, a demora do processo legislativo e o cenário político desfavorável, visto que se vive um cenário político contrário às pautas de gênero.

A aprovação da Lei nº 14.192/21, por unanimidade e sem veto presidencial, se deu, principalmente, pela iniciativa de lei ter partido de uma deputada evangélica, o que favoreceu a aprovação pela bancada. No entanto, houve vários embates sobre a temática de gênero, inclusive, a lei foi sancionada com a utilização do vocábulo “sexo” ao invés de “gênero” indo de encontro a Lei Modelo elaborada pela Comissão Interamericana de Mulheres.

Nesse cenário, que aparentemente não se mostra favorável às alterações legislativas, uma possibilidade a ser considerada é o estabelecimento de uma rede de enfrentamento à violência política de gênero de viés protetivo e assistencial, como as já existentes no Brasil, no que se refere à violência doméstica e familiar.

Assim, a implantação de uma atuação multidisciplinar, objetivando a ampliação e melhoria da qualidade do atendimento das mulheres vítimas de violência política de

gênero, aliada a um diálogo com o judiciário, buscando prioridade na tramitação dos procedimentos e processos judiciais, tendo em vista que, há muitos casos que ocorrem no período eleitoral, o que demanda providências céleres, ante a possibilidade de esvaziamento dos pedidos e, também, há inúmeros casos ocorridos fora do período eleitoral e que pela interpretação literal da Lei, não se encaixaria no enquadramento legal dos tipos penais.

A possibilidade de formação de uma rede integral de enfrentamento à violência política de gênero encontra respaldo no dever de máxima eficiência atinente a todas autoridades envolvidas no combate à violência política de gênero. Logo, considerando que a Lei Maria da Penha dispõe sobre a violência baseada no gênero, da qual violência política contra mulher é uma espécie, é cabível que diante de lacunas e incompletudes legais, que os aplicadores se socorram do microsistema de tutela das mulheres contra todo tipo de violência contra mulher, que tem como principal pilar a Lei nº 11.340/2006.

No caso em comento, tanto a Lei Maria da Penha, quanto a Lei de combate à violência política de gênero tem como fundamentos o direito internacional oriundos dos compromissos firmados na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Além disso, em que pese o foco dado à violência doméstica e familiar na Lei Maria da Penha, trata-se de uma lei que, acima de tudo, dispõe sobre violação de direitos humanos por razão de gênero. Somado a isso, deve ser considerado o notório crescimento do entrelaçamento entre os espaços públicos e privados, principalmente, no âmbito político e de tomada de decisões. Tal entendimento é ratificado pelo artigo 7º da Lei nº 11.340/2006, ao deixar claro que as hipóteses de violência de gênero elencadas não são exaustivas, assim, não há prejuízo à proteção de outros tipos.

O Estado Democrático se alinha à interpretação teleológica ou sociológica das normas, “interpretação sociológica a investigação das razões sociais motivadoras da lei, de seus efeitos sociais e de seu sentido atual” (GUSMÃO, 2000, p. 231). Por isso, da análise das motivações sociais das normas infere-se ser possível e adequada a utilização dos institutos de assistência e prevenção da Lei Maria da Penha.

Através da utilização do microsistema de proteção da mulher, o Brasil terá mais chances de se aproximar dos parâmetros traçados pela Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra as Mulheres na Vida Política e conseqüentemente mais próximo de cumprir os seus compromissos internacionais com os direitos humanos. A violência política de gênero é um dos principais obstáculos que impedem o pleno exercício dos direitos políticos das mulheres e sem a participação feminina efetiva não há de se falar em democracia.

5 CONCLUSÃO

A sociedade patriarcal é marcada pela relação hierarquizada entre homens e mulheres, que ocasiona uma submissão do feminino ao masculino. Nesse contexto, foram associadas às mulheres as atividades do âmbito privado, ligadas ao cuidado doméstico e da família, enquanto aos homens foram reservadas as atividades nos espaços públicos, dentre elas a participação na esfera política.

Os direitos humanos foram conquistados ao longo do tempo de forma gradativa, por meio de várias lutas, não sendo um processo linear e imutável. Em que pese o grande marco da internacionalização desses direitos ter ocorrido no século XX, no pós-Segunda Guerra Mundial, com a criação, em 1945, da Organização das Nações Unidas (ONU) e com a promulgação, em 1948, da Declaração Universal de Direitos Humanos, houve precedentes históricos desde a idade antiga.

Do mesmo modo, os direitos humanos das mulheres também foram fruto de muitas lutas. Aqui se destaca a Declaração dos Direitos da Mulher escrito por Olympe de Gouges, em 1791, especialmente, por tratar dos direitos políticos das mulheres e por exercer papel significativo na atual concepção da participação feminina na vida pública.

Apesar das constantes movimentações em torno do sufrágio feminino desde a edição da Declaração, a formalização do voto das mulheres só ocorreu em setembro de 1893, na Nova Zelândia. Tal conquista foi o resultado de anos de esforço das sufragistas neozelandesas lideradas por Kate Sheppard.

A conquista na Nova Zelândia inspirou outros países, como o Inglaterra. Nesse país, a conquista do voto feminino envolveu na campanha pró-sufrágio as chamadas sufragistas ou suffragettes. As sufragistas atuavam de forma mais pacífica e moderada, seguindo as previsões legais, já as suffragettes possuía uma estratégia agressiva, só após os eventos mais radicais, finalmente foram reconheceram o direito das mulheres ao voto, com a aprovação da lei de reforma eleitoral de 1918.

No Brasil, assim como nas demais nações, a conquista do voto das mulheres decorreu de anos de lutas. Importante destacar que, apesar de serem ignoradas pelos livros de histórias, diversas mulheres protagonizaram a luta pelo sufrágio feminino,

tais como: a jornalista Josefina Álvares de Azevedo, que fundou o Jornal “A Família” em 1888, que serviu uma grande vitrine para disseminação dos ideais feministas da época e foi essencial para posterior conquistado direito ao voto feminista.

Outra personalidade que influenciou na conquista foi professora Leolinda Daltro, fundadora do Partido Republicano Feminino, em 1910 e em 1920, Bertha que fundou a Liga pela Emancipação Intelectual da Mulher (LEIM), associação tinha como intuito incentivar os estudos relacionados ao movimento feminista e as lutas que visavam as conquistas do direito das mulheres.

Apenas em 1932, com a aprovação de uma reforma no Código Eleitoral, o voto feminino passou a ser possível no Brasil, o que foi ratificado pela Constituição de 1934. Em que pese os mais de 90 anos após a conquista da igualdade formal de gênero no que se refere ao sufrágio feminino, a sociedade brasileira ainda se encontra distante da concretização da igualdade material, mesmo com a existência de ações afirmativas como as cotas de gênero, as mulheres seguem subrepresentadas.

Inúmeros motivos constituem barreiras para o pleno exercício pleno dos direitos políticos femininos no Brasil, dentre eles o presente trabalhou centrou-se na prática de violência política de gênero. A temática ganhou maior visibilidade após a edição da Lei nº 14.192/21, que criminalizou algumas manifestações desse tipo de violência de gênero.

Durante muito tempo as discussões e ações relativa à violência contra a mulher estiveram mais focadas nas violências perpetradas no ambiente doméstico e familiar. Ocorre que, com o aprofundamento dos estudos, verificou-se que violência de gênero não estava restrita aos espaços privados, também sendo disseminada nos espaços públicos. Assim, a comunidade internacional dos direitos começou a olhar para a problemática com mais atenção e reconhecimento de que se tratava de uma violação dos direitos humanos.

Nesse contexto, após a adoção Declaração da Organização dos Estados Americanos (OEA) sobre Violência e Assédio Político contra as Mulheres, a Convenção, em 2016, editou a Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher na Vida Política. O documento serve como referência para os países latino-americanos, incentivando os Estados signatários a promulgarem leis específica.

O Brasil editou a Lei do combate à violência política de gênero em 2021, de acordo com os compromissos assumidos nos documentos internacionais que tratam sobre os direitos das mulheres, que é signatário. No entanto, mesmo sendo posterior à Lei Modelo Interamericana, deixou de seguir algumas recomendações, como a opção de utilizar a criminalização como única forma de punição.

Nesse caminho, o problema central da pesquisa consistiu em verificar se sendo a violência política de gênero um dos principais obstáculos para a participação política feminina, a edição da Lei nº 14.192/21, que criminaliza a conduta, é suficiente para solucionar o problema?

Em que pese existam discussões doutrinárias acerca da compatibilidade entre a criminalização e a defesa dos direitos humanos, tal questão não é alvo de aprofundamento na presente pesquisa.

Filiou-se ao entendimento de André Carvalho Ramos e Cançado Trindade de não existir incompatibilidade, inclusive, diversos documentos internacionais dispõem sobre mandados de criminalização em face de violação de direitos humanos, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Dito isso, o que se investigou foi a eficácia sendo o único mecanismo sancionador.

Considerando que a lei é recente e que não há dados seguros sobre a sua incidência, é difícil precisar a sua eficiência, no entanto, desde já é possível compará-la com outras normas afins. Foi feita uma comparação com a Lei Maria da Penha, haja vista que ambas tratam de violência de gênero. A Lei Maria da Penha determina que o Estado adote políticas públicas de prevenção, assistência e repressão à violência.

A experiência tem mostrado que a política de enfrentamento à violência contra a mulher só será efetivada integralmente se os mecanismos forem aplicados cumulativamente. Isto porque as respostas penais, isoladamente, não promoverão mudanças culturais, visto o fracasso da prisão como intervenção preventiva e educadora.

Outro ponto relevante quanto a escolha única da sanção penal, é a responsabilização dos partidos políticos. Por serem pessoas jurídicas e não se encontrarem na exceção prevista constitucionalmente, em regra, não podem

responder criminalmente. Porém, os partidos são protagonistas no sistema eleitoral, sendo um dos principais agentes de violência política de gênero, seja por ação ou por omissão.

A realidade é que a Lei já está vigente e os casos de violência política de gênero seguem como obstáculo à efetiva participação da mulher na vida política. Há de se pensar em mudanças legislativas, mas estas podem demorar muito tempo e a subrepresentação feminina é um problema que precisa ser resolvido com celeridade.

Uma das possibilidades refletidas no presente trabalho, ante a conclusão de que, aparentemente, considerando as experiências anteriores, a criminalização isoladamente não se mostra suficiente para redução da violência política de gênero, é a utilização do microssistema da proteção da mulher.

Assim, seria possível que as lacunas e incompletudes da Lei nº 14.192/21 pudessem ser preenchidas pelas previsões constantes na Lei Maria da Penha, o que possibilitaria, por exemplo, a utilização de ferramentas de prevenção e assistência, o que aumentaria as chances do Brasil de concretizar a democracia e cumprir os compromissos internacionais que se obrigou ao se filiar aos tratados internacionais. Se não há participação efetiva das mulheres, não há sistema democrático.

REFERÊNCIAS

A BÍBLIA SAGRADA. Tradução Brasileira. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2000.

ABADE, D. N.; FREITAS, J. R. Mecanismos de direitos humanos para tipificar a violência política de gênero. **Consultor jurídico**, Direito Eleitoral. (2023). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-21/direito-eleitoral-direitos-humanos-tipificacao-violencia-politica-genero/>.

ABBAGNO, N. **Dicionário de filosofia**. 5 ed. rev. e ampliada. Tradução de Alfredo Bosi e de Ivana Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ABREU, M. Z. G. de. Luta das Mulheres pelo Direito de Voto. Movimentos sufragistas na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos. **Arquipélago – Revista da Universidade dos Açores**, Ponto Delgada, 2ª série, VI, 2002.

ALBAINE, L. Violência política contra as mulheres: roteiro para prevenir, monitorar, punir e erradicar. **Atenea – por uma democracia 50/50**. PNUD, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. ONU Mulheres, Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres. IDEA Internacional, Instituto Internacional para a Democracia e a Assistência Eleitoral. 2020. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Roteiro_HojadeRuta.pdf.

ALMEIDA, W. C. DE; ALMEIDA JÚNIOR, W. C. DE. A evolução histórica e a positivação dos direitos humanos. **Revista Direito UFMS**, v. 6, n. 2, p. 39–54, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/11984>. Acesso em: jan./2024.

ALVAREZ, S. E. Politizando as relações de gênero e engendrando a democracia. *In*: STEPAN, Alfred. (org.). **Democratizando o Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 324-326.

ALVES, B. M.; PITANGUY, J. **O que é feminismo**. São Paulo: Brasiliense, 1985.

AMARAL, A. P. M.; AMORIM, E. C. R. A Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha - como fruto dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e de sua condenação perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Justiça do Direito**, v. 29, p. 179-197, 2015.

AMARAL, A. P. M.; PEIXOTO, E. S. Participação política feminina nos espaços públicos de decisão e os impactos da Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim. **Revista Direito & Paz**, v. 2, p. 219-239, 2018.

AMARAL, A. P. M.; PEIXOTO, E. S. A meta 5.5 da agenda 2030 e a inter-relação entre desigualdades sociais para a paridade política feminina no Brasil. **REVISTA DIREITO UFMS**, v. 7, p. 50-69, 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção de cidadania. **Sequência** (UFSC). V. 18. nº 35, 1997.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. 10. ed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Civilização Brasileira, 2004.

ARNAUD, Rafaela Rocha. Análise comparativa da violência política de gênero na legislação dos países sul-americanos. **Revista Agenda Política**, v. 11, n. 1, p. 201-235, 2023.

ASSIS, Maria Sônia de Medeiros Santos de. **Tese da legítima defesa da honra nos crimes passionais - da ascensão ao declínio**. UFPE- Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2003.

AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de. NOGUEIRA, Conceição. **Introdução à violência contra as mulheres como um problema de direitos humanos e de saúde pública**. Revista Saúde Soc, São Paulo, v.17, n.3, 2008.

AZEVEDO, J. A. **A mulher moderna: trabalhos de propaganda**. Brasília: Senado Federal, 2018.

BAGAGLI, B. P. **“Cisgênero” nos discursos feministas: uma palavra “tão defendida; tão atacada; tão pouco entendida”**. Campinas: UNICAMP/IEL/Setor de publicações, 2018.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. **Direito das mulheres**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BARDALL, G. S. **Violence, Politics, and Gender**. Subject: Contentious Politics and Political Violence, Groups and Identities, Political Behavior. Oxford Research Encyclopedia of Politics. Online Publication Date: Feb 2018. Disponível em: <https://doi.10.1093/acrefore/9780190228637.013.208>.

BARSTED, Leila L.; HERMANN, Jaqueline. **O judiciário e a violência contra a mulher: a ordem legal e a (des)ordem familiar**. Rio de Janeiro: Cepia, 1995.

BATISTA, N. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BBC NEWS. Olympe de Gouges, a revolucionária francesa morta na guilhotina por defender direitos de todos. **BBC News**, 23 jul. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-62210363>.

BEAUVOIR, S. **O Segundo sexo – fatos e mitos**. Tradução de Sérgio Milliet. 4 ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1980.

BERNARDES, M. N.; BRANDÃO, A. C. B. A (in)justiça de gênero na agenda internacional de direitos humanos: Um diálogo crítico entre os feminismos decolonial e materialista. *In: Direitos humanos: entre captura e emancipação*. ASSY, B., BERNARDES, M. N.; PELE, A. (org.). Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2021. Disponível em: http://www.editora.puc-rio.br/media/direitos_humanos_book.pdf.

BIANCHINI, Alice. MAZZUOLI, Valério. **Controle de convencionalidade da Lei Maria da Penha**, 2011. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: jan. 2024.

BIANCHINI, Alice. Reflexões acerca da Lei Maria da Penha: bem jurídico, punitivismo e suas implicações. **Gênero, diversidade sexual y justicia**, p. 102, 2018. Disponível em: <https://inecip.org/wp-content/uploads/Sistemas-Judiciales-22.pdf#page=102>. Acesso em: jan. 2024

BOBBIO, N.; MATTEUCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de política**. Tradução de Carmem C. Varriale, e outros. Brasília-DF: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BOBBIO, Norberto (1909). **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOLIGON, I. C. **A autorrepresentação e a busca de emancipação da mulher nos textos de Josefina Álvares de Azevedo**. 2019. Dissertação (Mestrado em Letras) – Programa de Pós-Graduação em Letras, Instituto de Letras, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/201713>.

BRASIL, Câmara dos Deputados. 2014. Tramitação na Câmara dos Deputados em 2014, **PL nº 8305/2014**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br>.

BRASIL, Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. 2015. **Relatório Final da PLS nº 292/2013** apresentado no Senado Federal. Disponível em: <http://www.senado.leg.br>.

BRASIL. Câmara Federal. Agência de Notícias da Câmara. Cronologia do voto feminino no Brasil. **Caderno de Política e Administração Pública**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/704228-veja-a-cronologia-do-voto-feminino-no-brasil/>.

BRASIL. **Constituição (1891)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. de 24 de fevereiro de 1891. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso 2 março 2024.

BRASIL. **Constituição (1934)**. Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso 2 março 2024.

BRASIL. **Constituição (1946)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso 2 março 2024.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal, artigo 312 a 327. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado. Acesso em: jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881 (Lei Saraiva)**. Reforma a legislação eleitoral. Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, v. 1, pt. 1, p. 1-28, 1881.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.

Brasil. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 out. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Lei/l11340.htm. Acesso 2 março 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.164, de 3 de junho de 2021**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 jun. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm.

BRASIL. **Lei nº 14.192, de 25 de agosto de 2021**. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Diário Oficial da União, Brasília,

DF, 25 ago. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, dezembro de 2019. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 349, de 2015**. Dispõe sobre o combate à violência e à discriminação político-eleitorais contra a mulher. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946625>

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **TSE MULHER**. (s.d.). Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/>. Acesso 2 março 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade n. 41**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 11 jun. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em: jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Incidente de Deslocamento de Competência n. 12**. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 27 maio 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27052019-Marielle-Franco.aspx>.

BUTLER, J. **Problemas de Gênero**: Feminismo e subversão de identidade. Tradução de Renato Aguiar. 8ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CAMPILONGO, C. F.; GONZAGA, Á.; FREIRE, A. L. (Coords.). **Enciclopédia Jurídica da PUC SP**, tomo I (recurso eletrônico): teoria geral e filosofia do direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

CARNEIRO, E. F. V; ALIVERTI, T. L. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e o seu Protocolo Facultativo: Impacto no Direito brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito Padre Anchieta**. Ano v, n. 9, nov./2004. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDireito/article/view/176/121>.

CHAUÍ, M. Participando do Debate sobre Mulher e Violência. In: FRANCHETTO, B., CAVALCANTI, M. L. V. C.; HEILBORN, M. L. (org.). **Perspectivas Antropológicas da Mulher 4**, São Paulo, Zahar Editores, 1985.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. Convenção de Belém do Pará. 1994. Disponível em www.tjrj.jus.br/institucional/.../cojem_convcao_interamericana_prevenir.pdf. Acesso 2 março 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/en/iachr/reports/pdfs/CEDAW2013.pdf>.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência Contra as Mulheres na Vida Política**. Washington, D.C.: CIDH, 2017. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basico/modelolaw.pdf>.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Anual 2000**: Relatório nº 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes. 04 abr./2001. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMariadaPenha.pdf.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, I. C. dos A.; LIMA, L. V. de. **A Influência de Nicolau Maquiavel Para a Política na Contemporaneidade à Luz de Obra O Príncipe: Moral, Ética e Religião**. 2019. **Âmbito Jurídico**, 06 dez. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/filosofia/a-influencia-de-nicolau-maquiavel-para-a-politica-na-contemporaneidade-a-luz-de-obra-o-principe-moral-etica-e-religiao/>.

CUNHA, B. M. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero**. **XVI Jornada de iniciação científica de direito da UFPR**. Curitiba, 2014. Disponível em:

DOMINGUES, J. E. **Blog: Ensinar História**. 2015. Disponível em: <https://ensinarhistoria.com.br/linha-do-tempo/nova-zelandia-garante-direito-de-voto-a-mulher/>. Acesso 2 março 2024.

DORNELLES, João Ricardo W. **O que são direitos humanos**. São Paulo: Brasiliense, (Coleção Primeiros Passos), 2013. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/328211505/O-QUE-SAO-Direitos-Humanos>. Acesso em: jan. 2024.

EBERHARDT, L. **Mulheres na política: a aplicabilidade da meta 5.5 da Agenda 2030 no Poder Legislativo brasileiro**. 2022. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2022.

EBERHARDT, L.; TREVISAM, E. **Meta 5.5 da agenda 2030: o papel da mulher no desenvolvimento sustentável para o alcance da igualdade de gênero no âmbito político nacional**. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 1, n. 34, p. 17-38, 2022. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/5681/371373663>. Acesso em: jan. 2024.

ENGLER, I. **A primeira prefeita brasileira Alzira Soriano: o poder político coronelístico**, Lages/RN, 1928/ Isabel. 2019.

ESCALLIER, C. Olympe de Gouges: uma humanista sob o terror 1. **Revista Científica Gênero na Amazônia**, n. 2, p. 225-238, 2012.

FERREIRA, Daniela Câmara. **Igualdade em Nancy Fraser: um estudo de caso do redutor da aposentadoria feminina no Brasil**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-06052021-005154/publico/420920_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: jan. 2024.

FERREIRA, D. C.; RODRIGUES, C. O.; CUNHA, S. M. S. (Orgs). **Relatório 2020-2021 de violência política contra a mulher**. Brasília: Transparência Eleitoral Brasil, 2021.

FRANCISQUINI, R. **Violência e sociedade**. Salvador: UFBA, Faculdade de Direito, Superintendência de Educação à Distância, 2017. Disponível em: https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/174994/5/eBook_Violencia_e_Sociedade-Tecnologia_em_Seguranca_Publica_UFBA.pdf.

FONTÃO, Maria Angélica Breda. **As conferências da ONU e o movimento de mulheres: construção de uma agenda internacional**. Brasília, 2011. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/2403/1/2011_MariaAngelicaBredaFontao.pdf. Acesso em: jan. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). Anuário Brasileiro de Segurança Pública: Painel de violência contra a mulher. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Lesão corporal dolosa: Taxas de lesão corporal dolosa - violência doméstica por 100 mil mulheres**. (2022). Brasília: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/painel-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso 25 março 2024.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. Roberto Machado [Org. e Trad.]. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FOUCAULT, M. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Raquel Ramalhete [Trad.]. Imprensa: Petrópolis, Vozes, 2008.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade, 120 p., 2011.

GIMENES, C. M. Década das Mulheres na ONU e as perspectivas feministas do Sul Global. **Revista de Iniciação Científica em Relações Internacionais**, v. 11, n. 22, p. 1–21, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ricri/article/view/65676>. Acesso em: jan. 2024.

GOMES, L. F.; GAZOTO, L. W. **Populismo Penal Legislativo: A tragédia que não assusta as sociedades de massas.** Bahia: Editora JusPODIVM, 2016.

GOMES, M. C. A.; BARBARA, L. Mulheres, política e mídia: algumas incursões em torno da representação sociocultural de Dilma Rousseff. **Delta: Documentação de Estudos em Linguística Teórica e Aplicada**, [s.l.], v. 27, n. 2, p. 311-335, 2011. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-44502011000200006>.

GOUGES, O. Declaração dos direitos da mulher e da cidadã. **Interthesis**, Florianópolis, v. 4, n. 1, jan. / jun. 2007. Disponível: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view>. Acesso 2 março 2024.

GUARNIERI, Tathiana Haddad. Os direitos das mulheres no contexto internacional: da Criação da ONU (1945) à Conferência de Beijing (1995). **Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery**, Juiz de Fora, n. 8, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://docplayer.com.br/1416201-Os-direitos-das-mulheres-no-contexto-internacional-da-criacao-da-onu-1945-a-conferencia-de-beijing-1995-tathiana-haddad-guarnieri-1.html>. Acesso 2 março 2024.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito.** 27 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2000.

GUTIERRES, M. M. **Tecnologias de Comunicação e Informação como Direito Fundamental: Empoderamento econômico das mulheres no cumprimento da Agenda 2030 no Brasil.** 2023. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2023.

HABERMAS, J. [1962]. **Mudança estrutural da esfera pública.** São Paulo: Unesp, 2014.

HAHNER, J. E. **Emancipação do Sexo Feminino: a luta pelos direitos da mulher no Brasil. 1850-1940.** Florianópolis/Santa Cruz do Sul, Ed. Mulheres/EDUNISC, 2003.

HARTMANN, H. The unhappy marriage of marxism and feminism: towards a more progressive union, *Capital and Class*, Nº 8, p. 1-33. Versão muito semelhante foi publicada em 1981, In: SARGENT, L. (Org.) **Women and revolution** – A discussion of the unhappy marriage of marxism and feminism. Boston: South End Press, 1979, p. 1-42.

HASSELMANN, J. Diálogos – assédio e machismo na política. **Joice Hasselmann: aprendi na prática que existe violência política de gênero no Brasil: Nós enfrentamos batalhas simplesmente porque somos mulheres.** 20/01/2021. My News online. Disponível em: <https://canalmynews.com.br/dialogos/joyce-hasselmann-aprendi-na-pratica-que-existe-violencia-politica-de-genero-no-brasil/>. Acesso em 03 março 2024.

HOBBS, T. **Leviatã, ou A Matéria, Forma e Poder de uma Comunidade Eclesiástica e Civil.** Ed. C. B. Macpherson. Harmondsworth: Penguin Books, 1968.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

INTERNETLAB; REVISTA AZMINA; NÚCLEO JORNALISMO. **MonitorA**: relatório sobre violência política contra candidatas(os) online. Edição 2022. São Paulo, 2023. Disponível em: https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2023/05/MonitorA-Relato-rio-2022_Digital.pdf?ref=monitora.org.br.

INSTITUTO MARIELLE FRANCO. **A violência política contra as mulheres negras: Eleições 2020**. 2020. Disponível em: violenciapolitica.org.

INSTITUTO VAMOS JUNTAS. **(In)Equidade e eleições 2022**: Entendendo as barreiras da luta por igualdade de gênero. 2022. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/publicacoes/07-noticias-sobre-vpg/pesquisa_InequidadeeEleies2022_07.pdf.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa/Portugal: Edições 70, 2007. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7828872/mod_resource/content/1/Fundamenta%C3%A7%C3%A3o%20da%20Metaf%C3%ADsica%20dos%20Costumes%20-%20Immanuel%20Kant.pdf. Acesso em: jan. 2024.

KARAWEJCZYK, M. Breves considerações sobre a conquista do voto feminino no Brasil. **Revista Veredas da História**, v. 3, n. 1, 2010.

KARAWEJCZYK, M. Mulheres lutando por sua cidadania política - um estudo de caso: Diva Nolf Nazário e sua tentativa de alistamento em 1922. **Anais do X Encontro Estadual de História**. O Brasil no Sul: Cruzando fronteiras entre o regional e o nacional. 26 a 30 jun. 2010. Santa Maria – RS. Universidade Federal de Santa Maria. Disponível: https://www.eeh2010.anpuh-rs.org.br/resources/anais/9/1279290254_ARQUIVO_MK-Mulhereslutandoporsuacidadaniapolitica.pdf. Acesso 2 março 2024.

KARAWEJCZYK, M. O Feminismo em Boa Marcha no Brasil! Bertha Lutz e a Conferência pelo Progresso Feminino. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 26, n. 2, 13 de ago. 2018. DOI: <https://doi.org/10.1590/%25x>. Disponível: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/49845>.

KARAWEJCZYK, M. O Voto Feminino no Congresso Constituinte de 1891: primeiros trâmites legais. **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH**. São Paulo, julho 2011.

KROHLING, A. **Direitos humanos fundamentais: diálogo intercultural e democracia**. São Paulo: Paulus, 2009

LUZ, C. K. da; SIMÕES B. H. “Sim, elas podem!” Os avanços e entraves na representatividade política como empoderamento feminino no Brasil e na Índia. **REDES – Revista eletrônica direito e sociedade**, v. 4, n. 2, 2016. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/2318-8081.16.25>.

LAGE, Lana; NADER, Maria Beatriz. **Violência contra a mulher: Da legitimação à condenação social.** In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria, org. Nova História das Mulheres. São Paulo: Contexto, 2012.

LAFER, C. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LARDOSA, Tatiana Pessôa da Silveira Santos. Discriminação interseccional e responsabilidade do Estado à luz do caso Alynne Pimentel: uma abordagem de direitos humanos. **Revista de Direito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro** nº 28, 2018 Disponível em: https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/a-REVISTA_28_-_ART._TATIANA_DISCRIMINA%C3%87%C3%83O_INTERSECCIONAL.pdf. Acesso em: jan. 2024.

LERNER, G. **A criação do patriarcado:** História da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019. Disponível: <https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/07/criacao-patriarcado.pdf>. Acesso 30 março 2024.

LIMA, E. de J. A Lei Maria da Penha como instrumento extrapenal de combate à violência doméstica e familiar. 2020. 68 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/22140/1/EJL14122020.pdf>.

LINDGREN-ALVES, José Augusto **A década das conferências: 1990- 1999** - 2. ed. Brasília: FUNAG, 2018.

LOPES, P. V. L., LEITE, F. **Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública.** Rio de Janeiro: ISER, 2013.

MAQUIAVEL, N. **O príncipe.** São Paulo: Hunter Books, 2011.

MARQUES, T. C. de N. **O voto feminino no Brasil.** 2ª ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019.

MARX, Karl. **Para questão judaica.** Tradução: José Barata Moura. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. **O manifesto comunista.** 5.ed. São Paulo: Ed. Paz e Terra, 1999.

MASSON, C. **Direito Penal – parte geral.** 13ª ed. Método. São Paulo. 2019. p. 74.

MATOS, M. Paradoxos da incompletude da cidadania política das mulheres: novos horizontes para 2010. **Debate: Opinião Pública e Conjuntura Política**, v. 2, p. 31-59, 2010.

MATOS, C. M. O.; SANTANA, A. M. Trabalho e Gênero: um estudo sobre o decesso às políticas públicas das ex-operárias de Itaporanga d'Ajuda/SE. *In: III Seminário de Políticas Sociais e Cidadania*. Salvador/BA: UCSAL, 2010.

MESSIAS, L. de S. O feminismo na Bolívia e seus reflexos sobre a violência de gênero: A necessidade de uma abordagem interseccional. **Revista de gênero, sexualidade e Direito**, v. 6, n. 1, 2020, p. 42-62. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/6421/pdf>.

MIGALHAS. **STF: Maioria nega abrandar punição eleitoral em fraude à cota feminina**. mar. 2023. Disponível: <https://www.migalhas.com.br/quentes/384075/stf-maioria-nega-abrandar-punicao-eleitoral-em-fraude-a-cota-feminina>

MONTEBELLO, Mariana. A proteção internacional aos direitos da mulher. **Revista da EMERJ**, v. 3, n. 11, p. 155-170, 2000.

MONTEIRO, K. F.; GRUBBA, L. S. A luta das mulheres pelo espaço público na primeira onda do feminismo: de sufragettes às sufragistas. **Revista Direito e Desenvolvimento**. v. 8, n. 2, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/563/476>.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral**. São Paulo: Atlas, 2011.

MOURA, L. B. A. Gênero e objetivos de desenvolvimento do milênio: trajetórias de algumas conquistas e muitos desafios. **Revista Perspectivas do Desenvolvimento: um enfoque multidimensional**. 2ª Edição, vol. 02, nº 02, 2014. Disponível: <https://egov.df.gov.br/wp-content/uploads/2019/08/G%C3%AAnero-e-objetivos-de-desenvolvimento-do-mil%C3%AAnio.pdf>. Acesso 2 março 2024.

NICODEMOS, Marcela Maria. **As Nações Unidas e a proteção do direito da mulher: Retórica ou realidade?** Brasília, 174p, 2005.

OBSERVATÓRIO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER. **Nota técnica sobre o PLP 112/2021, que institui o Código Eleitoral: Considerações sobre o crime de violência política contra mulheres**. 2021. Disponível em: <https://transparenciaeleitoral.com.br/observatorio-de-violencia-politica-contra-a-mulher/>. Acesso em jan. 2024.

OBSERVATÓRIO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER. **Nota técnica sobre o projeto de lei de combate à violência política contra a mulher (nº 5.613 / 2020)**. Disponível: <https://transparenciaeleitoral.com.br/wp-content/uploads/2021/07/Nota-tecnica-Nova-Lei-VPM-2021.pdf>. Acesso 2 março 2024.

ODÁLIA, N. **O que é violência**. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Editora Brasiliense, 1993.

ODARA INSTITUTO DA MULHER NEGRA. **Mapa da Violência contra a mulher negra no Nordeste**. Salvador: Instituto da Mulher Negra, 2022, 61 p. Disponível em: <https://institutoodara.org.br/wp-content/uploads/2022/07/Mapa-da-Violencia-Politica-contra-Mulheres-Negras-no-Nordeste.pdf>.

ONU. DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA, Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, **Centro de direito internacional – CEDIN**, Viena, 1993. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: jan. 2024.

ONU MULHERES BRASIL. **Em toda a América Latina, as mulheres lutam contra a violência na política**. 10/01/2019. <https://www.onumulheres.org.br/noticias/em-toda-a-america-latina-as-mulheres-lutam-contra-a-violencia-na-politica/#:~:text=Um%20estudo%20recente%20da%20Rede,de%20ass%C3%A9dio%20e%20viol%C3%Aancia%20pol%C3%ADtica>.

ONU MULHERES. **Cartilha de prevenção à violência política contra as mulheres em contextos eleitorais**. 2021. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Cartilha_de_Prevencao_a_Violencia_contra_as_Mulheres_em_Contextos_Eleitorais-1.pdf. Acesso: 15 mar. 2024.

ONU MULHERES. **#VIOLÊNCIANÃO: Pelos Direitos Políticos das Mulheres**. News Letter, nº 03, junho 2021. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/06/OnuMulheres_VPCM_NEWSLETTER-03_v09062021.pdf. Acesso: 15 mar. 2024.

ONU. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 1945. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter/full-text>.

ONU. **Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres**. Nova Iorque, 1952. Disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocities-crimes/Doc.22_convention%20political%20rights%20women.pdf.

ONU. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Nova Iorque, 1979. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women>.

ONU. **Declaração do Milênio**. Nova Iorque, 2000. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/millennium-declaration>.

ONU. **Declaração e Plano de Ação da I Conferência Mundial sobre as Mulheres**. Cidade do México, 1975. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/confer/mexico/Nutt/Mexico%20Declaration.pdf>.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>.

ONU. **Declaração sobre Eliminação da Discriminação Contra a Mulher**. 1967 Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaodiscriminacaomulheres.pdf>. Acesso 2 março 2024.

ONU. **Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Nova Iorque, 1999. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/optional-protocol-convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women>.

ONU. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova Iorque, 2015. Disponível em: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/agenda-2030/>.

ONU MULHERES. **Guia Programático de Prevenir a Violência Contra as Mulheres**. Nova Iorque, 2020. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2020/03/programmatic-guide-preventing-violence-against-women>.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Convenção de Belém do Pará. Belém do Pará, 1994. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/tratados/a-61.html>.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comisión Interamericana de Mujeres. **Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI)**. Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política. [Preparado por el Comité de Expertas del Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI). Comisión Interamericana de Mujeres. OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/II.6.17.

PARODE, K. S.; RABAIOLLI, J. **O machismo incrustado nos meios: o que você lê é moldado para formar sua visão**. IstoÉ, São Paulo, n. 2601, nov./2019. Disponível em: <https://www.studocu.com/pt-br/document/universidade-federal-de-santamaria/etica-e-legislacao-em-publicidade/artigo-isto-e-dilma-x-bolsonaro/11701079>.

PEIXOTO, E. S. **Os impactos dos documentos internacionais de direitos humanos e os desafios para a efetivação da igualdade de gênero no Poder Legislativo Federal Brasileiro**. 2019. 194 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2020.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil- evolução histórica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2001.

PINHEIRO, L. S. **Vozes femininas na política: uma análise sobre mulheres parlamentares no pós-Constituinte**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as

Mulheres, 2007. 224 p. Disponível em: https://pgcl.uenf.br/arquivos/ciencia_social_2007_011120181529.pdf.

PIOVESAN, Flavia. Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas. **Revista Estudos Feministas**, v. 16, p. 887-896, 2008. Disponível em: <https://flacso.redelivre.org.br/files/2012/07/644.pdf>. Acesso em: jan. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **[Princípios e Direitos Fundamentais] Igualdade de Gênero na Constituição Federal: os direitos civis e políticos das mulheres do Brasil**. Curadoria Enap, 2008.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 15, nº 38, p. 21-34, janeiro-abril, 2014. Disponível: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/2014/Cadernos_Jur%C3%ADdicos_38.pdf#page=21. Acesso 2 março 2024.

PIOVESAN, Flávia. Declaração Universal de Direitos Humanos: desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, v. 9, n. 2, jul./dez., p: 31-56, 2014. Disponível: https://s3.us-east-1.amazonaws.com/assetssetelagoas.fasa.edu.br/arquivos/old/arquivos/files/RBEJ%20v_9,%20n_2_2014.pdf#page=31. Acesso 2 março 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. Disponível em: <http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso 2 março 2024

PIRES, T. M. A democracia: da fantasia à representação. **Direito Público**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

POTRICH, M. Combate à violência política de gênero na América Latina: efeitos do ativismo nos poderes legislativos. 47º Encontro Anual da ANPOCS. 2023. Disponível em: <https://www.encontro2023.anpocs.com/arquivo/downloadpublic?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyl7czozNToiYToxOntzOjEwOiJJRF9BUiFVSZPjIjtzOjQ6ImJgXmZgiO30iO3M6MT0iaCI7czozMjoiMTgxOTkxY2U4MmJjOTI4MDIiNWU3OGQ3NjY1MWZkZGEiO30%3D>

PRÁ, J. R. Cidadania de Gênero, Democracia Paritária e Inclusão Política das Mulheres. **Gênero na Amazônia**, Belém, n. 4, jul./dez., 2013. Disponível em: <https://generonaamazonia.ufpa.br/edicoes/edicao-4/artigos/artigo-1-jussara-para.pdf>.

QUINTELA, D. F.; DIAS, J. C.; FONSECA, M. C. P. Democracia paritária e as duas metades da laranja: Das cotas de candidatura à paridade de assentos. **Revista Populus**, Salvador, n. 7, Dez./2019. Disponível em: https://ejeb.treba.jus.br/pluginfile.php/13215/mod_label/intro/artigo%204%20-%20D%C3%A9bora%20Fran%C3%A7olin%20Quintela%2C%20Joelson%20Costa%20D%C3%ADas%20e%20Marcelli%20de%20C%C3%A1ssia%20Pereira%20da%20Fonseca%20-%2061-94.pdf.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, A. C. Mandados de criminalização no Direito Internacional dos Direitos Humanos: novos paradigmas da proteção das vítimas de violações de Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 62, set./2006. Disponível em: https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4940117/mod_resource/content/1/ACR_Mandados_de_Criminalizacao.pdf.

RODRIGUES, A. M. et al. (Org.). **Direitos humanos das mulheres**. Coimbra: Coimbra Ed., 2005.

ROEHE, H. R.; CAMPOS, C. H. Violência política de gênero: a experiência do Brasil e da Bolívia. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, v. 8, n. 2, 2023.

RUBIN, G. "The traffic in women: notes on the political economy of sex". In: REITER, R. (org), *Toward an anthropology of women*. New York, Monthly View Press, 1975 Trad. Bras. Jamille Pinheiro Dias. In: **Políticas do sexo**, São Paulo, Ubu, 2017.

SAFFIOTI, H. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SAFFIOTI, H. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Caderno Pagu**, Campinas, n.16, 2001.

SANDBERG S., GRANT, A. Speaking while female. **The New York Times**, 12 jan. 2015. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2015/01/11/opinion/sunday/speaking-while-female.html>.

SANTOS, J. H. P.; SANTOS, I. P. dos. **Violência política contra a mulher: Marcos legais na América Latina**. 10ª Jornada da RED-IDD. 25 a 27 out./2023. Disponível em: https://red-idd.com/files/2021/2021GT02_005.pdf.

SARMENTO, D. **Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCOTT, J. W. Preface a gender and politics of history. **Cadernos Pagu**, nº. 3, Campinas/SP 1994.

SILVA, Carlos Afonso Gonçalves da; SOBREIRA, Fábio Tavares. (Coord.). **Direito Constitucional e Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, E. L. e. **O salão dos passos perdidos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

Silva, Jaceguara Dantas da. **A violência de gênero contra a mulher sob a perspectiva étnico-racial**: a relevância do papel do Ministério Público. 2017. 277 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/20835>.

SILVA, P. H. **De louca a incompetente**: Construções discursivas em relação à ex-presidenta Dilma Rousseff. 2019. 139 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Mato Grosso, Instituto de Linguagens, Cuiabá, 2019. Disponível em: https://ri.ufmt.br/bitstream/1/1984/1/TESE_2019_Perla%20Haydee%20da%20Silva.pdf.

SILVA, S. M. Eleições 2018. O lugar das mulheres nas chapas majoritárias. **Ensaio**, vol. 4, nº 4, Out.Dez., 2018. <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/29349/17491>. Acesso 18 março 2024.

SILVA, S. M. **Supremacia Masculina nos Partidos Políticos: violência política simbólica contra as mulheres**. Estudos Eleitorais, Brasília, DF, v. 16, n. 2, p. __, jul./dez. 2022.

SILVA, Salete María. Supremacia masculina nos partidos políticos: Violência política simbólica contra as mulheres? **REV. IGAL**, v. I, nº 1, p. 65-79, 2022.

SIMÕES, S.; MATOS, M. “Ideias Modernas e Comportamentos Tradicionais: a persistência das desigualdades de gênero no Brasil”. In: SOUZA, M. F. (org.). **Desigualdades de gênero no Brasil**: novas ideias e práticas antigas. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2010.

SOUZA, H. M. G. P. **Luísa Alzira Teixeira Soriano**: primeira mulher eleita prefeita na América do Sul. Natal: CCHLA, 1993 (Biografia).

SOUZA, Jaime Luiz Cunha de; DE BRITO, Daniel Chaves; BARP, Wilson José. Violência doméstica: reflexos das ordenações filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil. **Teoria & Pesquisa Revista de Ciência Política**, v. 18, n. 1, 2009. Disponível em: <https://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/download/161/137>. Acesso em: jan. 2024.

SOUZA, M. C. de; FARIAS, D. B. L. Os direitos humanos das mulheres sob o olhar das Nações Unidas e o Estado brasileiro. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, v. 9, n. 9, 2009. Disponível em: <https://www.revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/152/146>.

SOW, M. M. **A participação feminina na construção de um parlamento democrático**. Brasília: Biblioteca da Câmara dos Deputados, 2009.

STRECK, L. Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional: desigualando a desigualdade histórica. *In*: CAMPOS, C. H. de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>.

THOMAZ, L. Um exemplo claro de manterrupting. **Projeto Colabora** (online): 2018. Disponível em: <https://projetocolabora.com.br/ods5/manuela-davila/>. Acesso em: 14 jun. 2024.

TORRADO, J. L. Antecedentes normativos de los derechos humanos en la baja edad media. **Revista Direito UFMS**, v. 1, n. 1, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/1232>. Acesso em: jan. 2024.

TOSI, Giuseppe et al. Direitos humanos: história, teoria e prática. João Pessoa: **Editora Universitária/UFPB**, v. 66, 2005. Disponível em: <https://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2015/08/Direitos-Humanos-Historia-Teoria-e-Pratica.pdf>. Acesso em: jan. 2024.

TRINDADE, A. A. C. **Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos**. v. 3, Porto Alegre, 2003.

UNODC – ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME PARA BRASIL E CONE SUL. Respostas à violência baseada em gênero no Cone Sul: Avanços, desafios e experiências regionais. **Relatório Regional**. UNODC/Viena. NAÇÕES UNIDAS: Nova York, 2011.

VELOSO, A. M. da C.; LEITE, P. P. de O. “Explosões nervosas” de Dilma Rousseff e o “descontrole do leão” Jair Bolsonaro nas edições da revista Istoé. *In*: VIII Encontro da Ulepicc-Brasil – UESC/Virtual, 2020. Disponível em: <<https://doity.com.br/anais/8ulepiccbr/trabalho/139367>>. Acesso em: 12/06/2024.

WALBY, S. Theorising Patriarchy. **Sociology**, v. 23; nº 2, p. 213–234, 1989. <https://doi.org/10.1177/0038038589023002004>. Acesso 2 março 2024.

WEBER, M. A Política como vocação. *In*: WEBER, M. Ciência e Política: duas vocações. Obra citada, p. 55-124. DINIZ, Eli. Ética e política. **Revista de Economia Contemporânea**, n. 5, jan.-jun. 1999, p. 57-70.

WEBER, M. **Ciência e política**: duas vocações. São Paulo: Editora Cultrix, 2011.

YOSHIDA, M. R. F. **Discriminação por motivo de gênero e barreiras no acesso ao segundo grau de jurisdição no Brasil por magistradas de carreira**. 2022. 239 f.: il. color., figs., tabs. Dissertação (mestrado profissional) – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito. Brasília-DF, 2022.

ZAFFARONI, E. U.; BATISTA, N; ALAGIA; A. SLOKAR, A. **Direito penal brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.